

Id: 98108

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 15, n)

ANO XVI

BRASÍLIA, AGÓSTO DE 1966

N.º 181

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

### Vice-Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

### Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.  
Américo Godoy Ilha.  
João Henrique Braune.  
Décio Miranda.  
Henrique Diniz de Andrada.

### Procurador-Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar.

### Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

## SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Atas das Sessões  
Secretaria  
Jurisprudência  
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS  
DOCTRINA  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS  
LEGISLAÇÃO  
NOTICIÁRIO  
ÍNDICE

Com a publicação deste nº 181, entra o BOLETIM ELEITORAL no décimo sexto ano de sua existência, sem qualquer interrupção desde agosto de 1951.

Revista do Serviço de Divulgação, com a supervisão da Diretoria Geral da Secretaria do TSE, inicia agora uma nova etapa aumentando a feitura de separatas sobre assuntos eleitorais e apresentando novas seções que se intitulam "DOCTRINA" e "TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS", respectivamente para debate da especialidade, por figuras destacadas da cultura jurídica nacional, e publicação de informes de âmbito dos órgãos circunscricionais.

Temos, na apresentação da parte doutrinária, uma colaboração do ilustre Ministro Edgard Costa, a cuja iniciativa deve a Justiça Eleitoral o lançamento desta publicação.

Nesta oportunidade, o BOLETIM ELEITORAL agradece a colaboração dos eminentes membros do Tribunal Superior, bem como as facilidades concedidas para sua manutenção no estado de independência e iniciativa atribuída a sua direção.

Registra, ainda, os nomes de dedicados e eficientes companheiros, afastados pela aposentadoria, como Jaime de Assis Almeida e Claudino Luiz de Souza Gomes, e pela morte, como Delcílio Palmeira, que tornaram possível alcançar a melhor receptividade e um agradecimento, amplo irrestrito, a todos os serviços da Secretaria do T.S.E., pela ajuda direta ou indiretamente prestada na tarefa de manter em dia, e no nível próprio, o BOLETIM ELEITORAL.

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

### Ata da 46.<sup>a</sup> Sessão, em 4 de agosto de 1966

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e quinze minutos, em Sessão Ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda e os Senhores Doutores Oscar Correia Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Avila e Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 45.<sup>a</sup> (quadragesima quinta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.162 (três mil, cento e sessenta e dois) Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 32.<sup>a</sup> (trigésima segunda) zona — Bataguassu, integrante da 11.<sup>a</sup> (décima primeira) zona — Rio Brilhante e compreendendo além do Município-Sede, o de Anaurilândia, assim como os distritos de igual nome, Pôrto 15 (quinze) de Novembro e Anaurilândia.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral.

b) Processo nº 3.164 (três mil, cento e sessenta e quatro) — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação da 213.<sup>a</sup> (ducentésima décima terceira) zona — Osasco, integrada do município-sede e desmembrada da 5.<sup>a</sup> (quinta) zona.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral.

c) Processo nº 3.169 (três mil, cento e sessenta e nove) — Classe X — Goiás (Goiânia).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 800.000 (oitocentos mil cruzeiros).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal resolve atender à solicitação do Tribunal Regional Eleitoral.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Nº 3.980 (três mil, novecentos e oitenta) — Recurso nº 2.608 (dois mil, seiscentos e oito) — Classe IV — (Agravo) — São Paulo (Sorocaba) — Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra decisão que não conheceu do recurso contra diplomação de Edward Marciano da Silva, eleito a 6-10-63 (seis-dez-sessenta e três), vereador pelo Partido Rural Trabalhista. Recorrente: Manoel Ceves Neto. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Edward Marciano da Silva. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime. Resoluções: Ns. 7.695 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco) — Processo nº 2.994 (dois mil, novecentos e noventa e quatro) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá) — Telegrama do Senhor Presidente do Partido Social Democrático comunicando ter sido o partido notificado de proibição de propaganda de seu candidato, da entrada de qualquer delegado ou fiscal sem prévia autorização do presidente da Fundação Brasil Central, nas colônias de Xavantina e Vale dos Sonhos. Relator: Ministro Amarílio Benjamin. O

Tribunal conhece da reclamação e, provendo sobre o assunto, determina que cesse a restrição à propaganda nas colônias mencionadas, feitas as competentes comunicações às autoridades responsáveis. 7.753 (sete mil, setecentos e cinquenta e três) — Processo nº 2.995 (dois mil, novecentos e noventa e cinco) — Classe X — Amazonas (Manaus) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando indicação para o preenchimento de um vaga ocorrida na classe de jurista dos Doutores Lúcio Fonte de Rezende, Abdul Sayol de Sá Peixoto e Vicente de Mendonça Júnior e, para suplente, os Doutores Almir de Melo Dantas, Raimundo Gomes Nogueira e Heleno Teixeira Montenegro. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal encaminha à Presidência da República a indicação.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Mauro, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 (quatro) de agosto de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune.

### Ata da 47.<sup>a</sup> Sessão, em 5 de agosto de 1966

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Henrique Diniz de Andrada e os Senhores Doutores Oscar Correia Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Décio Miranda.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 46.<sup>a</sup> (quadragesima sexta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.156 (três mil, cento e cinquenta e seis) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Ofício do Senhor Desembargador Vice-Presidente em exercício do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplices para preenchimento de uma vaga, de jurista e respectivo suplente do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término do 2.<sup>o</sup> (segundo) biênio do Bacharel Boanerges Januário Soares de Araújo, constituídas dos nomes dos doutores Fernando de Miranda Gomes, Dante de Melo Lima, Emmanuel Wundt da Câmara Cavalcanti de Albuquerque, Murilo Delgado, Silvano Meira e Sá Bezerra, Múcio Vilar Ribeiro Dantas.

Relator: Ministro Presidente.

O Tribunal encaminha a lista à Presidência da República.

b) Processo nº 3.159 (três mil, cento e cinquenta e nove) — Classe X — Alagoas (Maceió).

Ofício nº 76 (setenta e seis), do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 15.922.800 (quinze milhões, novecentos e vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal resolve enviar mensagem solicitando concessão do crédito suplementar referido.

4 — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, o Ato de Aposentadoria de

Amadeu Fonseca como Ajudante de Chefe de Portaria, símbolo PJ-6 (Poder judiciário, seis).

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.775 (sete mil, setecentos e setenta e cinco) — Processo nº 3.070 (três mil e setenta) — Classe X — Paraíba (João Pessoa) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação por mais de dez (10) dias, do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Apuradora. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal atende a solicitação. Unânime. 7.793 (sete mil, setecentos e noventa e três) — Processo nº 3.049 (três mil e quarenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Solicitam Helena da Fonseca e Silva Cunha e Odilon Macedo, funcionários aposentados, da Secretaria deste Tribunal, a concessão de mais 5% (cinco por cento) de gratificação adicional, após a aposentadoria. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal indefere o requerimento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 (cinco) de agosto de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

#### Ata da 48.<sup>a</sup> Sessão, em 9 de agosto de 1966

Aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 47.<sup>a</sup> (quadragésima sétima) sessão.

3 — No início da sessão, o Senhor Ministro Oscar Saraiva foi empossado no cargo de membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, na vaga aberta com o término do mandato do Senhor Ministro Henrique D'Ávila, representando o Tribunal Federal de Recursos. Saudou-o, em nome dos seus pares, o Senhor Ministro Décio Miranda. Após destacar a atuação do Ministro Henrique D'Ávila, que trouxera ao Tribunal a alta contribuição de seu saber e de sua privilegiada inteligência, proclamou os méritos do seu sucessor, Ministro Oscar Saraiva, provados os vários setores em que tem servido ao País. Advogado, consultor, professor e magistrado, e completo o seu domínio da matéria jurídica, seja no campo do Direito Privado, seja no Direito Constitucional, como no Administrativo, Trabalhista e Eleitoral. Pelo Ministério Público Federal, associou-se a manifestação o Doutor Oscar Corrêa Pina, que se referiu aos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário pelos eminentes Ministros Henrique D'Ávila e Oscar Saraiva. Por fim agradeceu o Ministro Oscar Saraiva, declarando a sua honra em participar, da alta Corte eleitoral, entre tantas figuras ilustres, exercendo sua colaboração num ramo a que sempre dedicou atenção especial, e que considera dos mais fortes esteios da democracia brasileira. O Ministro Presidente comunicou a inserção em ata das palavras ali proferidas.

4 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.166 (três mil, cento e sessenta e seis) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja apro-

vada a criação da 51.<sup>a</sup> (quingüésima primeira) zona — Santa Cecília.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrade.

O Tribunal aprova o ato do T.R.E. de Santa Catarina.

b) Processo nº 3.171 (três mil, cento e setenta e um) — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à aprovação deste Tribunal a criação da 214.<sup>a</sup> (ducentésima décima quarta) zona — Buritama, integrada do município-sede, Planalto e Tiriuba e desmembrada da 77.<sup>a</sup> (septuagésima sétima) zona — Monte Aprazível.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrade.

O Tribunal aprova o ato do T.R.E. de S. Paulo.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.599 (sete mil, quinhentos e noventa e nove) — Processo nº 2.884 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro). Classe X — Goiás — (Goiânia). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 95.<sup>a</sup> (nonagésima quinta) zona — São Miguel do Araguaia, desmembrada da Comarca de Porangatu. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal aprova a criação da 95.<sup>a</sup> (nonagésima quinta) zona. 7.774 (sete mil setecentos e setenta e quatro). Processo nº 3.067 (três mil e sessenta e sete) — Classe X — São Paulo. Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 205.<sup>a</sup> (ducentésima quinta) zona — Cerqueira Cesar integrada dos municípios sede e Santa Barbara do Rio Pardo, desmembradas da 17.<sup>a</sup> (décima sétima) zona — Avaré; da 206.<sup>a</sup> (ducentésima sexta) zona — Caraguatatuba, integrada do município-sede e desmembrada da 132.<sup>a</sup> (centésima trigésima segunda) zona — São Sebastião; da 207.<sup>a</sup> (ducentésima sétima) zona — Urupês, integrada do município-sede, desmembrada da 79.<sup>a</sup> (septuagésima nona) zona — Novo Horizonte e da 208.<sup>a</sup> (ducentésima oitava) zona — Miguelópolis, integrada do município-sede e desmembrada da 60.<sup>a</sup> (sexagésima) zona — Ituverava. Relator: Ministro Décio Miranda. Atendida a solicitação, nos termos do art. 23 (vinte e três), nº 8 (oito), do Código Eleitoral. 7.814 (sete mil, oitocentos e quatorze) — Processo nº 3.095 (três mil e noventa e cinco) — Classe X — Goiás (Goiânia) — Ofícios do Tribunal de Justiça encaminhando a indicação dos nomes dos Doutores Rômulo Gonçalves, Jary Sócrates, José Augusto Pereira Zeca, Benedito Barreira, de Moraes, José Lopes Rodrigues e José Hermano Sobrinho, para membros efetivos e Doutores Eduardo Henrique de Sousa Filho, Jorge Jungman, Moacyr Ribeiro de Freitas, José Bernardo Félix de Souza, Gumercindo Inácio Ferreira e Elias Bechara Daher, para membros substitutos do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Braune. O Tribunal resolve encaminhar a indicação à Presidência da República.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e quinze minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 (nove) de agosto de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

#### Ata da 49.<sup>a</sup> Sessão, em 12 de agosto de 1966

Aos doze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Oscar Saraiva e o Senhor Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Henrique Diniz de Andrade e

o Doutor Oscar Correia Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 48ª (quadragésima oitava) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.179 (três mil, cento e setenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Instruções sobre propaganda. Relator: Ministro Presidente. Aprovadas as Instruções.

b) Processo nº 3.149 (três mil, cento e quarenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Instruções sobre registro de candidatos as eleições diretas. Relator: Ministro Presidente.

Aprovada alteração do art. 6º (sexto) da Resolução nº 7.869 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 (doze) de agosto de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

#### Ata da 50.ª Sessão, em 16 de agosto de 1966

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Liha, Décio Miranda, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Correia Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrade.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 49ª (quadragésima nona) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.157 (três mil, cento e cinquenta e sete) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando a este Tribunal pelo Ministério da Justiça, comunicando haver sido escolhida lista triplíce, constituída dos nomes dos doutores Renato de Arruda Pimenta, Ivan Rodrigues Arrais e Benjamin Duarte Monteiro Filho, para preenchimento de uma vaga de juiz jurista do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término do 2º (segundo) biênio do doutor José Vidal.

Relator: Senhor Ministro Presidente.

O Tribunal resolve encaminhar a lista ao Poder Competente para a nomeação.

b) Processo nº 3.158 (três mil, cento e cinquenta e oito) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério da Justiça, comunicando haver sido escolhida lista triplíce, constituída dos nomes dos doutores: Vicente Sobrinho Porto, Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcelos e Waldir Castro Manso, para preenchimento de uma vaga de Juiz Suplente (Jurista) do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, decorrente da nomeação do Doutor Edmundo Lins Neto para o cargo de Juiz Efetivo do mesmo Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Presidente.

O Tribunal resolve encaminhar a lista ao Poder competente para a nomeação.

c) Processo nº 3.181 (três mil, cento e oitenta e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 489.438.000 (quatrocentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e seis mil cruzeiros) — para os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe, destinado às eleições a se realizou a 15 (quinze) de novembro próximo.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal concede o destaque.

d) Processo nº 3.168 (três mil, cento e sessenta e oito) — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplíces para preenchimento de uma vaga de juiz jurista e respectivo suplente do Tribunal Regional Eleitoral, ocorrida com o término do 1º (primeiro) biênio do bacharel João Pires Wynne e constituídas dos nomes dos Doutores João Pires Wynne, Ascânio Ferrario de Almeida, Manoel Achilles Lima, José Francisco da Rocha, João Moreira Filho e Jadson Barbosa de Matos.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal encaminha as listas ao Poder competente para a nomeação.

e) Processo nº 3.174 (três mil, cento e setenta e quatro) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce com os nomes dos doutores Alfredo Augusto de Mello Becker, Marcus Meizer e Werter Faria, para escolha do substituto do Bacharel Erico Maciel Filho que completa seu 2º (segundo) biênio como juiz efetivo.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Liha.

O Tribunal resolve encaminhar a lista ao Poder competente para a nomeação.

f) Processo nº 3.172 (três mil, cento e setenta e dois) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a aprovação deste Tribunal a criação da 33ª (trigesima terceira) zona — Barra do Bugres, integrante da 3ª (terceira) zona — Rosário Oeste e compreendendo o Município da Sede, os distritos de igual nome bem como os de Pôrto Estrêla, Tapirapuã e Nova Olímpia.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral.

g) Processo nº 3.178 (três mil, cento e setenta e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque no valor de Cr\$ 60.400.000 (sessenta milhões, quatrocentos mil cruzeiros) — para o Tribunal Superior Eleitoral a fim de fazer face a despesas com material destinado às eleições de 15 (quinze) de novembro próximo.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal resolve conceder o destaque.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Nº 3.979 (três mil, novecentos e setenta e nove) — Recurso nº 2.858 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito) — Classe IV — Amazonas (Manaus) — Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou o registro do Senhor Ananias da Silva Barbosa, como candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, às eleições de 7-10-62; (sete, dez, sessenta e dois). Recorrente: Doutor Milton Augusto Asensi. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime.

Resoluções: Ns. 7.816 (sete mil, oitocentos e dezesseis) — Processo nº 3.026 (três mil e vinte e seis) — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça submetendo a este Tribunal os nomes dos Doutores Jorge Cortás Sader, Adalberto Lopes e Agenor Teixeira Magalhães para juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral e dos Doutores

Sylvio Duarte Monteiro, João de Almeida Barbosa Ribeiro e Maurício Ruas Pereira para juiz substituto do mesmo Tribunal em decorrência das vagas deixadas pelos Doutores Humberto Soeiro de Carvalho e Sylvio Duarte Medeiros, por motivo do término de mandato, respectivamente como juiz efetivo e juiz substituto. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal resolve encaminhar as indicações à Presidência da República. Unânime — 7.780 (sete mil, setecentos e oitenta) — Processo nº 3.026 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça submetendo a este Tribunal os nomes dos Doutores Jorge Cortás Sader, Adalberto Lopes e Agenor Teixeira Magalhães para Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral e dos Doutores Sylvio Duarte Monteiro, João de Almeida Barbosa Ribeiro e Maurício Ruas Pereira para juiz substituto do mesmo Tribunal em decorrência das vagas deixadas pelos Doutores Humberto Soeiro de Carvalho e Sylvio Duarte Medeiros, por motivo do término de mandato, respectivamente como Juiz efetivo e Juiz substituto. Relator — Ministro Henrique Andrada.

O Tribunal, verificando o engano, resolve sobrestar no encaminhamento da indicação à Presidência da República. 7.848 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito) — Processo nº 3.041 (três mil e quarenta e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Mensagem ao Senhor Presidente da República solicitando crédito suplementar de Cr\$ 24.654.150 (vinte e quatro milhões, seiscentos e cinqüenta e quatro mil e cento e cinquenta cruzeiros), destinado a atender as despesas com a 3ª (terceira) absorção dos funcionários da Secretaria deste Tribunal. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. Arquivado. Unânime. 7.875 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco) — Processo nº 3.154 (três mil, cento e cinqüenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instruções para o Alistamento das eleições a realizarem-se em 15.11.66 (quinze, onze, sessenta e seis). Relator: Ministro Presidente.

#### Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 (dezesseis) de agosto de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*.

#### Ata da 51.ª Sessão, em 16 de agosto de 1966

Aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas e quarenta minutos, em sessão administrativa, para discussão do Processo nº 3.182 (três mil, cento e oitenta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instruções sobre Sublegendas, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Oscar Saraiva e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e vinte minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 (dezesseis) de agosto de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*.

#### Ata da 52.ª Sessão, em 18 de agosto de 1966

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e o Senhor Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 51ª (quingüésima primeira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.183 (três mil, cento e oitenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destques de Cr\$ 139.430.000 (cento e trinta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros) para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e de Cr\$ 275.957.000 (duzentos e setenta e cinco milhões, novecentos e cinqüenta e sete mil cruzeiros), para o de São Paulo.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolveu, nos termos da informação, conceder para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro os destaques de Cr\$ 10.590.000 (dez milhões, e quinhentos mil cruzeiros), para o alistamento e de Cr\$ 79.850.000 (setenta e nove milhões, oitocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para eleições; e de Cr\$ 201.717.000 (duzentos e um milhões, setecentos e dezessete mil cruzeiros), para eleições para o Tribunal Regional de São Paulo.

b) Consulta nº 3.173 (três mil, cento e setenta e três) — Classe X — Pernambuco (Garanhuns).

Ofício do Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores do município de Garanhuns consultando sobre se vereador funcionário público estadual, é obrigado a deixar o exercício do seu cargo, durante o período em que estiver no exercício do mandato de vereador.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal não conhece da consulta.

c) Processo nº 3.163 (três mil, cento e sessenta e três) — Classe X — Rio Grande do Sul (Pórtó Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para que as próprias mesas receptoras em todas as seções eleitorais da 1ª e 2ª (primeira e segunda) zonas procedam a contagem de votos, assim como a exclusão daquele critério, das seções em que a juízo do mesmo Tribunal houver dificuldade ou impossibilidade de sua adoção.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal resolve atender ao pedido.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 3.984 (três mil, novecentos e oitenta e quatro) — Recurso nº 2.241 (dois mil, duzentos e quarenta e um) — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena) — Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Bernardino Alves Campos, do distrito de Tugúrio — município de Barbacena, para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Tugúrio. Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional e o eleitor. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal julga prejudicado o recurso, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal. 3.985 (três mil, novecentos e oitenta e cinco) — Recurso nº 2.248 (dois mil, duzentos e quarenta e oito) — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena)

— Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Minervina Maria de Jesus, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Mercês. Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal julga prejudicado o recurso, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal. 3.986 (três mil, novecentos e oitenta e seis) — Recurso nº 2.251 (dois mil, duzentos e cinquenta e um) — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena) — Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Albertino Carvalho de Sá, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Mercês. Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal julga prejudicado o recurso, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Resoluções: Ns. 7.677 (sete mil, seiscentos e setenta e sete) — Processo nº 2.953 (dois mil, novecentos e cinquenta e três) — Classe X — São Paulo — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando abertura de créditos especial de Cr\$ 2.269.752 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois cruzeiros) e suplementar de Cr\$ 2.265.480 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros). Relator: Ministro João Henrique Braune. Nos termos da informação, o Tribunal delibera solicitar créditos especial e suplementar. 7.811 (sete mil, oitocentos e onze) — Processo nº 3.102 (três mil, cento e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Aviso do Ministério da Guerra solicitando destaque de Cr\$ 90.000.000 (noventa milhões de cruzeiros), para regularização de despesas com movimentação de tropas, nas eleições de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco). Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolve solicitar crédito especial. 7.850 (sete mil, oitocentos e cinquenta) — Processo nº 3.127 (três mil, cento e vinte e sete) — Classe X — Maranhão (São Luiz) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de crédito na importância de Cr\$ 16.100.000 (dezesseis milhões e cem mil cruzeiros) — Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal resolve conceder o destaque de Cr\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros), de acordo com a informação. 7.857 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete) — Processo nº 3.132 (três mil, cento e trinta e dois) — Classe X — Maranhão (São Luiz) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de créditos no valor de Cr\$ 21.000.000 (vinte e um milhões de cruzeiros). Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal resolve, nos termos da informação, conceder o destaque de Cr\$ 21.000.000 (vinte e um milhões de cruzeiros).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata,

que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 (dezoito) de agosto de mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*.

#### Ata da 53.<sup>a</sup> Sessão, em 23 de agosto de 1966

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis reuniu-se às dezesseis horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 52.<sup>a</sup> (quingüésima segunda) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.184 (três mil, cento e oitenta e quatro) — Classe X — Guanabara Rio de Janeiro).

Ofício do Senhor Desembargador Oscar Tenório Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para seu afastamento do Tribunal de Justiça por 90 (noventa) dias, a partir de 1.<sup>o</sup> (primeiro) de setembro próximo, a fim de se dedicar ao preparo das eleições de 15 (quinze) de novembro vindouro no Estado da Guanabara.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal aprova o afastamento solicitado.

b) Processo nº 3.190 (três mil, cento e noventa) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicitam os Tribunais Regionais da Guanabara, Minas Gerais e Rio Grande do Sul destaques, para despesas com as eleições, nos valores de Cr\$ ..... 142.692.489 (cento e quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros), Cr\$ 290.985.240 (duzentos e noventa milhões, novecentos e oitenta e cinco mil duzentos e quarenta cruzeiros) e Cr\$ 113.182.500 (cento e treze milhões, cento e oitenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal autoriza os destaques, nos termos da informação de 23 (vinte e três) de agosto de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

c) Processo nº 3.177 (três mil, cento e setenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.250.000 (três milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender às despesas com o novo alistamento eleitoral na 4.<sup>a</sup> (quarta) zona — Oiapoque — Território do Amapá.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal determina a transmissão ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral dos esclarecimentos prestados pela Secretária.

d) Processo nº 3.187 (três mil, cento e oitenta e sete) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Acácio Rebouças solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, bem como dos Senhores Desembargador Tácito Morbach de Góes Nobre, Ministro Dalmo do Valle Nogueira, até 30-11 (trinta-onze) e do Juiz Olavo Ferreira Prado, a partir de 16-9 (dezesesseis-nove) até aquela data.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal aprova os atos do Tribunal Regional Eleitoral.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.756 (sete mil, setecentos e cinquenta e seis) — Processo nº 2.988 (dois mil, novecentos e oitenta e oito) — Classe X — Pará (Belém) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que os Senhores Doutores Salvador Rangel Borborema, Moacir Guimarães Morais, Armando de Oliveira Heskeith, Almir de Abrunhosa Bianco Trindade, Orlando Dias da Rocha Braga e Leonam Gondim da Cruz são indicados para ocuparem vagas de Juristas, existentes no Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Amarílio Benjamin. O Tribunal homologa a indicação, que é remetida à Presidência da República. 7.787 (sete mil, setecentos e oitenta e sete) — Processo nº 3.080 (três mil e oitenta) — Classe X — São Paulo Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 209ª (ducentésima nona) zona — Laranjal Paulista, integrada do município-sede e resultante do desmembramento da comarca de Tietê — 142ª (centésima quadragésima segunda) zona. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal aprova a criação da 209ª (ducentésima nona) zona de São Paulo. 7.799 (sete mil, setecentos e noventa e nove) — Processo número 3.089 (três mil e oitenta e nove) — Classe X — São Paulo — Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 210ª (ducentésima décima) zona — Bilac — integrada dos municípios sede e Gabriel Monteiro e desmembrada da comarca de Birigui. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal aprova o ato de criação da 210ª (ducentésima décima) zona — Bilac. Unânime. — 7.830 (sete mil, oitocentos e trinta) — Processo número 3.101 (três mil, cento e um) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 28ª (vigésima oitava) zona — Cassilândia, desmembrada da 13ª (décima terceira) zona — Paranaíba e compreendendo além do Município-Sede o de Inocência e os distritos de Cassilândia, Baús, Indaia do Sul, Inocência, Morangas, São José do Sucuriú e São Pedro. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal, à unanimidade, aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. 7.833 (sete mil, oitocentos e trinta e três) — Processo nº 3.107 (três mil, cento e sete) — Classe X — Bahia (Salvador) — Telegrama do Senhor Desembargador Aderbal Gonçalves, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para seu afastamento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, a partir da data da concessão até 9-10-66 (nove, dez, sessenta e seis). Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal atende a solicitação, aprovando o afastamento no período indicado. 7.847 (sete mil, oitocentos e quarenta e sete) — Processo nº 3.124 (três mil cento e vinte e quatro) — Classe X Paraíba (João Pessoa) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação das 61ª (sexagésima primeira) zona — Bayeux, desmembrada da 2ª (segunda) zona (Santa Rita) e 62ª (sexagésima segunda) zona — Boqueirão, desmembrada da 21ª (vigésima primeira) zona (Cabaceiras). Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal aprova os atos do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 (vinte e três) de agosto de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*.

Ata da 54.ª Sessão, em 23 de agosto de 1966

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas e quarenta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 53ª (quinquagésima terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento do processo constante da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Instruções nº 3.182 (três mil, cento e oitenta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções sobre sublegenda.

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e dez minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 (vinte e três) de agosto de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente.

Ata da 55.ª Sessão, em 25 de agosto de 1966

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em Sessão Solene o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Presentes, também, o Senhor Ministro Esdras Gueiros, do Tribunal Federal de Recursos e Desembargador Souza Neto, do Tribunal de Justiça.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 54ª (quinquagésima quarta) sessão.

3 — O Senhor Ministro Presidente comunica que esta sessão será dedicada à homenagem ao eminente Senhor Ministro da Justiça, Doutor Carlos Medeiros Silva e nomeia, para introduzi-lo ao recinto, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

4 — Introduzido ao recinto o Senhor Ministro da Justiça, onde é recebido com aplausos, o Senhor Ministro Presidente profere as seguintes palavras: "Senhor Ministro Carlos Medeiros e Silva — O Tribunal Superior Eleitoral, avisado de sua visita, resolveu reunir-se, para recebê-lo, neste mesmo recinto em que Vossa Excelência, em passado recente, operou eficazmente pelos princípios democráticos. Nisto, pois, está o sentido desta homenagem excepcional, apenas tributada a Chefe de Estado: é que Vossa Excelência é um dos nossos, isto é: um daqueles que, onde estiverem, têm sempre em presença que não é só de pão que vive o homem, senão, e muito mais, da Justiça e da Fé. Procurador-Geral da República, com assento na Mesa do Egrégio Superior Tribunal Federal, e Chefe do Ministério Público Eleitoral, por extensão de funções, a sua passagem por esta Augusta Casa é recordada pela intrepidez, brilho e dignidade com que as desempenhou. Voltando à Corte Suprema, mediante convocação contrária aos seus interesses particulares, em poucos meses revelou-se a sua fibra de Juiz, profundo em a nossa ciência e humano na aplicação das suas máximas. Agora destacado como bom soldado da República, em circunstâncias peculiares para outro

serviço estamos todos certos de que, vencida a difícil etapa, mãos patrióticas não de aplaudir a atuação do grande jurista e homem público. Para exprimir a nossa confiança, dou a palavra a colega nosso, plenamente capaz de uma substancial revelação de sua excelsa personalidade, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira”.

5 — A seguir, o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira assim se manifesta: “Senhor Presidente, Senhores Ministros. Minhas Senhoras, Meus Senhores. Senhor Ministro Carlos Medeiros Silva. O Tribunal Superior Eleitoral honra-se com a visita de Vossa Excelência. Recebe, neste recinto, em homenagem especial, o Ministro da Justiça, que, ainda em Brasília, como Procurador Geral, compusera a Mesa deste alto Pretório. Notável fôra a atuação do Procurador-Geral Eleitoral nesta Casa, como de resto, assim se qualifica o exercício de Vossa Excelência, nos vários e relevantes cargos, que perlustrou. Promotor Público, Consultor Jurídico, Consultor-Geral da República, Procurador-Geral da República, Ministro do Supremo Tribunal, Ministro da Justiça — a vida de Vossa Excelência foi sempre dedicada ao Direito, a Justiça, ao Pretório e à Administração Pública. Vossa Excelência é destes homens raros, dedicados e invejáveis, que vivem exclusivamente para o lar e para os altos misteres que lhe são confiados. Ainda recentemente, quando Vossa Excelência deixava o Supremo Tribunal, o Ministro Hermes Lima nos dizia, com aquele espírito observador tão seu, que o Ministro Carlos Medeiros casara-se com o Serviço Público, tamanha a sua dedicação aos problemas jurídicos e administrativos. Como jurista e publicista, Ministro Carlos Medeiros, eu o conheci quando, recém-formado, cheguei ao Rio de Janeiro. Há longos anos. Já o encontrei redator chefe da Revista Forense, onde eu fui trabalhar como redator. Vossa Excelência se lembra? Fazem precisamente trinta anos, foi em agosto de 1936 (mil, novecentos e trinta e seis). Trabalhamos, então, juntos na Revista, com Bilac Pinto, Lúcio Bittencourt, Osvaldo Magon. Depois, mais tarde, em fins de 1944 (mil, novecentos e quarenta e quatro), com a colaboração minha, de Lúcio, Vitor Nunes e Miranda Lima, Vossa Excelência fundou a Revista de Direito Administrativo. Em todo esse largo período não obstante os altos cargos, que ocupou, Vossa Excelência jamais deixara de exercer, efetivamente, como ainda agora, suas funções nessas revistas especializadas, os melhores, os mais autorizados periódicos das nossas letras jurídicas. E’ este homem assim tão dedicado ao direito, à administração e ao fóro, que o Governo da República, em reconhecimento aos altos méritos, nomeou Ministro do Supremo Tribunal Federal. Foi do Alto Pretório, onde Vossa Excelência já despontava como um grande juiz, sábio e justo, que o Presidente da República foi buscá-lo para superintender a reforma constitucional, que o governo revolucionário quer emprender, tarefa sem dúvida difícil, onde o trabalho patriótico é sempre foreiro a incompreensões. Mas, aqui poder-se-á repetir Siqueira Campos: Da Pátria nada se pede, nem se exige, nem mesmo compreensão. O importante, Senhor Ministro da Justiça é que todos sabemos que Vossa Excelência tem responsabilidade com o direito, como Juiz da mais alta Corte, antigo Consultor, antigo Procurador Geral, fundador de revistas judiciárias, representante do Brasil em vários congressos jurídicos internacionais. O importante é que todos sabemos que Vossa Excelência é um brasileiro de primeira ordem, um jurista, um patriota, inextinguível no amor à causa pública, e Vossa Excelência olhos fixos na realidade nacional, imprimirá o selo do seu valor e do seu patriotismo no projeto de reforma constitucional que o Governo, em breve, encaminhará ao Congresso. A Justiça Eleitoral está certa de que terá merecida acolhida no novo instrumento de redemocratização do país. E’ nesta convicção que o Tribunal Superior Eleitoral tem a honra de recebê-lo e o saúdo, neste recinto, eminente Senhor Ministro Carlos Medeiros Silva”.

6 — Associando-se à homenagem, assim fala o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Ge-

ral Eleitoral: “Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhores Advogados, Senhoras e Senhores. Senhor Ministro Carlos Medeiros Silva. E-me sumamente grato saudá-lo, nesta oportunidade, pelo Ministério Público Eleitoral, ao ensejo de sua visita ao Tribunal Superior Eleitoral, pois, durante o período, de quatro anos aproximadamente, em que Vossa Excelência exerceu o cargo de Procurador-Geral da República, fui eu um dos seus colaboradores diretos, tendo tido, então, oportunidade de apreciar a invulgar dedicação e o elevado espírito público com que se conduziu Vossa Excelência na defesa judicial dos interesses da União Federal, no cumprimento fiel dos árduos deveres funcionais do cargo. Deixou Vossa Excelência de exercer o nobre cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no qual prestou e ainda prestaria, certamente, relevantes serviços à causa da Justiça, para atender à convocação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que, nomeando-o Ministro da Justiça, lhe cometeu o honroso encargo de coordenar os trabalhos de reorganização constitucional do país. Vossa Excelência ocupa lugar de relêvo entre os nossos homens públicos, lugar que conquistou pelo seu próprio mérito, pela sua intensa atividade jurídica, iniciada, desde logo, quando, em 1929 (mil, novecentos e vinte e nove), se diplomou em ciências jurídicas e sociais na Faculdade Nacional de Direito. Essa intensa atividade jurídica, Vossa Excelência a exerceu não somente em arrazoados forenses, como ainda em pareceres e trabalhos outros produzidos como Promotor Público do Distrito Federal, Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público, Consultor-Geral da República e Procurador-Geral da República, bem como, ainda, nos votos proferidos como Ministro do Supremo Tribunal e em numerosos trabalhos publicados em revistas especializadas, entre estas a “Revista Forense” e a “Revista de Direito Administrativo”, da qual Vossa Excelência foi fundador e diretor. Prestou, assim, Vossa Excelência valiosa e inestimável colaboração ao aprimoramento de nossa cultura jurídica, especialmente no que se refere ao estudo das ciências administrativas. Desempenhou Vossa Excelência numerosas e importantes comissões, que lhe cometeu o Chefe do Governo, entre elas a de representante do Brasil junto ao Instituto Internacional de Ciências Administrativas e de Delegado às Conferências Internacionais de Ciências Administrativas realizadas em Berna (1947) (mil novecentos e quarenta e sete), Florença (1950) (mil novecentos e cinquenta), Estambul (1953) (mil, novecentos e cinquenta e três), Haia (1954) (mil novecentos e cinquenta e quatro), Madrid (1956) (mil novecentos e cinquenta e seis), Opatija (1957) (mil novecentos e cinquenta e sete), Wierbaden (1959) (mil novecentos e cinquenta e nove), San Remo (1960) (mil novecentos e sessenta), Lisboa (1961) (mil novecentos e sessenta e um), Viena (1962) (mil novecentos e sessenta e dois), Varsóvia (1964) (mil novecentos e sessenta e quatro) e Paris (em 1965) (mil novecentos e sessenta e cinco), conferências das quais Vossa Excelência participou ativamente, pois conquistou justo renome como tratadista dessa especialidade do Direito. Como Procurador da República, que sou, quero referir-me à atuação de Vossa Excelência como Procurador-Geral da República, cargo que Vossa Excelência exerceu no período de fevereiro de 1957 (mil, novecentos e cinquenta e sete) a novembro de 1960 (mil, novecentos e sessenta). O Ministério Público Federal, representante judicial do Poder Executivo, exerce, em nosso sistema político, funções das mais nobres e importantes, no duplo papel de advogado da União e defensor da Constituição e das leis federais, perante os diversos órgãos do Poder Judiciário, sob a superintendência do Procurador-Geral da República. Logo que entrou em exercício, Vossa Excelência deu início a enérgica reação contra os desmandos então praticados por alguns juizes na concessão de medidas liminares em mandados de segurança impetrados para liberação alfandegária de automóveis, com manifesta ofensa às recomendações legais e vultoso prejuízo ao Tesouro Nacional. Essa reação, que Vossa Excelência comandou, com a cola-

oração dos Procuradores da República, em breve se tornou vitoriosa, pois o Egrégio Supremo Tribunal, em memoráveis julgamentos, cassou as seguranças, ilegalmente concedidas, restabelecendo-se o império da lei, com a salvaguarda dos interesses da União Federal. Vossa Excelência procedeu com invulgar dedicação e elevado espírito público na defesa intransigente dos relevantes interesses do Estado, sabendo conquistar a amizade e a admiração daqueles que então serviram sob o seu comando. Como Procurador-Geral Eleitoral, Vossa Excelência prestou, igualmente, relevantes serviços ao aprimoramento de nossa legislação eleitoral, colaborando com o Egrégio Tribunal Superior no julgamento de relevantes matérias de sua competência constitucional. Senhor Ministro Carlos Medeiros Silva. Em todos os altos cargos que ocupou no Poder Executivo, ou no Poder Judiciário, Vossa Excelência soube dignificar a função pública, impondo-a à consideração do Governo e de seus concidadãos. Eis porque, Senhor Ministro Carlos Medeiros Silva, trago a Vossa Excelência as homenagens do Ministério Público Federal, que é o próprio Ministério Público Eleitoral, com os melhores votos de constante felicidade”.

7 — Em agradecimento, o Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva profere a seguinte oração: “Senhor Presidente, Senhores Ministros. A visita do Ministro da Justiça ao Tribunal Superior Eleitoral, em vésperas de eleições, tem um significado especial que deve ser ressaltado: o interesse comum do Executivo e do Judiciário na lisura dos pleitos e na verdade eleitoral. Assim tem sido, no curso do tempo, desde a criação dessa justiça especializada, que constitui um marco decisivo na evolução de nosso regime democrático. O aperfeiçoamento das práticas eleitorais, entre nós, se deve, principalmente à jurisprudência deste Egrégio Tribunal, que é fruto da inteligência, do saber jurídico e do senso comum de tantos homens ilustres que o têm composto. A legislação eleitoral vigente, como já acontecera, em outras oportunidades, é também uma obra cuja feitura aqui teve a sua melhor inspiração. A Nação atravessa uma fase de renovação de suas instituições básicas e terá em breve uma nova Constituição, moldada na experiência dos últimos anos. A justiça eleitoral, ao que supponho, permanecerá incólume aos propósitos reformistas, tal a adequação de sua estrutura às necessidades do presente e do futuro de nosso sistema representativo, baseado no sufrágio popular e na existência de partidos políticos independentes. A renovação do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas é ponto capital para a consolidação dos ideais da Revolução de 31 (trinta e um) de março. A este Colendo Tribunal caberá dirimir, com a sabedoria de sempre, contendas do mais alto teor jurídico e político. Mas a Nação está tranquila quanto ao êxito feliz dessa tarefa tão conscientes dela são os ilustres membros que, nos seus diversos graus, compõem a justiça eleitoral. Como antigo Procurador-Geral Eleitoral tive a honra do grato convívio desta Casa e, ao retirar-me, recebi daqueles que a ilustravam expressiva homenagem. Hoje, aqui estou, como Ministro da Justiça, para reiterar o princípio de harmonia e da independência dos poderes, jamais conturbado, neste setor da vida nacional. E, em nome do Chefe do Governo, assegurar a justiça eleitoral que todas as suas requisições e providências, em prol do fiel cumprimento de sua missão, serão atendidas com presteza e lealdade. A sorte das instituições democráticas, bem como a consolidação do ideal revolucionário, repousam, em grande parte, na regularidade das próximas eleições e na fiel apuração de seus resultados. Agradeço, finalmente, as generosas palavras do vosso autorizado intérprete, o eminente amigo Ministro Gonçalves de Oliveira. A Vossa Excelência, Senhor Presidente, também antego par, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a todos os demais membros deste Colendo Superior Tribunal Eleitoral, o meu reconhecimento por esta distinta homenagem e os meus votos pelo integral desempenho de suas próximas e relevantes tarefas”.

8 — Encerrando, o Senhor Ministro Presidente assim falou: “Senhor Ministro da Justiça, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Ministros, ao

encerrar essa sessão que teve o sentido de uma homenagem excepcional, ao Senhor Ministro da Justiça, Doutor Carlos Medeiros Silva, antigo Procurador-Geral da Justiça Eleitoral, e até há bem pouco, membro do Egrégio Supremo Tribunal Federal — sessão cujo sentido foi coroado de pleno êxito, pela palavra autorizada do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, que interpretou fielmente o pensamento deste Egrégio Tribunal, quero agradecer a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Justiça, e do Doutor Esdras Gueiros, do Tribunal Federal de Recursos, e das demais pessoas aqui presentes. Está encerrada a sessão”.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezóito horas. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

#### Ata da 56.<sup>a</sup> Sessão, em 26 de agosto de 1966

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezesseis horas e trinta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros: Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 55.<sup>a</sup> (quinquagésima quinta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

Processo nº 3.194 (três mil, cento e noventa e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília)..

Instruções baixadas para fiel execução do Ato Complementar nº 20 (vinte); de 9.8.66 (nove, oito, sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 (vinte e seis) de agosto de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### Ata da 57.<sup>a</sup> Sessão, em 30 de agosto de 1966

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Amâncio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 56.<sup>a</sup> (quinquagésima sexta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso de Diplomação nº 235 (duzentos e trinta e cinco) — Classe V — Paraíba (João Pessoa).

Contra diplomação dos Senhores João Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral, eleitos em 3.10.65

(três, dez, sessenta e cinco) Governador e Vice-Governador da Paraíba.

Recorrentes: Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, João Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Por voto de desempate do Presidente, conheceram dos recursos parciais e transferiram a apreciação da matéria nêles contida para os recursos de diplomação nº 235 (duzentos e trinta e cinco), 236 e 237 (duzentos e trinta e seis e duzentos e trinta e sete). Vencidos os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Diniz de Andrada, que devolviam o conhecimento dos mesmos recursos ao Tribunal *a quo*. Conheceram e deram provimento, por votação unânime, ao Recurso de Diplomação nº 237 (duzentos e trinta e sete) e negaram provimento contra o voto do Senhor Ministro Henrique Braune, aos Recursos de Diplomação ns. 235 e 236 (duzentos e trinta e cinco e duzentos e trinta e seis).

b) Recurso de Diplomação nº 236 (duzentos e trinta e seis) — Classe V — Paraíba (João Pessoa).

Contra diplomação dos cidadãos João Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral, eleitos Governador e Vice-Governador nas eleições de 3.10.65 (três, dez, sessenta e cinco).

Recorrentes: Doutores Raymundo de Gouveia Nóbrega e outros.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, João Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Por voto de desempate do Presidente, conheceram dos recursos parciais e transferiram a apreciação da matéria nêles contidas para os recursos de diplomação nº 235 (duzentos e trinta e cinco), 236 e 237 (duzentos e trinta e seis e duzentos e trinta e sete). Vencidos os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andrada, que devolviam o conhecimento dos mesmos recursos ao Tribunal *a quo*. Conheceram e deram provimento, por votação unânime, ao Recurso de Diplomação nº 237 (duzentos e trinta e sete) e negaram provimento, contra o voto do Senhor Ministro Henrique Braune, aos Recursos de Diplomação nº 235 e 236 (duzentos e trinta e cinco e duzentos e trinta e seis).

c) Recurso de Diplomação nº 237 (duzentos e trinta e sete) — Classe V — Paraíba (João Pessoa).

Contra diplomação do Senhor Severino Bezerra Cabral, eleito em 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco), Vice-Governador.

Recorrente: Doutor João Jurema, Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Severino Bezerra Cabral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Por voto de desempate do Presidente, conheceram dos recursos parciais e transferiram a apreciação da matéria nêles contida para os recursos de diplomação nº 235 (duzentos e trinta e cinco), 236 e 237 (duzentos e trinta e seis e duzentos e trinta e sete). Vencidos os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andrada, que devolviam o conhecimento dos mesmos recursos ao Tribunal *a quo*. Conheceram e deram provimento, por votação unânime, ao recurso de Diplomação nº 237 (duzentos e trinta e sete) e negaram provimento, contra o voto do Senhor Ministro Henrique Braune, aos Recursos de Diplomação nº 235 e 236 (duzentos e trinta e cinco e duzentos e trinta e seis).

d) Recurso nº 2.897 (dois mil, oitocentos e noventa e sete) — Classe IV — Paraíba (João Pessoa).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o arquivamento de representação contra o Governador do Estado, por julgar-se incompetente para apreciá-lo.

Recorrentes: Senadores Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Pedro Gondim, Governador do Estado.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Por voto de desempate do Presidente, conheceram dos recursos parciais e transferiram a apreciação da matéria nêles contida para os recursos de diplomação nº 235 (duzentos e trinta e cinco), 236 e 237 (duzentos e trinta e seis e duzentos e trinta e sete). Vencidos os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andrada, que devolviam o conhecimento dos mesmos recursos ao Tribunal *a quo*. Conheceram e deram provimento, por votação unânime, ao Recurso de Diplomação nº 237 (duzentos e trinta e sete) e negaram provimento, contra o voto do Senhor Ministro Henrique Braune, aos Recursos de Diplomação ns. 235 e 236 (duzentos e trinta e cinco e duzentos e trinta e seis).

e) Recurso nº 2.898 (dois mil, oitocentos e noventa e oito) — Classe IV — Paraíba (Conceição).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou prejudicado recurso contra validade dos votos da 12ª (décima segunda) seção da 41ª (quadragésima primeira) zona — Conceição, em face da extinção dos partidos políticos determinada no Ato Institucional nº 2 (dois) — eleições de 3.10.65 (três, dez, sessenta e cinco).

Recorrentes: Doutores Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, João Agripino e Severino Bezerra Cabral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Por voto de desempate do Presidente, conheceram dos recursos parciais e transferiram a apreciação da matéria nêles contida para os recursos de diplomação nº 235 (duzentos e trinta e cinco), 236 e 237 (duzentos e trinta e seis e duzentos e trinta e sete). Vencidos os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andrada, que devolviam o conhecimento dos mesmos recursos ao Tribunal *a quo*. Conheceram e deram provimento, por votação unânime, ao Recurso de Diplomação nº 237 (duzentos e trinta e sete) e negaram provimento, contra o voto do Senhor Ministro Henrique Braune, aos Recursos de Diplomação nº 235 e 236 (duzentos e trinta e cinco e duzentos e trinta e seis).

f) Recurso nº 2.899 (dois mil, oitocentos e noventa e nove) — Classe IV — Paraíba (Conceição).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou prejudicado recurso contra validade dos votos da 14ª (décima quarta). A seção da 41ª (quadragésima primeira) zona — Conceição, em face da extinção dos partidos políticos determinada no Ato Institucional nº 2 (dois) — eleições de 3.10.65 (três, dez, sessenta e cinco).

Recorrentes: Doutores Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, João Agripino e Severino Bezerra Cabral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Por voto de desempate do Presidente, conheceram dos recursos parciais e transferiram a apreciação da matéria nêles contida para os recursos de diplomação nº 235 (duzentos e trinta e cinco), 236 e 237 (duzentos e trinta e seis e duzentos e trinta e sete). Vencidos os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andrada, que devolviam o conhecimento dos mesmos recursos ao Tribunal *a quo*. Conheceram e deram provimento, por votação unânime, ao Recurso de Diplomação número 237 (duzentos e trinta e sete) e negaram provimento, contra o voto do Senhor Ministro Henrique Braune, aos Recursos de Diplomação nº 235 e 236 (duzentos e trinta e cinco e duzentos e trinta e seis).

g) Recurso nº 2.900 (dois mil e novecentos) — Classe IV — Paraíba (João Pessoa).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado recurso contra validade dos votos das 20ª (vigésima) A, 22ª e 22ª A (vigésima segunda e vigésima segunda A) seções da 41ª (quadragésima primeira) zona — Conceição, em face da extinção dos partidos políticos determinada no Ato Institucional nº 2 (dois) — eleições de 3.10.65 (três, dez, sessenta e cinco).

Recorrentes: Doutores Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, João Agripino e Severino Bezerra Cabral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Por voto de desempate do Presidente, conheceram dos recursos parciais e transferiram a apreciação da matéria neles contida para os recursos de diplomação nº 235 (duzentos e trinta e cinco), 236 e 237 (duzentos e trinta e seis e duzentos e trinta e sete). Vencidos os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andrada, que devolviam o conhecimento dos mesmos recursos ao Tribunal *a quo*. Conheceram e deram provimento, por votação unânime, ao Recurso de Diplomação número 237 (duzentos e trinta e sete) e negaram provimento, contra o voto do Senhor Ministro Henrique Braune, aos Recursos de Diplomação ns. 235 e 236 (duzentos e trinta e cinco e duzentos e trinta e seis).

h) Recurso nº 2.901 (dois mil, novecentos e um) — Classe IV — Paraíba (Conceição).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado recurso contra validade dos votos das 15ª (décima quinta), 18ª (décima oitava), 18ª A (décima oitava A) e 20ª (vigésima) seções da 41ª (quadragesima primeira) zona — Conceição, em face da extinção dos partidos políticos determinada no Ato Institucional nº 2 (dois) — eleições de 3.10.65 (três, dez, sessenta e cinco).

Recorrentes: Doutores Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral João Agripino e Severino Bezerra Cabral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Por voto de desempate do Presidente, conheceram dos recursos parciais e transferiram a apreciação da matéria neles contida para os recursos de diplomação nº 235 (duzentos e trinta e cinco), 236 e 237 (duzentos e trinta e seis e duzentos e trinta e sete). Vencidos os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andrada, que devolviam o conhecimento dos mesmos recursos ao Tribunal *a quo*. Conheceram e deram provimento, por votação unânime, ao Recurso de Diplomação número 237 (duzentos e trinta e sete) e negaram provimento, contra o voto do Senhor Ministro Henrique Braune, aos Recursos de Diplomação nº 235 e 236 (duzentos e trinta e cinco e duzentos e trinta e seis).

i) Recurso nº 2.902 (dois mil, novecentos e dois) — Classe IV — Paraíba (Conceição).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou prejudicado recurso contra validade dos votos das 7ª e 23ª (sétima e vigésima terceira) seções da 41ª (quadragesima primeira) zona — Conceição, em face da extinção dos partidos políticos determinada no Ato Institucional nº 2 (dois) — eleições de 3.10.65 (três, dez, sessenta e cinco).

Recorrentes: Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, João Agripino e Severino Bezerra Cabral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Por voto de desempate do Presidente, conheceram dos recursos parciais e transferiram a apreciação da matéria neles contida para os recursos de diplomação nº 235 (duzentos e trinta e cinco), 236 e 237 (duzentos e trinta e seis e duzentos e trinta e sete). Vencidos os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andrada, que devolviam o conhecimento dos mesmos recursos ao Tribunal *a quo*. Conheceram e deram provimento, por votação unânime, ao Recurso de Diplomação número 237 (duzentos e trinta e sete) e negaram provimento, contra o voto do Senhor Ministro Henrique Braune, aos Recursos de Diplomação nº 235 e 236 (duzentos e trinta e cinco e duzentos e trinta e seis).

j) Recurso nº 2.904 (dois mil, novecentos e quatro) — Classe IV — Paraíba (João Pessoa).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão que re-

jeitou *in limine* denúncia em processo incidente para anulação de eleições e inelegibilidade dos candidatos vencedores.

Recorrentes: Ruy Carneiro e Argemiro Figueiredo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, João Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Por voto de desempate do Presidente, conheceram dos recursos parciais e transferiram a apreciação da matéria neles contida para os recursos de diplomação nº 235 (duzentos e trinta e cinco) 236 e 237 (duzentos e trinta e seis e duzentos e trinta e sete). Vencidos os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andrada, que devolviam o conhecimento dos mesmos recursos ao Tribunal *a quo*. Conheceram e deram provimento, por votação unânime, ao recurso de diplomação número 237 (duzentos e trinta e sete) e negaram provimento, contra o voto do Senhor Ministro Henrique Braune, aos Recursos de Diplomação nº 235 e 236 (duzentos e trinta e cinco e duzentos e trinta e seis). Falaram pelos recorrentes os Doutores José Leventhal, Raymundo Gouveia da Nobrega e José Antônio Aragão e pelos recorridos o Doutor Ernani Satyro.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Nº 3.978 (três mil, novecentos e setenta e oito) — Recurso nº 2.363 (dois mil, trezentos e sessenta e três) — Classe IV — Rio Grande do Norte (Nova Cruz) — Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso, declarou válida a votação obtida por João Agripino da Silva, eleito 1º (primeiro) suplente de vereador, pelo Partido Social Democrático — alega o recorrente que o candidato é inelegível por ser menor de 21 (vinte e um) anos. Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e João Agripino da Silva. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime. Resoluções: Números 7.746 (sete mil, setecentos e quarenta e seis) — Processo nº 3.046 (três mil e quarenta e seis) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para utilização de saldo de verba existente com material de alistamento, cabines, fichários, etc. Relator: Ministro Décio Miranda. Atendida a solicitação. 7.782 (sete mil, setecentos e oitenta e dois) — Processo nº 3.034 (três mil e trinta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Comprovação de despesas do Tribunal Superior Eleitoral, relativas ao exercício de 1964 (mil, novecentos e sessenta e quatro). Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal concede aprovação das contas. Unânime. 7.826 (sete mil, oitocentos e vinte e seis) — Processo nº 3.111 (três mil, cento e onze) — Classe X — Sergipe (Aracaju) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando abertura de créditos suplementares num total de Cr\$ 12.421.200 (doze milhões, quatrocentos e vinte e um mil e duzentos cruzeiros). Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal resolve solicitar abertura de crédito a ser feita mediante mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. 7.887 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete) — Processo nº 3.149 (três mil, cento e quarenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instruções sobre registro de candidatos às eleições diretas. Relator: Ministro Presidente. Aprovada alteração do art. 6º (sexto) da Resolução nº 7.869 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e quarenta minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 (trinta) de agosto de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente.

## SECRETARIA

## QUALIFICAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL

O Serviço de Estudos e Estatística do T.S.E., em 31 de agosto, concluiu o seguinte quadro demonstrativo da qualificação eleitoral em todo o País, em ordem decrescente:

São Paulo .....	4.721.698
Minas Gerais .....	2.717.395
Rio Grande do Sul .....	1.753.097
Guanabara .....	1.411.417
Paraná .....	1.365.633
Bahia .....	1.205.216
Rio de Janeiro .....	1.191.553
Pernambuco .....	892.379
Ceará .....	871.149
Santa Catarina .....	752.812
Goiás .....	554.456
Paraíba .....	465.429
Pará .....	440.837
Maranhão .....	424.894
Rio Grande do Norte .....	375.370
Espírito Santo .....	344.578
Piauí .....	324.394
Mato Grosso .....	296.979
Alagoas .....	203.040
Sergipe .....	192.797
Amazonas .....	153.600
Brasília .....	68.307
Acre .....	21.529
Território do Amapá .....	13.885
Território de Rondônia .....	13.008
Território de Roraima .....	6.302
Fernando de Noronha .....	131
Total .....	20.781.885

## JURISPRUDÊNCIA

## RESOLUÇÃO N.º 7.836

Processo n.º 3.179 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções sobre propaganda partidária para as eleições de 1966.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes Instruções sobre propaganda partidária para as eleições a serem realizadas no ano de 1966:

## CAPÍTULO I

## DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM GERAL

Art. 1º A propaganda das Organizações partidárias e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Código, art. 240).

§ 2º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Código, artigo 240, parágrafo único).

Art. 2º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade das Organizações e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Código, art. 241).

§ 1º Em cada município ou distrito a Organização poderá registrar comitês, compostos de três a cinco membros, para atuar nas campanhas eleitorais, desde que a tais comitês seja atribuída a responsabilidade pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados na campanha eleitoral (Lei nº 4.740, art. 58, IX).

§ 2º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município para os fins do parágrafo anterior (Lei nº 4.740, art. 22, § 1º).

§ 3º Um dos membros do comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 4º Os comitês serão registrados no Tribunal Regional, pelas Comissões Diretoras Regionais. A constituição do comitê e a notícia do seu registro serão publicados no órgão oficial e imediatamente comunicados ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 5º Recebida a comunicação o Juiz Eleitoral convocará os membros do comitê e lhes dará ciência do inteiro teor destas Instruções.

Art. 3º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através das comissões diretoras ou comitês (Lei nº 4.740, art. 58, § 1º).

Parágrafo único. Nos Municípios em que a Organização partidária não dispuser de Comissão Diretora Municipal, ou Comissão Interventora municipal, só poderá ser feita propaganda partidária se a Comissão Diretora Regional designar Comitê para esse fim.

Art. 4º Nenhuma organização poderá despendar, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores as previstas no seu Estatuto, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites nele fixados (Lei nº 4.740, art. 54, I e II).

§ 1º Antes de iniciar a campanha partidária, a Organização deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo qual a importância máxima que despende em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições, auxílios ou donativos (Lei nº 4.740, art. 58, X).

§ 2º Para cada pleito (senador, deputado federal, deputado estadual, vereador, prefeito e juiz de paz) a Organização deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pela mesma organização.

Art. 5º É vedado às organizações partidárias:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa (Lei nº 4.740, art. 56).

Art. 6º São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 4.740, art. 57 — vide arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 7º A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei número 4.740, art. 58):

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, as comissões diretoras e os comitês legalmente constituídos e registrados (Lei nº 4.740, art. 58, I);

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Organizações e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades (Lei nº 4.740, art. 58, II);

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados (Lei nº 4.740, art. 58, III).

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelas Organizações e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos (Lei nº 4.740, art. 58, IV);

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros das Organizações ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, a ordem conjunta de um dirigente da Organização e de um tesoureiro (Lei nº 4.740, art. 58, V);

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelas Organizações Partidárias e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral (Lei nº 4.740, art. 58, VI);

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda (Lei nº 4.740, art. 58, VII);

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção, ou, ainda, as comissões parlamentares de inquérito que solicitarem (Lei número 4.740, art. 58, VIII).

Art. 8º Os comitês interpartidários de inspeção serão integrados por três membros de cada Organização, indicados ao juiz eleitoral pela comissão diretora municipal.

§ 1º As indicações serão feitas até 30 dias antes da eleição.

§ 2º Se alguma Organização não fizer a indicação, o juiz eleitoral, através do livro de inscrições partidárias que requisitará, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 3º Terminada a apuração das eleições, as comissões diretoras e os comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao juiz eleitoral para os fins do inciso VII do art. 7º.

Art. 9º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código, art. 242).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código, art. 242, parágrafo único).

Art. 10. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Código, art. 243, I);

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Código, art. 243, II);

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código, art. 243, III);

IV — de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Código, artigo 243, IV);

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Código, art. 243, V);

VI — que perturbe o sossego público, com algarazas ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Código, art. 243, VI);

VII — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Código, art. 243, VII);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a

outra qualquer restrição de direito (Código, art. 243, VIII);

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código, art. 243, IX);

§ 1º O ofendido por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, a Organização partidária deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código, art. 243, § 1º; Lei nº 4.961, art. 49).

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código, art. 243, § 2º; Lei nº 4.961, art. 49).

§ 3º E' assegurado o direito de resposta a quem fôr injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código, art. 243, § 3º; Lei nº 4.961, art. 49).

Art. 11. E' assegurado às Organizações partidárias registradas o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código, art. 244):

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que as designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código, art. 244, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Código, art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Código, artigo 244, parágrafo único):

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Código, art. 244, parágrafo único, I);

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais (Código, art. 244, parágrafo único, II);

III — dos Tribunais Judiciais (Código, art. 244, parágrafo único, III);

IV — dos hospitais e casas de saúde (Código, art. 244, parágrafo único, IV);

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Código, art. 244, parágrafo único, V);

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Código, art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 12. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Código, art. 245).

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei número 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Código, art. 245, § 1º).

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião — (Código, art. 245, § 2º).

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais às Organizações partidárias (Código, art. 245, § 3º).

Art. 13. A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todas as Organizações partidárias em igualdade de condições (Código, art. 246).

Art. 14. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Código, art. 247).

Art. 15. Constitui crime eleitoral a colocação de cartazes ou a assinalação ou pintura com qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, havendo agravação da pena se o cartaz for colocado, ou a pintura realizada, em qualquer monumento ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico — vide arts. 43 e 44 (Código, arts. 328 e 329).

Art. 16. A Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Regionais e dos Juizes Eleitorais, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 13, 14 e 15, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

## CAPÍTULO II

### DA PROPAGANDA ATRAVÉS DA RADIODIFUSÃO

Art. 17. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo a Organização partidária e o seu representante solidariamente pelos excessos cometidos (Código, art. 253).

Art. 18. Os programas de propaganda partidária ou eleitoral, gratuitos ou não, deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de cinco dias pelas emissoras e até um Kw e pelo prazo de dez dias pelas demais.

§ 2º Nos programas de propaganda gratuita a fita magnética deverá ser fornecida às emissoras pela Organização partidária responsável pelo horário, a qual, terminado o prazo mencionado no parágrafo anterior, será devolvida.

§ 3º Durante os períodos mencionados no parágrafo primeiro as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

§ 4º Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som.

Art. 19. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em Lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou das Organizações partidárias seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades.

§ 1º Se a reclamação ou representação for de Organização partidária, contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou a televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3º No caso de o juiz eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 20. A Justiça Eleitoral poderá notificar qualquer emissora de rádio ou televisão para que cesse e desminta imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral, determinando, em caso de desobediência, a suspensão do funcionamento da estação por até vinte e quatro horas (Lei nº 4.117, art. 71, § 3º).

Art. 21. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 13, à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 22. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios, ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política, ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Organização partidária, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada a propaganda gratuita de que tratam os arts. 23 e 24 (Lei nº 4.117, art. 47).

### Seção I — Da Propaganda Gratuita através da Radiodifusão

Art. 23. Nas eleições gerais de âmbito estadual (senador, deputado federal e deputado estadual) as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita (Código, art. 250; Lei nº 4.961, art. 50).

§ 1º Quando, com as eleições de âmbito estadual, se realizarem também eleições municipais, não se aplicará o disposto no art. 250, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.961, art. 50).

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior a Comissão Diretora Regional, dentro do horário que couber à Organização, reservará os espaços de tempo que julgar convenientes para a propaganda dos seus candidatos ao pleito municipal.

Art. 24. Os horários gratuitos serão reservados sob critério de rigorosa rotatividade, observadas as seguintes normas:

I — as duas horas diárias serão reservadas, uma delas durante o dia, entre treze e dezoito horas, e a outra à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — somente será atribuído horário gratuito às Organizações partidárias que já tiverem candidatos registrados ou escolhidos em convenção; terminado o prazo para o registro de candidatos, só será atribuído horário às organizações que tiverem candidato registrado ou com processo de registro em curso;

III — os horários gratuitos serão divididos, igualmente, entre as duas organizações partidárias;

IV — o horário não utilizado por uma organização será redistribuído à outra (Código, art. 250, § 3º; Lei nº 4.961, art. 50).

Parágrafo único. Desde que haja concordância de todas as organizações e emissoras de rádio e televisão, poderão ser adotadas outras normas, que deverão ser previamente comunicadas a Justiça Eleitoral (Código, art. 250, § 2; Lei nº 4.961, art. 50).

Art. 25. Antes de fixar os horários das organizações partidárias o Tribunal Regional nas Capitais e o juiz eleitoral nas demais zonas, consultarão as estações de rádio e televisão localizadas na área sob as suas respectivas jurisdições, para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no art. 24, inciso I.

§ 1º As consultas serão feitas por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidas no prazo de três dias.

§ 2º Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os juizes eleitorais, fixarão os horários e darão imediato conhecimento às organizações partidárias e emissoras, por ofício.

§ 3º Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1º, o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e comunicará às organizações e à emissora, cientificando-a da data em que deverá passar a cumprir a programação estabelecida.

§ 4º As emissoras de rádio e televisão, nas eleições de âmbito estadual, somente são obrigadas a propaganda gratuita de candidatos do respectivo Estado, assim como, nas eleições municipais, de candidatos do município em que se situarem.

Art. 26. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecuível qualquer dispositivo do Código Eleitoral ou destas Instruções (Código, artigo 251).

Art. 27. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes das organizações, devidamente credenciadas, candidatos ou não (Código, art. 252).

Parágrafo único. Na divisão dos horários, as Organizações deverão proporcionar, sempre que possível, oportunidades iguais aos candidatos.

### Seção II — Da Propaganda paga através da Radiodifusão

Art. 28. Na propaganda paga as estações de rádio e de televisão não poderão cobrar preços superiores aos em vigor nos seis meses anteriores para a publicidade comum (Lei nº 4.117, art. 41).

Art. 29. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem as eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio, televisão ou de altofalantes, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente (Código, artigo 254).

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 30. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos seguintes, com referência a matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 31. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Código, art. 299).

Art. 32. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Código, art. 300).

Art. 33. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou organização partidária, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Código, art. 301).

Art. 34. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Código, art. 302).

Art. 35. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, imprensa, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Código, art. 303).

Art. 36. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte ou conceder exclusividade dos mesmos a determinada organização ou candidato:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Código, art. 304).

Art. 37. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência da organização, ou em veículos, fora do período autorizado ou nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na multa, além do agente, o diretor ou membro da Organização responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Código, art. 322).

Art. 38. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a organizações ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código, art. 323).

Art. 39. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (Código, art. 324).

Art. 40. Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código, art. 325).

Art. 41. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decore:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consiste em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Código, art. 326).

Art. 42. As penas cominadas nos arts. 39, 40 e 41 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código, art. 327).

Art. 43. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante;

Pena — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição fôr realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Código, art. 328).

Art. 44. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz fôr colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 329).

Art. 45. Nos casos dos arts. 43 e 44, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 46. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Código, artigo 331).

Art. 47. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 332).

Art. 48. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 333).

Art. 49. Utilizar organização comercial de vendas distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato (Código, art. 334).

Art. 50. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Código, art. 335).

Art. 51. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 49 e 50 deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento se a comissão diretora local da organização, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz a comissão diretora responsável pena de suspensão de

sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses agravada até o dobro nas reincidências (Código, art. 336).

Art. 52. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código, artigo 337).

Art. 53. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 73.

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 338).

Art. 54. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Código, art. 340).

Art. 55. Retardar a publicação ou não publicar o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral.

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 341).

Art. 56. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade.

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa (Código, art. 345; Lei nº 4.961, art. 55).

Art. 57. Violar o disposto no art. 72:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de organização que derem causa à infração (Código, art. 346).

Art. 58. Recusar algum cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Código, artigo 347).

Art. 59. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Código, art. 348).

Art. 60. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Código, art. 349).

Art. 61. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele

inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Código, art. 350).

Art. 62. Equipara-se a documento (arts. 59, 60 e 61) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Código, art. 351).

Art. 63. Reconhecer como verdadeira no exercício da função pública firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa se o documento é público e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa se o documento é particular (Código, art. 352).

Art. 64. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os artigos 59 a 63.

Pena — a cominada à falsificação ou a adulteração (Código, art. 353).

Art. 65. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais.

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Código, art. 354).

Art. 66. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificar (Código, art. 356).

Parágrafo único. Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua convivência, o juiz eleitoral independentemente da ação penal, comunicará o fato ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Código, art. 248).

Parágrafo único. Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no art. 19.

Art. 68. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Código, art. 249).

Art. 69. Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes eleitorais (Código, art. 255).

Art. 70. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito (Código, art. 250 § 4º; Lei nº 4.961, art. 50).

Art. 71. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código, art. 256).

Art. 72. O serviço de qualquer repartição, federal estadual ou municipal, autarquia fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida

ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (Código, art. 377).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Código, art. 377, parágrafo único).

Art. 73. As Organizações partidárias é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Código, art. 239).

Art. 74. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais (Resolução nº 7.639, art. 67).

Art. 75. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções (Resolução nº 7.639, art. 69).

Art. 76. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 12 de agosto de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Oscar Saraiva*.

(Publicado em Sessão de 12-8-66)

#### RESOLUÇÃO N.º 7.887

Processo n.º 3.149 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções para o registro de candidatos as eleições diretas — Acréscimo ao art. 6º da Resolução nº 7.869, de 21 de junho de 1966.*

Vistos, etc.:

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, II, do Código Eleitoral, resolve acrescentar ao art. 6º da Resolução nº 7.869 de 21 de junho de 1966, o seguinte:

§ 4º No Estado do Acre e nos Territórios os livros das Comissões Diretoras Regionais serão encerrados pelos juizes eleitorais, que, na mesma data, obrigatoriamente, comunicará ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, por telegrama, os nomes de todos os inscritos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de agosto de 1966. — *Antonio Martins Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Oscar Saraiva*.

(Publicado em Sessão de 25-8-66)

#### RESOLUÇÃO N.º 7.902

Processo n.º 3.182 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções sobre as sublegendas.*

O Tribunal Superior Eleitoral usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes Instruções sobre sublegendas para as eleições a serem realizadas no ano de 1966:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para as eleições diretas a serem realizadas em 1966, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas na conformidade do que dispuser o estatuto (AC-4, art. 9º) de cada Organização partidária.

§ 1º Nenhuma organização poderá, no entanto, concorrer com mais de três listas de candidatos (AC-7, art. 5º).

§ 2º Instituídas sublegendas, cada lista de candidatos deverá conter a legenda, ou a sigla, da respectiva Organização, seguida do número correspondente à ordem cronológica da autorização da sublegenda, cabendo o número à lista organizada pela Comissão Diretora competente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior as listas de cada uma das sublegendas, das duas Organizações existentes, seriam assim indicadas, MDB-1, MDB-2 e MDB-3; ARENA-1, ARENA-2 e ARENA-3.

Art. 2º O total de candidatos de cada Organização partidária, nas eleições proporcionais, haja ou não sublegendas, será igual ao número de vagas a preencher mais setenta e cinco por cento, desprezada a fração (AC-7, art. 4º).

§ 1º Para efeito da obtenção do quociente partidário de cada Organização somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos (AC-7, art. 6º), esclarecida a referência a "quociente eleitoral" para "quociente partidário".

§ 2º Os votos dados às sublegendas, ou aos candidatos sob as mesmas inscritos somam-se separadamente para o efeito de se apurar quantos quocientes eleitorais foram obtidos em cada sublegenda (AC-7, art. 6º, § 1º).

§ 3º Considerar-se-ão eleitos, na ordem de votação alcançada, dentre os inscritos em sublegendas, tantos quantos corresponderem aos quocientes eleitorais obtidos por cada uma delas (AC-7, art. 6º, § 2º).

§ 4º Se houver sobra dentro da Organização, será observado o disposto no § 6º do presente artigo (por inobservância do disposto no art. 6º, § 2º do AC-7).

§ 5º Ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da Organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas (AC-7, art. 6º § 3º).

§ 6º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no inciso I, do art. 102 do Código Eleitoral, na ordem da votação nominal das sublegendas em conjunto (AC-7, artigo 6º, § 4º).

§ 7º Considerar-se-ão suplentes os não eleitos mais votados da Organização, independentemente da sublegenda em caso de empate na votação na ordem decrescente da idade.

Art. 3º Nas eleições majoritárias (senador, deputado federal nos Territórios e prefeito, AC-4, artigo 9º), — havendo candidatos inscritos em sublegendas, somar-se-ão os votos das diversas sublegendas de cada Organização, a fim de se apurar qual das Organizações obteve a maioria dos sufrágios (AC-7, art. 6º, § 5º).

Parágrafo único. Se vencedora Organização que haja adotado sublegendas, considerar-se-á eleito o candidato da sublegenda que tiver obtido maior número de votos (AC-7, art. 6º, § 6º).

## CAPÍTULO II

## DA SUBLEGENDA NOS ESTATUTOS DO MDB (REGISTRADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 7.822 DO TSE)

Art. 4º Em cada uma das eleições diretas a serem realizadas em 1966, para senador, deputado federal, deputado estadual, prefeito e vereador, o

MDB poderá concorrer com até três listas de candidatos, sendo uma pela legenda e as demais em sublegendas.

§ 1º Admitida a sublegenda, cada lista de candidatos deverá conter a legenda ou a sigla da organização, seguida do número correspondente a ordem cronológica da autorização da sublegenda, cabendo o número um a lista organizada pela Comissão Diretora Regional.

§ 2º Os instituidores da sublegenda solicitarão à Comissão Diretora Regional o acolhimento de sua deliberação e o conseqüente registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 3º No caso de eleições municipais, a solicitação de que trata o parágrafo anterior será feita à Comissão Diretora Municipal (Estatutos, art. 20 e seus parágrafos).

Art. 5º A sublegenda nas eleições para deputados federais e estaduais será constituída:

a) por deliberação de um quinto, no mínimo, da Comissão Diretora Regional;

b) por decisão da maioria absoluta da Comissão Diretora Nacional ou de seu Gabinete Executivo.

§ 1º Na hipótese da letra a deste artigo, o número de candidatos que poderão concorrer em cada sublegenda guardará, em relação ao número de vagas a preencher, a mesma proporção do número de instituidores em relação ao total dos membros da Comissão Diretora Regional, arredondando-se para mais a fração, se houver.

§ 3º Na hipótese da letra b deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I — o número de candidatos indicados pela própria Comissão Diretora Nacional ou por seu Gabinete Executivo não poderá ser superior a 10% do total das vagas a preencher;

II — se, até vinte dias do encerramento do prazo do registro dos candidatos, a Comissão Diretora Nacional, ou o seu Gabinete Executivo, não usar dessa prerrogativa, a Comissão Diretora Regional não se poderá escolher candidatos para a totalidade das Cadeiras a preencher, mais setenta e cinco por cento, como instituir duas sublegendas para cada uma das eleições de que trata este artigo (Estatutos, art. 21 e seus parágrafos).

Art. 6º Na eleição para senador a sublegenda poderá ser instituída por deliberação de pelo menos, um quinto da Comissão Diretora Regional (Estatutos, art. 22).

Art. 7º Nas eleições para prefeito e vereador, a sublegenda poderá ser pleiteada também por um quinto no mínimo da Comissão Diretora Municipal.

Parágrafo único. Na sublegenda para vereador, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 5º, relativamente ao número de candidatos (Estatutos, art. 23 e seu parágrafo único).

Art. 8º Nas eleições estaduais e federais, compete à Comissão Diretora Regional autorizar a sublegenda e promover o registro dos candidatos que a integram perante o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso b do art. 5º, cabe igualmente à Comissão Diretora Regional promover o registro a que se refere este artigo.

§ 2º Nas eleições para prefeito e vereador, é da competência da Comissão Diretora Municipal autorizar a sublegenda e promover o registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 3º A decisão da Comissão Diretora Regional ou Municipal, aprovando, ou não, a sublegenda, deverá ser proferida no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do pedido.

§ 4º No caso de indeferimento, caberá recurso da decisão para a Comissão hierarquicamente superior, interposto em cinco dias.

§ 5º A decisão do recurso deverá ser proferida também em cinco dias, contados do seu recebimento (Estatutos, art. 24 e seus parágrafos).

Art. 9º Os promóventes da sublegenda poderão requerer diretamente à Justiça Eleitoral o registro da sublegenda e dos respectivos candidatos:

a) se a Comissão Diretora Regional ou Municipal não se pronunciar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de sublegenda;

b) se a Comissão Diretora Regional ou Municipal não cumprir a decisão do órgão imediatamente superior (art. 5º, letra b, e art. 8, §§ 4º e 5º), promovendo o registro da sublegenda e dos candidatos;

c) se a decisão sobre o recurso não houver sido proferida no prazo previsto no § 5º do artigo anterior;

d) se a Comissão Diretora Regional ou Municipal, embora haja autorizado a sublegenda, não promover o respectivo registro com os candidatos que por lá vão concorrer, até cinco dias do encerramento do prazo do registro (Estatutos, art. 25).

### CAPÍTULO III

#### DA SUBLEGENDA NOS ESTATUTOS DA ARENA (REGISTRADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 7.823 DO TSE)

Art. 10. Admitir-se-á nas eleições diretas para senador, deputado federal, deputado estadual, prefeito e vereador, a serem realizadas em 1966, o registro de candidatos em sublegendas.

§ 1º As sublegendas, nas eleições para deputados federais e estaduais, serão instituídas:

a) mediante deliberação de pelo menos um terço da Comissão Diretora de cada região;

b) por deliberação de candidatos que hajam alcançado, no pleito anterior, dez por cento, no mínimo, dos votos válidos obtidos por todos os candidatos que tenham disputado a eleição para o cargo a que pretendam concorrer.

§ 2º Admitida sublegenda, cada lista de candidatos da Organização deverá conter a sua legenda, ou sigla, seguida de um número correspondente à ordem da inscrição da sublegenda, cabendo o número um à lista formulada pela Comissão Diretora (Estatutos, art. 10 e seus parágrafos).

Art. 11. Na eleição de senador, a sublegenda poderá ser pleiteada por um quinto, no mínimo, dos membros da Comissão Diretora Regional.

Parágrafo único. O requerimento será decidido pela Comissão Diretora Nacional após manifestação, no prazo máximo de dez dias, da Comissão Diretora Regional (Estatutos, art. 11 e seu parágrafo único).

Art. 12. Na eleição de prefeito, a sublegenda poderá ser pleiteada por um terço, no mínimo, dos membros da Comissão Diretora Municipal.

Parágrafo único. O requerimento será decidido pela Comissão Diretora Regional, com recurso, no prazo máximo de dez dias, para a Comissão Diretora Nacional (Estatutos, art. 12 e seu parágrafo único).

Art. 13. Na hipótese da letra a do § 1º do artigo 10, o número de candidatos cabíveis à sublegenda guardará a mesma proporção que o número dos instituidores dela tiver, em relação ao dos membros restantes da Comissão Diretora Regional. Na hipótese da letra b daquele parágrafo e artigo, a sublegenda poderá incluir candidatos em número proporcional ao dos lugares a que os candidatos que a instituíram teriam direito, de acordo com a votação por eles em conjunto obtida.

§ 1º Existindo sublegenda instituída nos termos da hipótese da letra b do § 1º do art. 10, o número de candidatos que a ela couber será reduzido do total dos candidatos a que tiver direito a Organização. Feita a dedução, aplicar-se-á o disposto na primeira parte do parágrafo anterior, relativo ao número de candidatos da sublegenda criada nos termos da hipótese da letra a do § 1º do art. 10.

§ 2º Caso se verifique a hipótese de pretendem instituir-se ou de serem requeridas mais de três sublegendas (parágrafo único do art. 5º do Ato Complementar nº 7), a Comissão Diretora Nacional ou o Gabinete Executivo Nacional, por delegação dela, decidirá a respeito, salvo se houver diploma legal ou Instrução dos órgãos competentes da Justiça Eleitoral regulando a matéria (Estatuto, art. 13 e seus parágrafos).

Art. 14. Os instituidores de sublegendas ou requerentes delas comunicarão sua decisão ou o deferimento do seu requerimento ao Tribunal Regional Eleitoral, e solicitarão à Comissão Diretora Regional o registro dos respectivos candidatos.

Parágrafo único. No caso de eleições municipais, a comunicação será feita ao Juiz Eleitoral e a solicitação à Comissão Diretora Municipal (Estatuto, art. 14 e seu parágrafo único).

Art. 15. O registro de candidatos em sublegendas, observado o disposto nos arts. 10, 11 e 12, será requerido pelas Comissões Diretoras Regionais ou Municipais, na conformidade da alínea g do art. 6º, e alínea c do art. 8º (os arts. 6º e 8º citados, dos Estatutos da ARENA, estabelecem "Art. 6º — são atribuições das Comissões Diretoras Regionais: ...g) requerer o registro dos candidatos ao Governo do Estado, ao Congresso Nacional e à Assembléia Legislativa". — "Art. 8º — São atribuições das Comissões Diretoras Municipais: ...c) promover, perante a Justiça Eleitoral, os registros dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, vereadores e juizes de paz"). — Estatutos, art. 15.

Art. 16. Instituída sublegenda para qualquer eleição, se a Comissão Diretora ou Gabinete Executivo Regional ou Municipal se recusar a requerer o registro dos candidatos delas ou procrastinar de modo a pôr em risco a sua efetivação pelo decurso dos prazos, poderão os instituidores ou requerentes das sublegendas promover diretamente o registro de seus candidatos perante a Justiça Eleitoral (Estatutos, art. 16).

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Nas Instruções para a Apuração das Eleições, a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, serão previstas as normas que deverão ser seguidas pelas Juntas Apuradoras e Tribunais Regionais não disciplinados nas presentes Instruções.

Art. 18. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 23 de agosto de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente e Relator. — Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Oscar Saratva. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no Diário Oficial 25-8-66)

#### RESOLUÇÃO Nº 7.903

Processo n.º 3.194 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a fiel execução do AC-20, de 9-8-66.

Vistos, etc.:

O Tribunal Superior Eleitoral,

Considerando que o AC-20 estabeleceu disposições gerais e especiais, a par das existentes, com aplicação exclusiva às eleições diretas pelo sistema proporcional a serem realizadas neste ano, e assim não alterou, senão eventualmente e em parte, a legis-

lação sobre a instituição da cédula oficial de votação;

Considerando que o referido Instrumento, expedido em conformidade com o Ato Institucional nº 3, contém um provimento de emergência destinado a facilitar a manifestação do eleitorado, sem fazer abstenção dos índices de valores já devidamente aferidos em anteriores pleitos;

Considerando que, por seu claro intuito e literal determinação, a utilização das cédulas individuais deve ser feita como o era anteriormente a definitiva implantação da cédula oficial, pois que ficou esta mantida para as capitais dos Estados e às cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes;

Considerando que a falta de referência aos Estados da Guanabara e de São Paulo, onde se utiliza a cédula oficial desde 1962 (Lei nº 4.109, art. 10, § 2º), não significa propósito de alterar o sistema nestas duas Circunscrições, principalmente porque se verifica, pelo alto testemunho dos órgãos da representação popular, que foi ali aplicado com muito êxito;

Considerando, por outro lado, a impossibilidade de calcular, mesmo aproximativamente, a população das maiores cidades, com a discriminação dos quadros urbano, suburbano e rural,

Resolve, em fiel execução do AC-20, de 9 de agosto de 1966, baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação.

§ 1º Serão utilizadas cédulas oficiais nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, considerada cada cidade como circunscrição distrital em que o Município tem a sua sede e computados neste número, por estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, todos os moradores das zonas que a compõem, na integralidade, sem especificações assentadas em subdivisões administrativas e localizações de residências.

§ 2º Serão, outrossim, utilizadas cédulas oficiais no Estado da Guanabara e em todo o território do Estado de São Paulo, nos termos determinados pela Lei nº 4.109 (art. 10, § 2º) mantidos pela Lei nº 4.115 e confirmados pelo atual Código Eleitoral, nesta parte não alterados pelo AC-20.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais, especialmente o da Guanabara e o de São Paulo, adotarão imediatas providências para o cumprimento destas Instruções.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de agosto de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*.

(Publicado no *Diário Oficial* 30-8-66)

Republicação

Boletim Eleitoral nº 172 (Pág. 145) novembro 1965.

Onde se lê: Resolução nº 7.625;

Leia-se: Resolução nº 7.626.

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

O Tribunal Superior Eleitoral deliberou ampliar o campo de informação de seu Boletim Eleitoral, autorizando a criação da presente seção, que, como se depreende de seu título, visa promover a divulgação de decisões dos órgãos eleitorais das várias circunscrições do País, e terá como maiores responsáveis os próprios órgãos regionais através das decisões que nos enviarem.

Toda correspondência sobre o assunto deve ser encaminhada ao Serviço de Divulgação do TSE, Esplanada dos Ministérios, Bloco 6, 8.º andar, Brasília-DF, e terá a melhor acolhida dentro, apenas, das limitações de espaço e da oportunidade dos assuntos.

### O APELO DA PRESIDÊNCIA DO T. S. E.

A propósito da colaboração oferecida aos Tribunais Regionais Eleitorais, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Antônio Martins Vilas Boas, enviou aos Presidentes de todos os órgãos regionais o seguinte ofício circular:

Senhor Presidente:

Completando o "Boletim Eleitoral", com a publicação de seu nº 180, quinze anos de permanente colaboração às letras jurídico-eleitorais do País, a par do valioso serviço informativo e documentário, resolveu o Tribunal Superior Eleitoral dotá-lo de mais duas seções, intituladas "Doutrina" e "Tribunais Regionais Eleitorais".

Na primeira serão publicados trabalhos de magistrados e de estudiosos do Direito Eleitoral e, na segunda, decisões dos Tribunais Regionais que, pela sua importância e interesse geral, devem chegar ao conhecimento de todos os que se dedicam ao assunto.

O Tribunal Superior, em consequência, espera contar com a colaboração desse E. Tribunal e dos magistrados que integram a Justiça Eleitoral do Estado, aguardando a remessa de decisões selecionadas e de trabalhos escritos especialmente para o "Boletim Eleitoral", além de notícias de ocorrências nessa circunscrição.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração: — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral".

## DOCTRINA

O "Boletim Eleitoral" está lançando neste número uma nova seção, intitulada "Doutrina", na qual pretende que sejam abordados assuntos de maior importância para o direito eleitoral brasileiro.

Empenhado no seu êxito, o Tribunal Superior Eleitoral, através de delegação de seu Presidente ao Diretor-Geral da sua Secretaria, vem de solicitar a colaboração de ilustres magistrados e juristas.

Neste exemplar, aparece um trabalho do ilustre Ministro Edgard Costa, que há 15 anos promovia o aparecimento desta publicação, razões que a levam a duplo agradecimento, a par da satisfação de iniciar eficientemente o seu décimo sexto ano de circulação.

### PARTIDOS POLÍTICOS; SUA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

*Ministro Edgard Costa*

A liberdade política, — que é, no dizer de Rui, "o liame que enlaça, num feixe, todos os direitos que as Constituições declaram irrenunciáveis e inalienáveis, estabelecendo entre eles a união, por onde se conservam e impõem," — tem no exercício do voto a sua condição prática.

Democracia é, porém, alguma coisa mais que essa liberdade política, ou exercício livre do voto. "Suas raízes, — acentuai, há quinze anos, ao assumir a presidência do Tribunal Superior Eleitoral, — se aprofundam na vontade esclarecida do povo, agindo ciente e conscientemente em busca do bem público ao escolher os seus governantes e representantes. A educação política do povo, a sua preparação para essa interferência no governo da República, criando e orientando uma opinião pública esclarecida sobre os problemas da vida política e social da Nação, — essa é a tarefa, a grande e construtiva tarefa dos Partidos Políticos nos regimes democráticos, de que são órgãos essenciais. Falharam à sua finalidade se se constituíssem em meros aglomerados visando apenas, no dizer de Edward Benes, "a exploração egoística do poder público para vantagem própria e dos seus correligionários".

A democracia sendo, pois, um regime de partidos políticos, — da organização e funcionamento desses partidos depende a verdadeira prática das instituições democráticas. Se a sua *pluralidade* — a que expressamente se reporta o art. 141, § 13, da Constituição, — é essencial e característica do regime democrático, a sua *multiplicidade* é um mal, eis que com ela a democracia se enfraquece e se desmoraliza com "o enleamento e a esterilização da ação governamental" já verificada na vida política de países como a Alemanha e a França.

Esse mal, que se revelava na co-existência de doze partidos, foi sanado pelo art. 18 do Ato Institucional nº 2 ao extingui-los, cancelando os respectivos registros e determinando a organização de novos, de acordo com as exigências da Lei nº 4.740, de 1965 (Lei orgânica dos Partidos Políticos), embora a percentagem mínima do eleitorado por ela estabelecida para a sua constituição originária afigure-se pequena face a um eleitorado superior a vinte milhões de eleitores.

Diversa também deveria ser a prova da existência desse número básico de eleitores, vez que a feita mediante listas por eles assinadas, — sistema adotado pela legislação anterior, — já se evidenciara falho por oferecer margem a fraudes e mistificações verificadas na sua prática. Para o registro dos novos partidos, conseqüente à dissolução dos então existentes, deveria proceder-se, com essa finalidade, a uma convocação especial do eleitorado, que se manifestaria sobre os pedidos de registro formulados pela Comissão provisória a que se refere o art. 8º da Lei Orgânica, com a divulgação prévia do programa partidário nele exigido, após sua aprovação pelo Tribu-

nal Superior Eleitoral; de futuro, essa prova de adesão do eleitor ao novo partido seria manifestada ao ensejo de eleições gerais, mediante cédula distinta contendo a legenda do novo partido.

Como função precípua dos Partidos, — órgãos que são da opinião pública, — deveria a sua lei orgânica estabelecer a obrigatoriedade de orientarem os seus adeptos ou simpatizantes mediante conferências e debates, em recinto fechado ou a céu aberto, sobre os principais problemas e questões sociais do momento, reuniões essas em número de três, no mínimo, anualmente, com o aviso prévio à autoridade eleitoral para melhor fiscalização do cumprimento desse dever; cuja inobservância importaria em ser-lhes vedado concorrer às eleições a se realizarem no ano imediato àquele em que deixasse de ser cumprido.

A propaganda assim feita se constituiria em fator do aprimoramento da cultura política do eleitorado, e contribuiria para imprimir aos pleitos eleitorais o verdadeiro caráter de que se devem revestir, qual seja o *partidário*, ao invés do *individualista* ou *personalista* que hoje têm, mais expressivo de uma disputa por empregos do que a efetivação de aspirações populares.

Ainda com aquele objetivo — vedadas que já estão pelo Código Eleitoral as alianças partidárias, — a adoção do *voto em legenda* se impõe nas eleições que obedecem ao princípio da representação proporcional, sufragando o eleitorado, em vez de nomes, as idéias e os princípios programáticos dos Partidos, contribuindo assim para o seu maior prestígio e força na função que lhes é própria de orientadores e coordenadores da opinião pública. O voto vinculado instituído pelo novo Código Eleitoral em seu art. 176, nº V, veio imprimir ao voto esse caráter partidário, vinculando o eleitor ao Partido e exigindo-lhe fidelidade aos seus postulados programáticos.

Hoje, com o *voto nominal*, o que se vê é a propaganda apenas de nomes, de indivíduos, sem alusão sequer, muitas vezes, aos partidos a que se dizem filiados, partidos que assim entram nos pleitos apenas como veículos da pretensão pessoal do candidato. O voto em legenda importaria ainda em extinguir a competição por vezes verificada entre candidatos do mesmo partido, em detrimento deste, eis que o interesse comum residiria na maior votação da legenda.

A votação por distritos eleitorais — (*votação e não eleição*) — não implicando na alteração do sistema de representação proporcional instituído pelo art. 56 da Constituição, — constituiria inovação condente à melhor prática do voto em legenda. Cada Estado ou circunscrição seria dividido pelos tribunais regionais, no ensejo de eleições gerais, em distritos em número correspondente ao de representantes nas respectivas Câmaras legislativas, abrangendo cada distrito um ou mais municípios, tendo por base, aproximadamente, a mesma população eleitoral, com o registro em cada um de apenas um candidato por Partido, mediante escolha em convenção, a que seriam admitidos eleitores nele previamente inscritos. Votando na legenda do Partido, estaria o eleitor votando no candidato deste, como exteriorização do seu

espírito partidário, ainda quando o não tivesse sufragado na convenção. Somados os votos obtidos pelo Partido em toda a circunscrição ou Estado, e assim apurado o respectivo quociente eleitoral, consideram-se eleitos tantos candidatos quantos os por este indicados e na ordem da maior votação obtida nos vários distritos; os assim eleitos se revestiriam da qualidade de representantes do Estado nas eleições gerais, por se terem beneficiado da votação global do Partido, e de representantes dos interesses daquelas regiões ou municípios de maior influência partidária.

A votação por distritos contribuiria, por outro lado, para reduzir, senão abolir, a influência do poder econômico nas eleições, pois faria desaparecer para o candidato a necessidade de disputar votos fora do círculo de suas atividades políticas, em municípios afastados, demandando gastos por vezes excessivos.

Para maior garantia da independência e do sigilo do voto já assegurados pelo uso exclusivo e generalizado da cédula oficial de votação, cumpriria que as legendas nela figurassem em ordem variada, por forma a obrigar o eleitor, na cabina, conscientemente procurar e assinar a da sua preferência, ao invés de, se constantes em ordem certa e predeterminada,

fazê-lo *teleguiado* por indicação de terceiro interessado.

Finalmente, se "todo poder emana do povo e em seu nome será exercido", — como preceitua a Constituição em seu art. 1º, — a sua educação política e respectivo aprimoramento, indispensáveis àquela interferência através de seus representantes, sendo tarefa atribuída aos Partidos Políticos, exige um eleitorado suscetível dessa educação e aprimoramento. Esse eleitorado urge evoluir *qualitativamente*, base que é de toda a estruturação política. Não deve bastar para ser eleitor a simples condição de saber ler e escrever, quando o ensino primário é obrigatório pela mesma Constituição. Atenda-se ainda a que a capacidade política somente deveria ser concedida àqueles que atingissem a maioria civil, como dispunha a Constituição de 1891, eis que, afora outras razões, já teria o cidadão, ao inscrever-se como eleitor, cumprido o dever cívico do serviço militar.

A democracia não é a expressão do número, mas a consagração da qualidade, e sem esse caráter qualitativo, que dá aos mais aptos a possibilidade de interferir mais decisivamente, ela sossobrará no vertice da demagogia.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.312 — S.P.

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.  
Recorrentes: José Gonzaga da Silva Neto e outros.  
Recorrido: Juízo de Direito da Comarca de Pompéia.

*Câmara Municipal. Eleição da Mesa diretora da Câmara, no início da legislatura, eleição presidida pelo juiz de direito. Não pode haver adiamento da eleição. Segurança denegada.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 1º de abril de 1966. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O mandado é impetrado para anular a eleição da Mesa da Câmara Municipal de Pompéia São Paulo.

A Câmara se compõe de 15 vereadores. Compareceram 14. Na hora da votação, presidida pelo juiz de direito, 7 vereadores deixaram o recinto e a Mesa foi eleita pelos 7 vereadores que permaneceram.

Dai o pedido anulatório, denegado por voto de desempate.

Assim se fundamentou o acórdão:

"Dispõe o art. 44 da Lei Orgânica dos Municípios. — art. 38 — (v. art. 2º da L. est. 2.081 de 27.12.52) que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos vereadores.

O art. 6º do Reg. Interno — transcrito a fls. 4 — prescreve que a Mesa será eleita pela maioria absoluta dos vereadores presentes, desde que representem a metade e mais um dos componentes da Edilidade.

Ora, no ato de abertura da sessão especial, estavam, pois, numero legal para a instalação.

Dispondo o art. 40 (atualmente art. 46) da Lei Orgânica, que — "Os vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar..." —, é evidente que o Dr. Juiz de Direito, que presidia ao ato, teria que contar com o cumprimento desse dever legal por parte de todos os edis.

A presença do magistrado para presidir a sessão de instalação dos trabalhos das Câmaras Municipais, no início de cada legislatura, ocorre em obediência ao preceito do art. 24 da citada Lei Orgânica (agora art. 30), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 1.451, de 26.12.51.

Cabe, pois, aos Juizes de Direito, no interior, e ao Presidente do eg. Tribunal de Justiça, na Capital, presidir à eleição para composição da Mesa, da respectiva edilidade, e entregar a administração da Câmara Municipal aos eleitos.

Observou com razão o eminente Prof. José Frederico Marques, que: "...o Poder Judiciário, em nosso sistema político e constitucional, deve ser a *viva vox juris*, não só aplicando as leis regularmente promulgadas, como também tornando efetivo o império e cumprimento dos textos constitucionais" — (Inst. de Dir. Proc. Civil — I 70).

O asserto, embora extraído de obra de direito processual, tem aplicação de caráter geral, por se tratar de norma reguladora do poder jurisdicional *erga omnes*.

Na espécie, achando-se presente o magistrado, para dar execução a um mandamento legal, não podiam os impetrantes fugir ao cumprimento do dever de votar (art. 40 atual art. 46, da Lei Orgânica), sob pena de perderem o direito de arguir a nulidade do ato, por eles mesmos provocada.

Se o impetrado não tivesse realizado a eleição, ser-lhe-ia permitido, por acaso, designar nova data para repetição do ato? Absolutamente não, por haver data fixa, marcada pela Lei Orgânica.

Seria possível ficar o órgão do Judiciário, a mercê de confabulações ou acertos políticos, protraindo o cumprimento do dever legal, para quando fôsse da conveniência de determinados grupos, ou mesmo da totalidade dos vereadores?

De modo algum.

No caso dos autos, pois, não tinha o impetrado outra alternativa, senão realizar a eleição e proclamar os nomes dos eleitos, abstendo-se de quaisquer outras providências, como na realidade ocorreu, segundo consta da ata relativa à sessão de instalação.

E' bem de ver-se, portanto, que os impetrantes não se acham amparados por direito líquido e certo, para obtenção da segurança, que ora lhes é denegada".

O parecer da Procuradoria Geral é pelo desprovimento do recurso:

1 — Trata-se de segurança impetrada por Vereadores do Município de Pompéia, Estado de São Paulo, visando à anulação da eleição da Mesa da Câmara Municipal, sob a alegação de falta de *quorum*.

2 — A Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça denegou a segurança, pelo voto de desempate de seu Presidente.

3 — O acórdão de fls. 50 dá-nos relatório completo dos fatos da causa e é perfeitamente elucidativo quanto aos seus aspectos jurídicos.

4 — Adotando os argumentos em que o Tribunal *a quo* se baseou para decidir, opinamos contrariamente ao provimento do recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 1964. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República".

E' o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A Lei Orgânica determina a presença do juiz de direito para presidir a sessão de instalação dos trabalhos da Câmara Municipal, no início de cada legislatura, presidindo a eleição da Mesa da edilidade. Desta sorte, a eleição da Mesa tem de se realizar, nessa oportunidade, sem adiamento, como decidiu o acórdão.

Nego provimento.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Carlos Medeiros, Hermes Lima e Gonçalves de Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Gallotti e Prado Kelly.

Em 1º de abril de 1966. — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETOS APRESENTADOS

#### Projeto n.º 3.751, de 1966

*Altera a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949 que regula a aquisição, a perda e a requalificação da nacionalidade e a perda dos direitos políticos.*

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se às disposições gerais da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a requalificação da nacionalidade e a perda dos direitos políticos, as seguintes disposições transitórias:

Art. — Durante o prazo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta lei, conceder-se-á a nacionalidade brasileira ao estrangeiro que o requiera e satisfaça aos seguintes requisitos:

I — conte, ou venha a completar no prazo deste art. 18 (dezoito) anos de idade.

II — residência contínua no território nacional pelo prazo mínimo de 3 (três) anos completos, ou por completar dentro do prazo sobre-referido.

III — saiba ler e escrever a língua portuguesa.

IV — exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção da família.

V — tenha no Brasil bens móveis ou imóveis no valor mínimo de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros).

VII — sanidade física.

VIII — ausência de pronúncia ou condenação, no Brasil, por crime cuja pena seja superior a um ano de prisão.

Parágrafo único. O requerimento, devidamente instruído, poderá ser apresentado ao Juiz de Direito da Comarca onde residir o naturalizando, com a assinatura deste, embora tenha procurador habilitado.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões — *Tufy Nassif*.

### Justificação

Impulsionado por sentimento de confraternização, e por vir constatando as sucessivas medidas protetórias ocorrentes nos pedidos normais de naturalização — que se arrastam em processos de mais de um ano — além do preço extorsivo para sua aquisição, animei-me à apresentação desta iniciativa.

De assinalar-se preliminarmente, serem transientes as disposições propostas em alteração a Lei nº 818, eis que somente prevalecerão pelo prazo de um ano.

A prática com a aplicação concreta da lei decidirá da permanência de tais dispositivos no contexto legal.

O escopo nuclear da simplificação e facilitação dos documentos a instruir o pedido, com encurtamento de prazos e limite de idade, mas sem jamais desnaturar o instituto. Ao contrário. No estudo metucioso da matéria partimos do primeiro diploma legal a respeito, compulsamos as obras com os debates que provocou, acompanhamos sua evolução, orientação administrativa, e percorremos a jurisprudência, recolhendo, ainda, as lições mais recomendáveis da doutrina.

"Os estrangeiros residentes no Brasil no dia 15 de novembro do ano passado que não desejarem ser considerados cidadãos brasileiros poderão fazer a declaração de que trata o art. 1º do Decreto 58-A, de 14-12-89, não somente perante o secretário da Câmara ou Intendência Municipal, conforme facultou o artigo 4º do mesmo decreto, mas também perante o escrivão de qualquer delegacia ou subdelegacia de polícia, ou ainda perante qualquer agente diplomático ou consular de sua nação".

Ainda do Chefe do Governo Provisório é o Decreto nº 479, de 13.6.90, que prorrogou o prazo, para as declarações dos estrangeiros não desejosos de ser considerados cidadãos brasileiros até 31.12.90.

Na Constituinte Republicana o tema, amplamente debatido, mereceu o estudo e apreciação de pouquíssimos parlamentares, cumulado de memoráveis páginas os Anais, e de cuja cristalização resultaram os números 4 e 5 do Art. 69, da Constituição de 1891, "verbis":

"Art. 69. São cidadãos brasileiros:

... 4º) Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não de-

clararem, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) Os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade".

Era a "grande naturalização, que ainda se elastecia, perseverando na característica tácita.

Convocada a justiça para decidir sobre dúvidas emergentes, até o Supremo Tribunal Federal compareceu, com a indisputada autoridade de sempre, firmando jurisprudência.

Posteriormente a matéria passou a ser disciplinada pelo Decreto Legislativo nº 904, de 12.11.1902. Já aí como naturalização expressa, dependente de requerimento do interessado. E aditando-lhe normas adjetivas, a 12.12.1907, é sancionado o Decreto número 1.805, ambos regulamentados pelo Decreto número 6.948, de 14.5.1908.

Prosseguindo como naturalização expressa, sempre tratado em lei ordinária, a ela fazem menção as Constituições de 1934, 1937 e a atual, cujo artigo 5º institui:

"Art. 5. Compete à união:

...XV — Legislar sobre:

...7) naturalização

Nessa conformidade, presentemente encontra-se o assunto "sub appreciationem" larga e proficientemente cuidado pela Lei nº 818. As modificações que se lhe pretende imprimir, transitória e, todas respeitantes às condições para a naturalização, têm como objetivo tão-somente facilitar e abreviar-lhe o processamento.

O inciso I, do art. 8º, da 818, estabelece como condição primeira a capacidade civil do naturalizado segundo a lei brasileira, que, consoante o art. 9º do Código Civil, é obtida aos 21 anos completos, ou antes, nas hipóteses de emancipação que se conhece. Todavia, sendo a matéria de domínio do Direito Público, e 18 anos o limite inicial da capacidade deste direito, segundo a Constituição, nada mais correto e conveniente do que o proposto no inciso I de nossa proposição.

Residência contínua no território brasileiro reduzida apenas de 5 para 3 anos.

O valor de imóveis no Brasil elevamo-lo para vinte milhões. Mas pode o naturalizado, ao invés de imóveis, possuir bens móveis nesse valor, donde o fundamento que ditou inclusão destes no inciso V.

O inciso VI exige prova de boa conduta moral e civil. Há de o atestado pertinente referir-se, além da moral, à sociabilidade do naturalizando.

Os demais itens, por julgá-los indispensáveis, repetimo-los.

O parágrafo único, permitindo a apresentação do requerimento perante o Juiz de Direito da Comarca, visa remover obstáculos constatados na prática, mas não dispensa a assinatura do estrangeiro no pedido inicial.

A extensa latitude da naturalização, como delimitada no projeto, deseja abrir a porta de nossa comunhão civil e política aos estrangeiros que conosco ombreiam no desenvolvimento pátrio, concorrendo para a elevação do conceito nacional no concerto das nações.

Tão procedentes razões anima-nos a esperar a melhor acolhida, e a efetiva colaboração de quantos venham a ser designados para o exame e aprovação do projeto. — *Tufy Nassif*.

(D.C.N. — Seção I — 30-7-66)

## Projeto n.º 3.882, de 1966

*Dispõe sobre a confecção e a distribuição das cédulas individuais instituídas pelo Ato Complementar nº 20.*

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As cédulas individuais, instituídas pelo Ato Complementar nº 20, serão mandadas imprimir pela Justiça Eleitoral, a qual caberá garantir a existência nas cabines eleitorais ou em outro local de fácil acesso ao eleitor e durante todo o transcorrer do pleito, de cédulas de todos os candidatos registrados para concorrer ao pleito que esteja sendo realizado.

§ 1º Serão anuláveis os votos depositados na urna quando, a qualquer tempo, durante o transcorrer do pleito, seja verificada e argüida, pelo fiscal do partido ou pelo próprio candidato e constatada pelo Presidente da Mesa Receptora, a falta de cédulas individuais de determinado candidato.

§ 2º As cédulas individuais serão impressas em cores distintas para cada agremiação partidária que concorra ao pleito.

Art. 2º Além das cédulas previstas no art. 1º desta lei, poderão os candidatos devidamente registrados, às suas expensas e através da Justiça Eleitoral, mandar imprimir, para distribuição, o máximo de uma cédula para cada eleitor inscrito no pleito a ser realizado.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a fiel execução desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1966. — *Dias Menezes*.

### Justificação

O imperdoável retrocesso representado pelas disposições contidas no Ato Complementar nº 20, instituindo as cédulas individuais nas eleições diretas pelo sistema proporcional, há que ser sanada, pelo menos em parte, pelo legislativo.

Não podemos e não devemos ficar omissos diante de tão grave problema.

A instituição da cédula única foi precedida de inúmeros estudos, todos eles concludindo que, através da mesma, seria possível combater-se a influência do poder econômico nos retar outros postos eletivos.

Candidatos que, abusaram daquele poder econômico tiveram seus nomes vetados quando pretenderam disputar outros postos eletivos.

E' sabido que, hoje, para cobrir todo o território de um Estado, digamos o de São Paulo, imprimindo, distribuindo e fiscalizando a manutenção nas cabines eleitorais, de suas cédulas, necessitaria o candidato gastar importância superior a cinquenta milhões de cruzados.

Poucos, ou melhor, pouquíssimos, são aqueles que dispõem de recursos suficientes para fazer face a tais despesas.

Há no orçamento da Justiça Eleitoral verbas suficientes à confecção das cédulas oficiais. Tais verbas, pelo presente projeto, serão aproveitadas para a impressão das cédulas individuais dos candidatos registrados.

O presente Projeto visa à moralização dos pleitos diretos, impedindo que o poder econômico volte a ter decisiva influência nos resultados das eleições.

Permito-me, por oportuno, transcrever, a seguir, artigo publicado hoje, pela "Fôlha de São Paulo", sob o título: "AC-20: marcha à ré".

"A edição do Ato Complementar nº 20 deve ter trazido muita alegria e redobrado alento às correntes que, dentro da ARENA, lutavam

pela abolição da cédula única. Essa alegria tem como contrapartida a tristeza de quantos desejam efetivamente o aperfeiçoamento de nossos costumes políticos e verificam, em documentos como o que acaba de ser promulgado, que a Revolução de 31 de março de 1964, nesse ponto, mais sensível aos argumentos da política miúda do que aos grandes e legítimos interesses nacionais.

Pleiteou o partido do Governo, que já tem 'sobre o da oposição a vantagem de ser o único a que é permitido eleger presidente e governadores, a adoção das cédulas individuais. E isto, no fundo, para mais facilmente assegurar a vitória de seus candidatos a deputados, especialmente no interior, onde a velha máquina política ainda se encontra montada.

Foderia a cédula única perturbar os planos de muitos dos antigos políticos que só naquela máquina assentam a esperança de vencer, tão omissos se têm mostrado ou tão submissos às ordens vindas do Executivo, ainda mesmo que com ofensa às prerrogativas do Legislativo. E assim argumentaram eles, talvez ocorresse e se manifestasse nas urnas a preferência pelos candidatos da oposição.

Apesar de reiteradas afirmações em contrário, feitas por vários porta-vozes oficiais, que garantiam ser inaceitável, para o presidente da República, a idéia da cédula individual, o novo Ato a restabelecer para os municípios de menos de 100 mil habitantes. Para os de maior população, e as capitais, continuará a cédula única.

Essa espécie de justiça de Salomão que senara em dois o corpo eleitoral, não encontra justificativa alguma a não ser nas possíveis pressões que os políticos da ARENA, talvez demasiadamente anavorados, devem ter feito chegar a presidência da República, carregando nas tintas de um suposto desastre eleitoral diante dos candidatos da oposição. Pois a verdade é que a cédula única, indiscutível conquista política feita em pleno regime democrático, assegura muito mais do que a cédula individual não apenas a liberdade do eleitor mas também a do candidato, menos sujeito a pressões econômicas.

A cédula única para eleições de deputados foi adotada a partir de 1962, depois de uma campanha popular que em São Paulo mobilizou sindicatos, sociedades civicas, profissionais e estudantes. Com essa base pôde a bancada paulista na Câmara Federal solicitar que o Congresso aprovasse aquela cédula, o que constituiu grande passo para aperfeiçoamento de nossos hábitos políticos.

Retrocesso dos males lamentáveis é pois a decisão consubstanciada no Ato que acaba de ser baixado. Uma salutar medida que conseguiu implantar-se e ser cumprida no regime político que vigorava antes da Revolução de março, e que assim se impôs pela força da razão e do bom senso, é praticamente demolida pelo governo instalado no país para combater, segundo tanto se tem dito, a subversão e a corrupção. Não há dúvida de que, diante disso, há de aumentar a perplexidade do povo. Em vez de aperfeiçoamento o que se vê é uma triste marcha-a-ré, muito ao gosto, possivelmente, de políticos inseguros aos quais pouco interessa o progresso do país e o aprimoramento de suas instituições, ou melhor, aos quais antes e acima de tudo interesse durar".

Esperando a rápida aprovação do presente projeto, conto com as luzes de meus ilustres pares no sentido de que, durante sua tramitação, seja o mesmo aperfeiçoado.

(Congresso Nacional — Seção I — 25-8-66)

## Projeto de lei n.º 66

"Assegura aos eleitores de outros Estados e residentes no Distrito Federal o direito de votar, nas eleições diretas de 15 de novembro, em candidatos a cargos eletivos federais e estaduais de qualquer unidade da Federação e de outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos eleitores regularmente inscritos em qualquer unidade da Federação e residentes no Distrito Federal é assegurado o direito de votar na Capital da República, nas eleições diretas de 15 de novembro, para os cargos eletivos federais e estaduais.

Art. 2º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, "ad referendum" do plenário, nomeará os componentes das mesas receptoras especiais, dos votos a que alude o dispositivo anterior, observados os arts. 120 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 3º As mesas receptoras especiais, depois de encerrada a votação, procederão à contagem dos votos para as diversas Circunscrições, e, em seguida, encaminharão o material todo, inclusive os mapas dos resultados, à 1ª Junta Eleitoral de cada Circunscrição interessada, por intermédio dos respectivos Tribunais Regionais.

Art. 4º Admitir-se-ão impugnações perante as mesas receptoras especiais, que as registrarão para conhecimento e deslinde pelas Juntas Eleitorais referidas, em sessão anunciada pela imprensa oficial, com antecedência mínima de três dias.

Art. 5º Para o cumprimento da presente baixará as instruções que entender necessárias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

### Justificativa

As eleições diretas a serem realizadas em 15 de novembro próximo vindouro para o preenchimento de cargos eletivos são de âmbito nacional e, portanto, serão levadas a efeito em todas as unidades da Federação, à exceção do Distrito Federal, onde haverá apenas eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, porém, estas o serão nela forma indireta. Por isto, estendeu-se também no projeto, o voto às eleições estaduais diretas aproveitando-se a mesma cédula oficial, quanto aos Estados em que houver coincidência. Excluiu-se, entretanto, do projeto o mesmo critério no tocante às eleições municipais, cuja implementação complicaria em demasiado o processo da votação e da apuração.

Para justificar o projeto deve-se, entretanto, levar em conta que atualmente residem em Brasília aproximadamente 40 mil eleitores regularmente inscritos nas demais unidades da Federação e que certamente, nas eleições a se realizar em novembro vindouro ficariam privados de exercer o direito do voto e isto dadas as atuais e crescentes dificuldades financeiras, que, por si sós, os impossibilitaria de se deslocarem a seus Estados ou às zonas eleitorais, onde estão regularmente inscritos.

Mais, é certo, poder-se-ia desde logo, pretender objetar que para atender a estas situações especiais ou especialíssimas a própria lei eleitoral prevê a chamada "justificativa" para os eleitores que eventualmente, no dia das eleições, se encontrassem na situação acima prevista mas que se usassem a facilidade prevista em lei ficariam isentos de quaisquer penalidades.

Em parte convenhamos que assim o seja. Mas, por outro lado, é preciso, igualmente, frisar, e friso, que a finalidade da "justificativa" não consiste apenas e somente em isentar de quaisquer penalidades o eleitor legalmente impossibilitado de exercer o direito do voto, que apesar de justificado e isento, portanto, das sanções previstas em lei, ficou, entre-

tanto, e por motivos alheios a sua vontade impedido de votar. Pois o objetivo precípua da lei eleitoral e de todo o seu sistema não é somente o de estabelecer impunidades pois, esta é a exceção, mas sim o de propiciar por todos os meios o exercício do voto, que por isto mesmo deve ser defendido e amparado, visando ao aprimoramento da democracia. Daí decorre, a necessidade imperiosa do projeto a fim de facilitar e assegurar a todos os brasileiros os mais amplos meios de exercitar o direito do voto.

Com isto a presente lei virá beneficiar a todos os eleitores regularmente inscritos fora do Distrito Federal, mas aqui residentes, pois, que eles, embora distantes e ausentes de seus pagos poderão, contudo, votar em candidatos de sua preferência, nas eleições diretas de novembro, ficando-lhes, pois, com isto, plenamente assegurado um direito elementar, natural, primário e, por que não dizer: constitucional?

Face a outras disposições do projeto o Tribunal Superior Eleitoral deverá prover a organização das mesas receptoras especiais e estas efetuarão desde logo a contagem dos votos, usando a faculdade reconhecida pelo art. 33, nº XIII, do Código Eleitoral, cabendo, finalmente, àquele mesmo Tribunal baixar as demais instruções que entender necessárias à execução da presente lei. — *Cunha Bueno*.

(D.C.N. — 25-8-66)

## SENADO FEDERAL

### PROJETOS EM ESTUDOS

#### Projeto n.º 18

PARECER Nº 683, DE 1966

*Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1966, que assegura às novas organizações do país o direito de manter a locação das antigas sedes dos partidos extintos.*

Relator: Senhor Clay da Fonseca.

(Republicado por ter saído com incorreções)

Pelo presente projeto (art. 1º), é assegurado às organizações partidárias a que se refere o art. 1º do Ato Complementar nº 4, de 1965, manter sua sede, como locatária sucessora, nos imóveis que serviram para o mesmo fim a qualquer dos extintos partidos regulando-se a locação (parágrafo único) pelas leis em vigor, mantidas as condições do contrato de locação anteriormente firmado, em cada caso.

2. Justificando a proposição, dizem os seus eminentes autores que as duas organizações políticas atuais — Aliança Renovadora Nacional e Movimento Democrático Brasileiro, em alguns casos, não dispunham senão das antigas sedes das agremiações extintas.

3. O projeto merece integral acolhida, pelos seus altos objetivos, que visam a solucionar, de modo oportuno e conveniente, o sério problema criado com a extinção dos partidos políticos, no que se refere aos imóveis locados às suas antigas sedes.

Não apenas em alguns casos, como acentuam os eminentes autores do projeto, mas de modo quase geral, dificuldades estão surgindo, em vários Estados, na transferência das antigas sedes partidárias às novas organizações especialmente por parte dos proprietários, que se aproveitam das omissões ou lacunas legais para se oporem a essas transferências.

4. O Ato Complementar nº 4, de 1965, ao respeitar a destinação dada pelos Estatutos ao patrimônio dos partidos extintos (art. 11), estabeleceu, para a hipótese de inexistência de estipulação nesse sentido, a venda, com pagamento do passivo e distribuição equitativa do líquido entre as organizações registradas (parágrafo único).

Esse dispositivo cria, em verdade, um direito a tais organizações, com relação ao patrimônio dos partidos.

Ora, se o patrimônio se constitui de bens móveis, imóveis, indústrias, capitais, direitos e ações respectivas, por certo nele se poderá enquadrar a locação, contrato que gera direito.

Se o legislador de exceção deixou claro o seu propósito de amparar a atividade político-partidária das atuais organizações, como se vê do citado Ato Complementar nº 4 e o de nº 7, de 1965, não é aceitável se lhes recuse o uso e o gozo das locações dos imóveis de que trata o projeto desde tenha sido possível a qualquer dessas organizações manter-se nesses imóveis após a extinção dos partidos.

Sem dúvida que ninguém se opõe ao evidente interesse de ordem pública, relevante sob o prisma civil, político e democrático, em que as entidades e partidos políticos sejam assistidos e amparados no exercício de seus misteres.

Todos os poderes da República, constitutivos do Governo da União, devem estar sempre acordos no reconhecimento do indiscutível *manus publico* que os partidos políticos exercem, de tal modo que sem eles não poderá existir qualquer forma de democracia fundada na soberania popular.

A vida desses partidos, compreendidas, como é evidente, as suas atividades plenamente exercidas, enquadra-se, portanto, nas definições do bem público e, assim, desfruta daquela proteção que a sabedoria jurídica dos romanos traduzia nesta sentença — “O bem público deve ser anteposto ao particular” (*Publicum bonum privato est praeferendum*).

5. Não se diga que as atuais organizações não são, propriamente, partidos políticos, faltando-lhes assim qualidade para uma sucessão jurídica desses órgãos.

E' certo que o Ato Complementar nº 4 declara que essas organizações possuem apenas “atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem” (art. 1º), mas nessa qualificação não se contém a menor restrição ao amplo exercício da atividade político-partidária que, ao contrário, está assegurado taxativa e exaustivamente nos demais dispositivos desse Ato e no de nº 7.

Por outro lado, ditas organizações só foram admitidas depois de preenchidas as formalidades impostas à sua constituição inclusive a de registro no Tribunal Superior Eleitoral, para o qual se fixou até o prazo improrrogável de dez dias (Cit. Ato nº 4, art. 3º).

E' óbvio, portanto, que sendo os partidos políticos pessoas jurídicas de direito público, segundo a conceituação das leis eleitorais outra não é a qualificação que se há de dar às atuais organizações, legalmente constituídas como estão.

6. Não há, pois, que cogitar se elas são ou não aptas, do ponto de vista jurídico, a suceder, nas locações, aos extintos partidos. E' questão sem qualquer importância, inclusive porque, se dúvida houvesse, o projeto de que ora se trata visa precisamente a estabelecer essa sucessão.

7. No intuito de melhorar o projeto, no que tange à disciplina legal da locação, em face dos casos de retomada e também da hipótese de transformação das atuais organizações em partidos políticos, oferecemos-lhe a seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 1966

*Assegura às novas organizações partidárias o direito de manter a locação das antigas sedes dos extintos partidos políticos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' assegurado às organizações partidárias a que se refere o art. 1º do Ato Complementar

nº 4, de 1965, manter sua sede como locatárias sucessoras, nos imóveis que serviram para o mesmo fim a qualquer dos extintos partidos políticos, respeitadas as condições do contrato de locação anteriormente firmado em cada caso.

§ 1º O direito assegurado neste artigo estende-se aos partidos ou entidades políticas em que futuramente se transformarem as organizações que assumirem as locações previstas nesta lei.

§ 2º Aplica-se a essas locações o disposto no art. 11 e seus incisos e parágrafos da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§ 3º Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo oferecido que consulte, como acentuamos, os vários aspectos da matéria.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1966. — *Afonso Arinos, Presidente eventual.* — *Caio da Fonseca, Relator.* — *Bezerra Neto.* — *Aurélio Vianna.* — *Adalberto Senna.* — *Eurico Rezende.* — *Filinto Müller.*

(D.C.N. — Seção II — 3-8-66)

### Projeto n.º 21

PARECER Nº 836, DE 1966

*Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1966 (nº 236-B-65, Câmara), que concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás.*

Relator: Senhor Bezerra Neto.

O presente projeto de Decreto Legislativo é da lavra do Deputado Breno da Silveira e tem por ob-

jeto conceder anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás.

A proposição foi objeto de estudo por parte das Comissões de Constituição e Justiça das duas Casas do Congresso, tendo a douta Comissão da Câmara apresentado substitutivo que, perflhado pelo plenário, veio a se constituir no projeto sob exame.

Volta, assim, a matéria à nossa apreciação, a requerimento do Senador Mem de Sá, a fim de que nos pronunciemos "de meritis". Ao analisarmos o projeto sob este prisma, não podemos deixar de fazer ressalva à particularização da anistia a ser concedida e, tendo em vista este fato, e atentando para o princípio de isonomia, apresentamos, ao fim do parecer, substitutivo estendendo o favor legal a todos os eleitores do Brasil e não apenas aos de Goiás e Brasília.

### EMENDA Nº 1-CCJ — SUBSTITUTIVA

— Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, excetuados os casos resultantes de processos instaurados por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 1966. — *Wilson Gonçalves, Presidente.* — *Bezerra Neto, Relator.* — *Eurico Rezende.* — *Antonio Carlos.* — *Heribaldo Vieira.* — *Josaphat Marinho.*

(D.C.N. — Seção II — 31-8-66)

## LEGISLAÇÃO

### ATO COMPLEMENTAR Nº 15

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei municipal sobre matéria financeira bem como dos que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimento ou a despesa pública.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista.

Art. 2º As leis municipais sobre a matéria e o objeto indicados no artigo anterior dependerão sempre, para a sua execução, de prévia atribuição de recursos financeiros.

Art. 3º Os municípios não despenderão anualmente com o pessoal de todos os seus serviços mais de 60% de suas rendas.

Art. 4º É vedada a fixação de vencimentos e vantagens de servidores municipais em base superior à de servidores estaduais, com deveres, atribuições ou responsabilidade iguais ou equivalentes.

Art. 5º São considerados nulos, não gerando obrigação de espécie alguma para os Governos ou entidades estaduais ou municipais, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos praticados desde 27 de outubro de 1965, dos quais decorram nomeação, admissão, ou aproveitamento de funcionário, com inobservância das normas acima estabelecidas neste Ato Complementar.

Art. 6º Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão do exercício do cargo de Secretário de Estado ou de mandato Legislativo.

Art. 7º A primeira investidura em cargo público ou o ingresso nos quadros do serviço público centralizado ou descentralizado, estadual ou municipal, efetuar-se-á sempre mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Luiz Viana Filho.

Diário Oficial — 18-7-66

### ATO COMPLEMENTAR N.º 16

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2;

Considerando que a legislação tem buscado fortalecer as agremiações partidárias e partidos políticos;

Considerando que o fortalecimento dessas agremiações e partidos políticos é inseparável da boa prática da democracia;

Considerando a conveniência da legislação na medida que os filiados a uma organização partidária desatendam ao resolvido em Convenção;

Considerando que o voto, como expressão fundamental da legitimidade democrática, deve revelar a organização partidária;

Considerando que os partidos como forças organizadas de democracia necessitam vincular seus membros a deveres de disciplina e de respeito a princípios programáticos, resolve baixar o seguinte Ato Complementar.

Art. 1º Nas eleições indiretas a realizar-se nos termos dos Atos Institucionais nº 2 e 3 observar-se-ão as seguintes normas:

a) será nulo o voto do senador ou deputado federal que, inscrito numa organização partidária por ocasião da respectiva Convenção para escolha de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, sufrague candidato registrado por outra organização partidária;

b) também será nulo nas eleições para Governador e Vice-Governador de Estado o voto de deputado estadual dado em condições idênticas as do item anterior;

c) ao senador, deputado federal ou deputado estadual cuja organização partidária não houver registrado candidato a eleição de que deve participar será permitido votar em qualquer candidato registrado.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se a todas as convenções efetuadas nos termos do art. 3º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Brasília, 18 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Luiz Viana Filho.

(Publicado no Diário Oficial de 20-7-66)

### ATO COMPLEMENTAR N.º 17

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º E' reduzido de noventa para sessenta dias o prazo a que se refere o art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único. Não poderá valer-se do novo prazo, ora estabelecido, para inscrever-se na outra, quem já estiver inscrito numa das organizações partidárias existentes.

Art. 2º Para os efeitos do art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966, a inscrição perante a Comissão Diretora Municipal será válida também, para registro na Justiça Eleitoral, de candidato à eleição direta, no âmbito estadual e federal, quando ratificada "ex officio", pela Comissão Diretora Regional, até trinta e cinco dias antes do pleito.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Carlos Medeiros Silva.

Publicado no Diário Oficial 1-8-66.

### ATO COMPLEMENTAR N.º 18

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Entre as emendas que não serão admitidas, por força do parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, incluem-se as que visem a discriminar ou modificar, total ou parcialmente, o objetivo da despesa proposta.

Art. 2º Não será admitida ao Projeto de Lei do Orçamento, em qualquer das Casas do Congresso Nacional emenda que:

a) aumente dotação de qualquer dos anexos subanexos e órgãos administrativos, nem as que discriminem ou alterem dotações de custeio ou as que se destinem a projetos ou programas definidos;

b) conceda dotação para início de obras, salvo quando, comprovadamente, exista projeto e orçamento aprovado pelo órgão federal competente ou conste expressamente de programas elaborados pelo Poder Executivo e com execução prevista para o exercício a que se refere a Proposta Orçamentária.

Art. 3º O Executivo e, nos casos próprios, o Judiciário e o Legislativo, poderão solicitar alteração da Proposta Orçamentária somente até 45 dias após a data limite para sua apresentação, desde que não haja aumento do quantitativo, destinado a cada um dos Poderes.

Art. 4º As normas do presente Ato Complementar são extensivas aos Estados da Federação, nos termos do art. 32 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 5º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Carlos Medeiros Silva.

Octavio Bulhões.

Roberto Campos.

(Publicado no Diário Oficial 1-8-66)

### ATO COMPLEMENTAR N.º 19

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º No caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, em Estados onde se deverão realizar eleições indiretas reguladas no artigo 5º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, o Presidente da Assembléia Legislativa, ou, na falta deste, outro substituto do Governador, na ordem sucessória prevista, assumirá o exercício do Governo pelo prazo de 30 dias, a contar da última vaga, ou de ambas, se ocorrerem na mesma data.

Art. 2º No dia imediato à terminação do prazo referido no artigo anterior, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Assembléia Legislativa o Governador e, se houver, o Vice-Governador eleitos a 3 de setembro de 1966, cujos mandatos terminarão a 15 de março de 1971.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.  
Carlos Medeiros Silva.

(Publicado no Diário Oficial 9-8-66)

### ATO COMPLEMENTAR N.º 20

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação, salvo nas Capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, onde se aplicará o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a fiel execução deste Ato.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.  
Carlos Medeiros Silva.

(Publicado no Diário Oficial de 9-8-66)

### ATO COMPLEMENTAR N.º 21

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O disposto na alínea *a* do art. 2º do Ato Complementar nº 18, de 29 de julho de 1966, não impede a apresentação e a aprovação, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de emendas que visem a discriminar ou destacar, sem modificar o montante, a natureza e o objetivo da despesa, dotação global de natureza variável, que não tenha sido discriminada em projetos ou programas específicos na Proposta Orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, são considerados projetos específicos aqueles que tenham sido prévia e perfeitamente caracterizados e orçados pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º Caberá à Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e à Comissão de Finanças do Senado Federal aprovar Instruções regulando a apresentação e a aceitação das emendas a que se refere o art. 1º deste Ato Complementar, inclusive a percentagem da dotação global passível de discriminação ou destaque.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO.  
Carlos Medeiros Silva.  
Oktávio Bulhões.  
Roberto Campos.

(Publicado no Diário Oficial de 10-8-66)

## EMENTÁRIO

Leis publicadas no "Diário Oficial" durante o mês de julho:

LEI Nº 5.006 — de 5 de julho de 1966 — Autoriza a abertura de crédito especial, num montante de Cr\$ 35.893.676.860, à Presidência da República, diversos Ministérios, Supremo Tribunal Federal e Justiça Eleitoral para os fins que especifica. (D.O. de 8.7.66) (Republicado no Diário Oficial de 23.8.66)

LEI Nº 5.010 — de 30 de maio de 1966 — Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências. (D.O. de 4.7.66). (Publicada anteriormente no D.O. de 1.6.66 e retificada no D.O. de 14.6.66).

LEI Nº 5.027 — de 14 de junho de 1966 — Institui o Código Sanatório do Distrito Federal. (D.O. de 17.6.66).

LEI Nº 5.028 — de 15 de junho de 1966 — Altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Marítimo. (D.O. de 7.7.66).

LEI Nº 5.034 — de 17 de junho de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.684.172, destinado ao pagamento das quotas federais dos impostos de consumo e renda, relativas ao exercício de 1963, devidas aos Municípios de Ouro Branco, Brangueira, Jaramadaia e Cerneiros, no Estado de Alagoas. (D.O. de 4.7.66).

LEI Nº 5.047 — de 21 de julho de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a permutar com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, terrenos de propriedade da União e da outras providências. (D.O. de 1.7.66).

LEI Nº 5.049 — de 29 de julho de 1966 — Introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação. (D.O. de 4.7.66).

LEI Nº 5.050 — de 29 de junho de 1966 — Altera sem aumento de despesas, orçamento geral da União aprovado pela Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965. (D.O. de 1.7.66).

LEI Nº 5.051 — de 29 de junho de 1966 — Altera a subvenção concedida à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. (D.O. de 4.6.66).

LEI Nº 5.052 — de 29 de junho de 1966 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, os créditos especiais de Cr\$ 140.000 e Cr\$ 15.833,30, para o pagamento de gratificações por prestação de serviço eleitoral. (D.O. de 4.7.66).

LEI Nº 5.053 — de 29 de junho de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, e destinado ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito especial de Cr\$ 97.500.000.000, para o fim que especifica. (D.O. de 4.7.66).

LEI Nº 5.055 — de 29 de junho de 1966 — Concede pensão especial de Cr\$ 9.600, mensais a Maria Pompeia de Carvalho, viúva de Rivaldo Coelho de Carvalho, e seus filhos menores. (D.O. de 5.7.66).

LEI Nº 5.056 — de 29 de julho de 1966 — Modifica dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pela de nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo, e dá outras providências. (D.O. de 5.7.66).

LEI Nº 5.057 — de 29 de junho de 1966 — Reajusta o valor da pensão paga pelo Tesouro Nacional a herdeiros de contribuinte do Montepio Civil, e dá outras providências. (D.O. de 5.7.66).

LEI Nº 5.058 — de 29 de junho de 1966 — Altera dispositivos da Lei nº 4.902 — de 16 de dezembro de 1965, revoga as Leis ns. 2.370, de 9 de dezembro de 1954, 3.067, de 22 de dezembro de 1956 e 3.725, de 28 de dezembro de 1959, e dá outras providências. (D.O. de 5.7.66).

LEI Nº 5.061 — de 4 de julho de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, destinado a atender a despesas com manutenção dos serviços afetos a segurança de tráfego aéreo, e dá outras providências. (D.O. de 7.7.66).

LEI Nº 5.062 — de 4 de julho de 1966 — Proíbe fabricação, comércio e uso de lança-perfume em todo o Território Nacional. (D.O. de 7.7.66).

LEI Nº 5.063 — de 4 de julho de 1966 — Institui o "Dia da Caridade". (D.O. de 7.7.66).

LEI Nº 5.064 — de 5 de julho de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 818.765.358, para atender às despesas com o pagamento ao Pessoal da Companhia Nacional de Navegação Costeira. (D.O. de 8.7.66).

LEI Nº 5.065 — de 5 de julho de 1966 — Altera a subvenção concedida a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae" da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. (D.O. de 8 de julho de 1966).

LEI Nº 5.067 — de 6 de julho de 1966 — Dispõe sobre a importação de fertilizantes. (D.O. de 11 de julho de 1966).

LEI Nº 5.068 — de 6 de julho de 1966 — Retifica, sem ônus, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1966. (D.O. de 11.7.66).

LEI Nº 5.070 — de 7 de julho de 1966 — Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e São outras Providências. (D.O. de 11.7.66). (Republicada em 24.8.66 por incorreções).

\* \* \*

Leis publicadas no *Diário Oficial* durante o mês de agosto:

LEI Nº 5.025 — de 10 de julho de 1966 — Parte mantida pelo Congresso Nacional, após voto presidencial, de projeto que se transformou na Lei número 5.025, de 10 de junho de 1966. (D.O. de 25 de agosto de 1966).

LEI Nº 5.049 — de 29 de junho de 1966 — Introduce modificações na legislação pertinente ao Banco Nacional de Habitação. (D.O. de 29.8.66).

LEI Nº 5.056 — de 29 de junho de 1966 — Modifica dispositivo da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterado pela de nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo, e dá outras providências. (D.O. de 17.8.66).

LEI Nº 5.060 — de 1º de julho de 1966 — Incorpora a Faculdade de Filosofia e Letras de Juiz de Fora à Universidade Federal de Juiz de Fora. (D.O. de 23.8.66).

LEI Nº 5.061 — de 4 de julho de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, destinado a atender a despesas com a manutenção dos serviços afetos à segurança de tráfego aéreo, e dá outras providências. (D.O. de 24.8.66).

LEI Nº 5.066 — de 5 de julho de 1966 — Autoriza a abertura de créditos especiais num montante de Cr\$ 35.893.676.860, à Presidência da República, Diversos Ministérios, Supremo Tribunal Federal e Justiça Eleitoral, para os fins que especifica. (D.O. de 23.8.66). (Publicada anteriormente no D.O. de 8.7.66, com o nº 5.006).

LEI Nº 5.070 — de 7 de julho de 1966 — Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências. (Publicada no D.O. de 24.8.66). (Publicada anteriormente no D.O. de 11.7.66, com incorreções).

LEI Nº 5.071 — de 11 de agosto de 1966 — Isenta dos impostos de importação e de consumo equipamentos importados pela Madequímica S.A. Indústria

de Madeiras Termo Estabilizadas, com sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul. (D.O. de 12.8.66).

LEI Nº 5.072 — de 12 de agosto de 1966 — Regula o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Emenda Constitucional nº 18, relativos à cobrança do imposto de exportação e sua aplicação. (D.O. de 17 de agosto de 1966).

LEI Nº 5.073 — de 18 de agosto de 1966 — Modifica em parte as Leis: ns. 2.308, de 31.8.54; 4.156, de 28.11.62; 4.357, de 16.7.64 e 4.676, de 16.6.65. (D.O. de 25.8.66). (Retificada no D.O. de 31.8.66).

LEI Nº 5.074 — de 22 de agosto de 1966 — Altera a Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 — Lei de Promoções dos Oficiais do Exército. (D.O. de 23.8.66).

LEI Nº 5.075 — de 22 de agosto de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de Cr\$ 5.000.000.000, em reforço à dotação indicada. (D.O. de 23.8.66).

LEI Nº 5.076 — de 23 de agosto de 1966 — Isenta do Imposto de importações e de consumo bem como a de despacho aquaneiro material importado pela VASP-Aerofotogrametria S. A. (D.O. de 24.8.66; retificada no D.O. de 31.8.66).

LEI Nº 5.077 — de 23 de agosto de 1966 — Cria a Escola de Biblioteconomia e Documentação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. (D.O. de 24.8.66).

LEI Nº 5.078 — de 23 de agosto de 1966 — Altera a redação da alínea a do art. 2º da Lei nº 4.202, de 6 de fevereiro de 1963, estendendo a isenção ali prevista aos navios estrangeiros afretados à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) a a Vale do Rio Doce Navegação S.A. (Docenave). (D.O. de 25.8.66).

LEI Nº 5.079 — de 24 de agosto de 1966 — Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores do crédito especial de Cr\$ 614.000.000, para atender ao pagamento da contribuição brasileira ao Fundo Especial das Nações Unidas, relativa ao exercício de 1965. (D.O. de 25.8.66).

LEI Nº 5.080 — de 24 de agosto de 1966 — Autoriza a abertura pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 24.400.000.000, para atender ao pagamento de despesas com a recuperação de parte da frota do Loide Brasileiro. (D.O. de 25.8.66).

LEI Nº 5.081 — de 24 de agosto de 1966 — Regula o exercício da Odontologia. (D.O. de 26.8.66).

LEI Nº 5.082 — de 26 de agosto de 1966 — Cria Juntas de Conciliação e Julgamento na Segunda Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências. (D.O. de 29.8.66).

LEI Nº 5.083 — de 26 de agosto de 1966 — Abre ao Poder Legislativo — Senado Federal e Câmara dos Deputados — Créditos Suplementares no total de Cr\$ 900.000.000, para reforço de dotações orçamentárias que especifica. (D.O. de 29.8.66).

LEI Nº 5.084 — de 26 de agosto de 1966 — Autoriza a entrega das verbas destinadas ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados aos Diretores-Gerais de suas Secretarias. (D.O. de 29.8.66).

LEI Nº 5.085 — de 27 de agosto de 1966 — Reconhece aos Trabalhadores avulsos o direito a férias. (D.O. de 31.8.66).

LEI Nº 5.086 — de 30 de agosto de 1966 — Altera, sem aumento de despesas, dotações do Conselho Nacional de Telecomunicações consignadas na Lei nº 4.900, de dezembro de 1965. (D.O. de 31.8.66).

LEI Nº 5.087 — de 30 de agosto de 1966 — Isenta do imposto de importação maquinária destinada a confecção de embalagem metálica. (D.O. de 31 de agosto de 1966).

LEI Nº 5.088 — de 30 de agosto de 1966 — Institui o "Dia do Guarda Civil". (D.O. de 31.8.66).

LEI Nº 5.089 — de 30 de agosto de 1966 — Proibe a impressão e a circulação de publicações destinadas à infância e à adolescência, que explorem temas de crimes, de terror ou de violências. (D.O. de 31.8.66).

LEI Nº 5.090 — de 30 de agosto de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 141.000, para atender durante o exercício de 1966, às despesas com os pagamentos de gratificação pela representação de gabinete, da Primeira Sub-procuradoria Geral da República do Ministério Público. (D.O. de 31.8.66).

LEI Nº 5.091 — de 30 de agosto de 1966 — Dispõe sobre a prescrição do Direito de Ação Judicial e de Reclamação Administrativa contra concursos públicos. (D.O. de 31.8.66).

LEI Nº 5.092 — de 30 de agosto de 1966 — Autoriza o Poder Executivo, pelo Ministério da Fazenda, a doar obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional à Academia Brasileira de Ciências. (D.O. de 31 de agosto de 1966).

LEI Nº 5.093 — de 30 de agosto de 1966 — Revoga o Decreto Lei nº 7.197, de 27 de dezembro de 1944, e Lei nº 1.017, de 27 de dezembro de 1949, que estabelece a Classificação Comercial de Lã de Ovinos e dispõe sobre o comércio dessa matéria-prima. (D.O. de 31.8.66).

LEI Nº 5.094 — de 30 de agosto de 1966 — Acrescenta os Incisos XXV e XXVI ao art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Lei do Imposto de Consumo). (D.O. de 31.8.66).

LEI Nº 5.095 — de 30 de agosto de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$. . . . . 120.074.238, destinado a atender ao pagamento das despesas realizadas com a visita ao Brasil de Suas Magestades o Rei e a Rainha dos Belgas. (D.O. de 31.8.66).

DECRETO-LEI Nº 19 — de 30 de agosto de 1966 — Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências. (D.O. de 30.8.66).

## EMENTÁRIO DE JULHO E AGOSTO

Para facilitar o lançamento do Código Eleitoral, que deveria ser publicado no nº 180, correspondente ao mês de julho, antecipamos a publicação para o nº 179, de junho.

No nº 180, de julho, constam, em consequência, as leis publicadas no D.O. em junho. As de julho, juntamente com as de agosto, neste número.

# NOTICIÁRIO

## MUSEU ELEITORAL

Dando execução a antiga determinação do Tribunal Superior Eleitoral, o seu Presidente, Ministro Antônio Martins Vilas Boas, autorizou a criação do Museu Eleitoral do T.S.E., que se destina a reunir documentação e material utilizado no serviço eleitoral.

Subordinado ao Serviço de Divulgação da Secretaria do Tribunal Superior, o Museu Eleitoral procurará obter — e para tanto já vem apelando para magistrados, autoridades em geral, políticos, imprensa e quantos se interessarem pelo assunto — autógrafos de leis e resoluções, modelos de títulos eleitorais, de cédulas, de diferentes tipos de urnas, de todo o material destinado ao alistamento e às eleições em diversas épocas, fotografias e recortes de jornais sobre fatos relevantes, enfim, de tudo o que diga respeito ao processo eleitoral e que possa documentar os seus vários estágios e sua evolução.

## MINISTRO HENRIQUE D'ÁVILA

Encerrou-se em agosto o mandato do Senhor Ministro Henrique D'Ávila no Tribunal Superior Eleitoral.

Membro destacado do Tribunal Federal de Recursos, desde a sua fundação, por duas vezes foi designado pelos seus pares para representar aquela corte no Tribunal Superior Eleitoral onde, pelos seus altos méritos de magistrado e demais qualidades, foi sempre alvo de respeito e admiração gerais.

Pelo seu afastamento, o TSE, através da palavra do Ministro Décio Miranda, prestou-lhe homenagem conforme se verifica na ata da sessão de 9 de agosto, publicada neste Boletim Eleitoral.

## MINISTRO OSCAR SARAIVA

Em substituição ao Senhor Ministro Henrique D'Ávila, tomou posse, em 9 de agosto, no Tribunal Superior Eleitoral o Senhor Ministro Oscar Saraiva, representando o Tribunal Federal de Recursos.

O novo titular, que na qualidade de suplente já vinha ocupando as funções na alta corte especializada, é um nome consagrado nas letras jurídicas e na magistratura, onde goza de amplo conceito. No ato da posse foi saudado pelo Ministro Décio Miranda, pelo Procurador Oscar Corrêa de Pina, tendo agradecido as palavras de recepção, expressões que

vão reproduzidas na ata da sessão respectiva, publicada neste Boletim Eleitoral.

## VISITA DO MINISTRO DA JUSTIÇA

O Ministro Carlos Medeiros Silva, titular da Pasta da Justiça, esteve no dia 25 no Tribunal Superior Eleitoral, em visita de cortesia. Foi recebido em sessão plenária, saudado pelo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira e pelo Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa de Pina, tendo a oportunidade de agradecer. Os discursos proferidos estão transcritos na ata da sessão daquele dia, publicada neste Boletim Eleitoral.

## BOLETIM ELEITORAL

Com a remessa sucessiva de publicações do TSE, especialmente o Boletim Eleitoral, necessário seria que os seus destinatários, notadamente juizes eleitorais, de quando em quando, comunicassem o recebimento, confirmando endereços, para perfeito conhecimento e controle do Serviço de Divulgação, que se empenha na melhoria da distribuição das mesmas publicações.

## EFICIÊNCIA

Sob o título "Eficiência", o jornal "Última Hora", de São Paulo, publicou, no dia 6 de agosto, o seguinte comentário:

"O Tribunal Regional Eleitoral organizou o serviço de retirada de novos títulos e transferências de tal maneira que a pessoa não perde mais de 15 minutos entre a localização da sala, subir de elevador, entrar na fila e ser atendida.

Com as facilidades postas em prática pela Justiça Eleitoral, espera-se que aumente mais do que o previsto (5 milhões de eleitores), o número de cidadãos com direito ao sufrágio.

Estão assim de parabéns os juizes e servidores do TRE de São Paulo, que dão mais uma vez uma soberba demonstração de como se trabalhar no serviço público, facilitando em tudo a vida dos que trabalham, ao mesmo tempo dando-lhes oportunidade de estar em dia com os compromissos civicos que constituem a obrigação de todo brasileiro maior de 18 anos".

## REGULARIZAÇÃO DE LIVROS

Tendo em vista as naturais dificuldades para o cumprimento do dispositivo legal sobre regularização de livros de inscrições partidárias de Diretorios de organizações com atribuições de partido, o TSE, pela resolução nº 7.887, decidiu que no Estado do Acre e nos Territórios os livros das Comissões Diretoras Regionais serão encerrados pelos juizes eleitorais, que, na mesma data, obrigatoriamente, comunicarão ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, por telegrama, os nomes de todos os inscritos.

## SUBSTITUIÇÃO DE JURISTAS

A propósito da composição dos Tribunais Regionais, com a substituição de membros juristas e seus suplentes, o Boletim Eleitoral reuniu as seguintes informações:

### Nomeações

Pelo Senhor Presidente da República foi baixado o seguinte ato:

Tornando sem efeito, em 23.6.66, o Decreto que nomeou o Bacharel Benedito Barreira de Moraes para o cargo de Juiz efetivo da Classe de Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, tendo em vista a recondução automática do então titular, nos termos do art. 25, § 7º, do Código Eleitoral, para o segundo biênio.

### Indicações

Pelo Tribunal Superior Eleitoral foi resolvido:

Encaminhar ao Senhor Presidente da República a lista triplice, enviada pelo Tribunal de Justiça do Pará, contendo os nomes dos doutores Salvador Rangel Borborema, Moacyr Guimarães Moraes, Armando de Oliveira Hesketh, para efetivo, e Almir de Abruñosa Blanco Trindade, Orlando Dias da Rocha Braga e Leonam Gondim da Cruz, para suplente.

Encaminhar a relação aprovada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, contendo os nomes, para membro efetivo, dos doutores Lúcio Fortes de Rezende, Abdul Sayol de Sá Peixoto e Vicente de Mendonça Júnior e, para suplente: Almir de Melo Dantas, Raimundo Gomes Nogueira e Heleno Teixeira Montenegro.

Encaminhar a lista fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com os nomes, para efetivo, dos doutores Jorge Cortas Sader, Adalberto Lopes e Agenor Teixeira Magalhães e, para suplente: Sylvio Duarte Monteiro, Ivan de Almeida Barbosa Ribeiro e Mauricio Ruas Pereira.

Encaminhar a relação enviada pelo Tribunal Regional de Goiás, com os seguintes nomes, para efetivo, Rômulo Gonçalves, Jacy Socrates, José Augusto Pereira Zeca, Benedito Barreira de Moraes, José Lopes Rodrigues e José Hermano Sobrinho e, para suplente: Eduardo Henrique de Souza Filho, Jorge Jungman, Moacyr Ribeiro de Freitas, José Bernardo Félix de Souza, Gumercindo Inácio Ferreira e Elias Bechara Daher.

## ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

### Processamento de Aposentadorias

O Diretor da Despesa Pública, em 10 de junho, fez publicar a seguinte Ordem de Serviço:

O Diretor da Despesa Pública, no uso de suas atribuições regimentais, recomenda ao Serviço de Inativos e Pensionistas que remeta às Secretarias dos Tribunais os processos de aposentadoria dos magistrados e funcionários que já tiveram seus pagamentos transferidos na forma da Lei nº 4.493, de 1964, mediante relações nominais que lhe serão fornecidas pelo Serviço de Controle, com a indicação dos respectivos números.

A propósito, a administração do Tribunal Superior Eleitoral elaborou diretrizes para o processamento de aposentadorias, com a seguinte redação:

1. O funcionário ao requerer a aposentadoria declarará (a título de colaboração e se tiver elementos)

os proventos que val passar a perceber, instruindo o pedido com certidão do tempo de serviço estranho ao Tribunal (arts. 2º e 6º) e declaração de bens.

2. A Secretaria informa quanto à legalidade do pedido nesta fase não houver referência sobre os cálculos do provento) — (art. 5º), e faz juntar certidão de tempo de serviço do Tribunal.

3. O Presidente do Tribunal decreta a aposentadoria, expedindo o necessário ato (art. 5º).

4. A Secretária faz os cálculos do provento no processo (art. 7º).

5. O funcionário passará a perceber, sem interrupção, como proventos, a importância que percebia na atividade (art. 7º).

6. Feito o cálculo, o Presidente mandará ouvir o Procurador no prazo de tres dias (art. 8º).

7. Com o parecer, o processo voltará ao Presidente para homologação do cálculo; homologado o cálculo, o Presidente mandará expedir o título de aposentadoria, fazendo constar as importâncias anuais correspondentes a vencimento, adicional e, quando for o caso, os 20% do art. 184, nº II, da Lei nº 1.711-52 (art. 8º).

8. A expedição do título de aposentadoria é feita pelo Diretor-Geral. Em seguida, o Presidente determinará a remessa do processo ao Tribunal de Contas para os fins do art. 77, III, da Constituição (artigo 8º).

9. Do título de aposentadoria, constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas (art. 8º, § 3º).

• • •

Tratando-se de aposentadoria compulsória, se o interessado não requerer até 40 dias antes da data em que completar 70 anos, será baixada portaria nos termos do art. 3º, com a indicação dos proventos (art. 6º).

No caso de aposentadoria por invalidez, ver §§ 1º e 2º do art. 2º.

*Observação:* Os inativos do Tribunal Superior Eleitoral, aposentados anteriormente à Lei nº 4.493 de 1964, continuam a receber seus proventos pelo Ministério da Fazenda, uma vez que não foi cumprido o disposto no art. 17 da mesma Lei nº 4.493 de 1964. Para o próximo exercício, o TSE deverá contar, também, com dotações para assumir esses encargos.

## ANTEPROJETO DA CONSTITUIÇÃO

Publicamos, a seguir, o anteprojeto da Constituição Federal, elaborado por uma comissão de eminentes juristas — Levi Carneiro, Themistocles Cavalcanti e Orozimbo da Silva Nonato e encaminhado ao Senhor Presidente da República.

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob regime representativo, a Federação e a República,

§ 1º Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 2º A União compreende os Estados, o Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os preceitos aplicáveis e os princípios desta Constituição.

Art. 3º Podem os Estados incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante votos das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas, e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 4º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 5º Os Territórios serão criados por lei especial e de igual modo poderão constituir-se em estados, subdividir-se em novos Territórios, ou reintegrar-se nos Estados de que hajam sido desmembrados, observado em todos os casos o disposto no art. 3º.

Parágrafo único: Os Territórios serão administrados pelo Presidente da República, que lhes nomeará governadores, demissíveis livremente, na forma da lei.

Art. 6º São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas, reconhecidos na data em que for promulgada esta Constituição, podendo ser modificada a representação simbólica dos Estados federados, sempre que alterado o número destes.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios podem ter símbolos próprios.

Art. 7º Os Estados proverão às necessidades do seu governo e da sua administração, devendo a União com eles colaborar em casos de calamidade pública e para realização de obras, serviços e planos regionais de interesse comum.

§ 1º Aos Estados que apresentarem grau acentuadamente baixo de desenvolvimento econômico, sanitário e cultural, a União, mediante requisição do próprio Estado e por lei especial, dará assistência, cooperando com eles, a bem do ensino, do saneamento, das comunicações e da produção. Também, nos estudos referentes a águas termominerais e aproveitamento das estâncias para seu uso.

§ 2º Em defesa dos efeitos das secas do Nordeste, a União despenderá, anualmente, em obras e serviços, não menos de três por cento de sua receita de impostos. Um terço dessa importância, depositada em caixa especial, será destinada ao socorro das populações atingidas pelo flagelo, podendo ser aplicada, total ou parcialmente, em empréstimos de juros módicos, a agricultores e industriais, estabelecidos nas zonas atingidas pela seca. Os Estados dessa mesma área aplicarão três por cento, pelo menos, de sua receita de impostos na construção de açudes, sob regime de cooperação, e em outros serviços necessários à assistência de suas populações.

§ 3º Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará importância não inferior a três por cento de sua receita de impostos. Os Estados, Territórios e Municípios dessa região entregarão ao governo federal, para o mesmo fim, a importância correspondente a três por cento, pelo menos, de sua receita de imposto.

Art. 8º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares e às vias de comunicação;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as linhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III — a plataforma submarina na extensão determinada por lei ou ato do Poder Executivo.

Art. 9º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que tem nascente e foz no território estadual.

Art. 10. O Brasil somente recorrerá a guerra, se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento, ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participa; e, em nenhum caso, se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Art. 11. Mantém-se a representação diplomática junto à Santa Sé.

Art. 12. São Podêres da União e dos Estados o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º O cidadão, investido em função de um deles, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções admitidas por esta Constituição.

§ 2º É vedado a qualquer dos Podêres delegar suas atribuições, salvo nos casos autorizados por esta Constituição.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete à União:

- a) manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;
  - b) declarar guerra e celebrar a paz;
  - c) decretar, prorrogar e suspender o estado de sítio;
  - d) organizar as Forças Armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;
  - e) permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
  - f) autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;
  - g) organizar e manter a Polícia Federal, competente para serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras; exercer a censura das diversões públicas; prevenir e reprimir os ilícitos penais praticados em ustrimento de bens, serviços e interesses da União, contra as comunidades sívcolas no País, contra a comunidade física do Presidente da República, dos demais representantes dos podêres da República, ou de Estados Estrangeiros, e contra a ordem política ou a segurança do Estado, coordenando, em todos os casos, sua ação com a das polícias estaduais;
  - h) cunhar e emitir moeda e instituir bancos central e de emissão;
  - i) fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguros;
  - j) estabelecer o plano nacional de viação;
  - k) manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;
  - l) explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos de radiocomunicação, de radiodifusão, de telecomunicações interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias de comunicação entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado;
  - m) organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações;
  - n) manter cooperação econômica e financeira com os Estados na execução dos serviços públicos; efetuar convênio para planejamento geral ou regional, criando os órgãos necessários;
  - o) conceder anistia;
- Art. 14. Compete à União legislar sobre:
- a) a observância desta Constituição e a execução dos serviços de sua competência;
  - b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aeronáutico e do trabalho;
  - c) normas gerais de direito financeiro, tributário, de seguros e previdência social, de defesa e proteção da saúde, de regime penitenciário;
  - d) produção e consumo;
  - e) diretrizes e bases da educação nacional;
  - f) registros públicos e juntas comerciais;
  - g) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação pelo Governo federal nos casos de mobilização ou de guerra;
  - h) desapropriação;
  - i) requisições civis e militares em tempo de guerra;
  - j) regime dos portos e da navegação de cabotagem;
  - k) tráfego interestadual;
  - l) comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País;
  - m) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, florestas, caça e pesca;

n) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

o) naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, nacionalidade e cidadania;

p) emigração e imigração;

q) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;

r) uso dos símbolos nacionais;

s) incorporação dos silvícolas na comunhão nacional;

t) organização administrativa, financeira e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

u) águas, energia elétrica e telecomunicações, podendo avocar concessões desta espécie que interessarem a mais de um Estado.

Art. 15. A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 14, letras c, e, g, i, k, m, p e s, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Art. 16. Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não sejam, por esta Constituição, conferidos à União.

Parágrafo único. Poderão os Estados, mediante acordo com a União, encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades; e reciprocamente, poderá a União, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas.

Art. 17. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

a) criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

b) estabelecer, ou subvencionar, cultos religiosos, ou embarçar-lhes o exercício;

c) manter relação de aliança, ou dependência, com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

d) recusar fé a documentos públicos, de uns por outros.

### CAPÍTULO III

#### DA INTERVENÇÃO

Art. 18. O Governo federal não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira, ou a de um Estado em outro;

III — reprimir a subversão da ordem e pôr termo à guerra civil;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;

V — assegurar a execução de lei federal, da ordem ou de decisão judicial;

VI — organizar as finanças do Estado que atrasar, por mais de três meses, o pagamento de seus funcionários, ou suspender, sem motivo de força maior, por mais de dois anos consecutivos, o serviço de sua dívida externa fundada;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) independência e harmonia dos poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;

d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração;

g) garantias do Poder Judiciário.

Art. 19. A intervenção será decretada pelo Presidente da República nos casos dos ns. I a V do art. 18, submetendo-a, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, que, se estiver em recesso, será logo convocado extraordinariamente para esse fim; e determinada por lei federal cuja iniciativa poderá ser do Presidente da República.

Art. 20. A decretação da intervenção dependerá:

I — no caso do art. 18, nº IV, de solicitação do Poder Legislativo, ou do Executivo coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II — no caso do art. 18 nº V, primeira parte, de comunicação do Senado de haver decidido sobre as conclusões de comissão de inquérito por ele instaurada, reconhecendo necessária a intervenção; no caso da segunda parte desse mesmo inciso, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou, se a ordem for da Justiça Eleitoral, de requisição do Tribunal Superior Eleitoral;

III — no caso do nº VII, o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido, pelo Procurador-Geral da República, à apreciação do Supremo Tribunal Federal; e, se este a declarar, será comunicada a decisão ao Congresso Nacional. O Congresso se limitará a suspender a execução do ato declarado inconstitucional se essa medida bastar ao restabelecimento da moralidade no Estado, ou, em casos contrários, determinará, por lei, a intervenção.

Art. 21. No segundo caso do art. 18, nº II, somente no Estado invasor será decretada a intervenção, podendo ampliar-se ao Estado invadido, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 22. Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades estaduais afastadas em consequência dela, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que se tenha de apurar.

Art. 23. A lei ou o decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições e os meios por que será executada.

### CAPÍTULO IV

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

##### Seção I — Disposições preliminares

Art. 24. O imposto territorial, federal ou municipal, não incidirá sobre imóveis de área não superior a 20 hectares, cultivados pelo proprietário, só ou com sua família, que não sejam possuidores de outro imóvel.

Art. 25. Os tributos terão, sempre que possível, caráter pessoal, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 26. Excetuados os impostos gerais, nenhum outro gravará diretamente os direitos de autor ou a remuneração de professores e de jornalistas.

Art. 27. Nenhum imposto será elevado em mais de vinte por cento do seu valor, ao tempo do aumento.

Art. 28. Nenhuma pessoa física será obrigada a pagar impostos e contribuições, excluídas a de melhoria e as taxas remuneratórias de serviços públicos, em importância total superior a setenta por cento dos rendimentos e proventos que aufera no mesmo exercício financeiro.

Art. 29. Poderá o Governo federal, por ocasião de grave crise financeira e durante tempo determinado, cobrar imposto de licença para viagens ao exterior, majorar os impostos federais sobre artigos de luxo e proibir a importação destes. O ato será logo submetido à aprovação do Congresso, sem prejuízo da sua execução imediata.

Art. 30. O Poder Executivo federal poderá, por ocasião de grave crise de abastecimento, reduzir, ou suspender, por tempo determinado, os impostos federais sobre produtos alimentícios. O ato será logo submetido à aprovação do Congresso, sem prejuízo de sua execução imediata.

##### Seção II — Da competência

Art. 31. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou cobrar tributos:

a) sem lei especial que expressamente o autorize;

b) em cada exercício financeiro, os que não constarem do orçamento respectivo, exceto a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra;

c) de espécie não mencionada neste capítulo:

I — Também lhes é vedado instituir, ou cobrar, impostos sobre:

a) bens, rendas e serviços, uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda e serviços de partido político, regularmente inscrito pela Justiça Eleitoral;

d) patrimônio, renda e serviços dos estabelecimentos de ensino e educação, das instituições de caridade e de assistência social, reconhecidas de utilidade pública conforme a lei federal, cujas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os fins respectivos;

e) livros e o papel destinado exclusivamente a impressão destes e a jornais e periódicos;

f) patrimônio, renda e serviços vinculados as atividades essenciais das autarquias e fundações de direito público, ou delas decorrentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso I, a, não se estende aos serviços públicos concedidos, salvo aos federais, quando a União, por lei, no interesse comum, os isentar de todos os impostos de qualquer procedência.

II — Ainda lhes é vedado instituir, ou cobrar, tributos:

a) que não sejam uniformes no território sob a jurisdição do poder público de que se trate, ou importem distinção em favor, ou em detrimento de alguma circunscrição política ou administrativa;

b) que envolvam diferença tributária entre bens de qualquer natureza, devido a procedência ou ao destino a qualquer ponto do território nacional, sem prejuízo dos impostos federais de importação e de exportação;

c) que acarretem limitação, ou entrave, ao livre tráfego de qualquer natureza, ressalvadas as taxas, inclusive o pedágio.

Art. 32. Compete à União instituir e cobrar os impostos sobre:

a) a importação de produtos estrangeiros;

b) a exportação para o estrangeiro de produtos nacionais ou nacionalizados;

c) a propriedade territorial rural;

d) a renda e os proventos de pessoas naturais e jurídicas;

e) os produtos industrializados;

f) as operações de crédito, de câmbio, de seguros e relativas a títulos ou valores imobiliários;

g) os serviços bancários, os de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

h) a produção, importação, circulação distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos, de qualquer natureza ou procedência;

i) a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

j) a produção, circulação e consumo de minerais do País;

k) nos territórios, os impostos atribuídos aos Estados e, se não forem divididos em municípios, também os que lhe caberiam.

§ 1º Cabe privativamente à União, mediante lei especial, instituir e cobrar em casos excepcionais contribuições compulsórias, restituíveis, com juros, em prazos determinados.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo, nos casos das alíneas a, b e f deste artigo e nas condições e limites que a lei estabeleça, alterar as alíquotas e bases de cálculos dos impostos.

§ 3º Em caso de guerra estrangeira ou sendo esta iminente, compete à União instituir e cobrar temporariamente impostos extraordinários não compreendidos na enumeração deste artigo, que se hão de extinguir obrigatoriamente dentro de 5 anos da celebração da paz.

§ 4º O imposto sobre produtos industrializados é seletivo em função da natureza e destinação dos produtos e não cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado nas anteriores.

Art. 33. Cabe aos Estados instituir e cobrar impostos:

a) sobre a transmissão, a qualquer título, de imóveis e de direitos reais sobre imóveis, excetuados os direitos reais de garantia; assim como sobre a cessão de direitos, a promessa irrevogável de alienação e a incorporação de imóveis no capital de pessoa jurídica;

b) sobre operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, excluída a primeira operação do pequeno produtor.

§ 1º Cabe ao Estado em cujo território estejam situados os bens o imposto sobre transmissão de propriedade de imóveis.

§ 2º O imposto sobre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, títulos e créditos cabe ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado onde forem liquidados ou transferidos aos herdeiros os mesmos bens.

§ 3º Quando os Estados não forem divididos em municípios, cabem-lhes os impostos atribuíveis a estes.

§ 4º O imposto mencionado na alínea b é não cumulativo, abatendo-se em cada operação nos termos da lei o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado e não incidirá nas vendas a varejo, efetuadas diretamente ao consumidor de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

§ 5º A alíquota desse imposto será uniforme para todas as mercadorias, não excedendo nas operações que as destinem a outro Estado o limite fixado em lei.

Art. 34. Cabe aos Municípios os impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza que não sejam da competência da União ou dos Estados;

c) a produção e a circulação, quando as operações ocorram no território do Município, com base na legislação estadual respectiva, é calculada em alíquota não superior a 30% da estadual.

Art. 35. Competem ao Distrito Federal os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

Art. 36. A cada pessoa de Direito Público, no âmbito de suas atribuições, compete instituir e cobrar taxas em função do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ou facultados ao contribuinte.

§ 1º O pedágio destina-se exclusivamente a custear as despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

§ 2º A competência definida neste artigo cabe à União nos territórios.

Art. 37. Compete a cada pessoa de Direito Público no âmbito de suas atribuições instituir e cobrar contribuições de melhoria por empreendimentos públicos que realizar, dos quais resulte valorização imobiliária limitada no total à despesa realizada com a obra e individualmente ao acréscimo de valor resultante para cada imóvel beneficiado.

### Seção III — Da distribuição dos impostos

Art. 38. Serão distribuídos pela União:

a) aos Municípios da situação dos imóveis o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 32, c;

b) aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 32, d, incidente na renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Parágrafo único. As autoridades arrecadoras dos tributos referidos neste artigo farão entrega das importâncias correspondentes à medida que forem

sendo arrecadadas e no prazo não maior de trinta dias, sob pena de demissão.

Art. 39. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 32, alíneas *d* e *e*, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á à razão de dez por cento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A lei regulará a aplicação desses Fundos, cabendo ao Ministério da Fazenda os cálculos da distribuição dos recursos, efetuando-se a entrega mensalmente através de estabelecimentos de crédito.

§ 2º Do total recebido, cada entidade participante destinará obrigatoriamente cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para os efeitos de cálculo de participação destinada ao Fundo de Participação, exclui-se, do produto da arrecadação mencionada no art. 32, alínea *d*, e já distribuído nos termos do art. 38, *b*.

Art. 40. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 32, alíneas *h*, *i* e *j*, serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios sessenta por cento do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e noventa por cento do que incidir nas relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A lei regulará a distribuição prevista neste artigo, tendo em conta a superfície, a produção, e o consumo, nos respectivos territórios, dos referidos produtos.

Art. 41. Sem prejuízo do disposto no art. 39, os Estados e Municípios que celebrem convênios com a União, destinados a programas de investimento, poderão participar até dez por cento da arrecadação no respectivo território do imposto sobre o rendimento de pessoa física, e sobre produtos industrializados, excluídos os incidentes sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 42. A lei federal pode atribuir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a arrecadação dos impostos de competência da União, mas que lhes sejam distribuídos em todo ou parte, aplicando-se a mesma regra quanto aos Estados em relação aos seus Municípios.

## TÍTULO II

### DECLARAÇÃO DE DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS

#### CAPÍTULO I

##### DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art. 43. São brasileiros:

#### I — natos:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;
- b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se aqueles vierem residir no Brasil antes da maioridade e declararem, perante autoridade competente, dentro em um ano depois da maioridade, opção pela nacionalidade brasileira.

#### II — naturalizado:

- a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, ns. IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- b) na forma da lei, os que adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 44. Perde a nacionalidade o brasileiro:

- a) que, por naturalização voluntária, aceitar outra nacionalidade;
- b) que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro missão, emprego ou pensão;

c) que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

## CAPÍTULO II

### DAS ELEIÇÕES

Art. 45. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

Art. 46. Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 47. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 48. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto.

Art. 49. Suspendem-se ou perdem-se os direitos políticos somente nos casos deste artigo.

#### I — suspendem-se:

- a) por incapacidade civil absoluta;
- b) por condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

#### II — perdem-se:

- a) nos casos do art. 44;
- b) pela recusa prevista no art. 60, II;
- c) pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

§ 1º A suspensão ou a perda dos direitos políticos determina a do cargo ou função pública.

§ 2º A lei estabelecerá as condições de reacquirição dos direitos políticos e da nacionalidade e quando couber a recuperação de função pública.

§ 3º Em relação a qualquer pessoa, seja ou não funcionário, havendo indício veemente de responsabilidade por ato de corrupção ou de subversão, será instituída, na forma da lei, comissão parlamentar mista que procederá à apuração dessa responsabilidade e, reconhecendo-a, recomendará a suspensão ou a cassação dos direitos políticos do culpado.

§ 4º A suspensão ou cassação dos direitos políticos se fará por decreto do Presidente da República.

Art. 50. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar, em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;
- c) o militar que vier a ser eleito será no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

Art. 51. São também inelegíveis a:

#### I — Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) o Presidente que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído;
- b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções os ministros de Estado, Governadores, Intervenores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandantes de Exército, Chefes de Estado-Maior, Prefeitos, Juizes, Membros do Ministério Público Eleitoral, os Secretários de Estado, Chefe de

Departamento Federal de Segurança Pública e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Sociedades de economia mista e autarquias federais.

#### II — governador e vice-governador;

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o mesmo cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores do pleito, o tenha substituído; o interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a Presidência;

c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e ainda os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados.

d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, vice-governador, secretários de Estado, chefes de Gabinete Civil e Militar do Governador, chefe de polícia, prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, chefe do Ministério Público, presidentes, superintendentes e diretores de banco do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como dirigentes de órgãos de serviços da União ou do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado;

#### III — prefeito e vice-prefeito:

a) quem houver exercido o cargo de prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de cessada definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município;

c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município.

#### IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nelas estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito;

b) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

#### V — para as Assembleias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as funções;

b) quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único. Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

Art. 52. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção.

I — do presidente e do vice-presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência:

a) presidente e vice-presidente;

b) governador;

c) deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado.

II — do governador ou interventor federal em cada Estado:

a) governador;

b) para deputado ou senador.

III — do prefeito, para o mesmo cargo.

Art. 53. O presidente e vice-presidente assim como o governador e o vice-governador, parentes nos graus assim determinados, não poderão concorrer à mesma eleição.

Art. 54. O pedido de registro do candidato a qualquer cargo eletivo será acompanhado da declaração dos seus bens, mencionando a origem de cada um destes; até 60 (sessenta) dias depois do término do mandato, a declaração será atualizada.

Art. 55. Verificada a falsidade da declaração, em termos substanciais, será negado o registro e, se o candidato já estiver diplomado ou empossado, responderá por crime de responsabilidade perante a Justiça competente.

Art. 56. Consideram-se nulos de pleno direito os atos que, desde noventa dias antes das eleições, para presidente da República, governadores dos Estados ou prefeitos municipais, e até a posse dos eleitos, na área em que se realizaram tais eleições, importem:

a) nomear, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, no serviço centralizado ou autárquico, e nas sociedades de economia mista de que o Poder Público tenha a direção, a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas, da magistratura, do magistério, precedendo aprovação dos órgãos universitários ou concurso público de provas;

b) distribuir ou ampliar fundos ou verbas globais, a não ser dentro de crédito fixado por lei anterior;

c) autorizar empréstimos por bancos oficiais ou por entidades de crédito de que o Poder Público tenha o controle de capital, a Estado ou Município, salvo em caso de calamidade pública, ou quando o ato obedecer a normas uniformes.

### CAPÍTULO III

#### DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 57. Os partidos políticos, organizados conforme a lei federal, terão âmbito nacional e personalidade jurídica.

§ 1º Não-de os partidos observar os seguintes princípios:

a) diretórios estaduais e municipais com funções deliberativas;

b) aplicação, para fins eleitorais, dos recursos próprios ou obtidos de seus membros;

c) fundo partidário de assistência financeira;

d) disciplina partidária.

§ 2º Em seus programas e em suas atividades, não poderão os partidos visar a quaisquer realizações por processos subversivos ou violentos, nem contrariar ou ameaçar o regime democrático, caracterizado pela pluralidade dos partidos e pelas garantias dos direitos fundamentais do homem.

Art. 58. A lei federal estabelecerá as condições de funcionamento dos partidos, do registro e sua cassação pela Justiça Eleitoral, suas atividades financeiras, a respectiva contabilidade e fiscalização.

Art. 59. No decurso do mandato eletivo nenhum representante poderá retirar-se do partido pelo qual fora eleito, nem transferir-se para outro — salvo renunciando o mandato que exercia.

### CAPÍTULO IV

#### DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 60. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

I — Todos são iguais perante a lei.

II — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

III — São invioláveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

IV — Não poderá ser excluída da apreciação judiciária qualquer lesão de direito individual.

V — Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou constrangimento em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas-corpus*.

VI — Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

VII — E' livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. E' assegurado o direito de resposta mediante imediata publicação desta, no mesmo horário ou local, sob pena de suspensão da atividade do órgão responsável. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra e de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

VIII — E' inviolável o sigilo da correspondência.

IX — E' inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

X — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. E' permitido a todas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

XI — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo, ou serviço, impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

XII — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro nato assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

XIII — Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a autoridade pública senão para assegurar a ordem, podendo com êsse intuito designar local para reunião, contanto que não a fruste ou a impossibilite.

XIV — E' garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

XV — E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de partido político ou associação cujo programa ou atividade contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem ou transgrida as normas dos artigos.

XVI — E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições legais de capacidade.

XVII — A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá penetrar nela à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

XVIII — E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação judicial por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 81. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comocão intestinal, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

XIX — A lei garantirá, aos autores dos inventos industriais, privilégios temporários, ou lhes proporcionará justa compensação se por interesse público, de divulgação e de utilização, for excluído o privilégio.

XX — E' assegurada a propriedade das marcas de indústrias e comércio, e a exclusividade do uso do nome comercial.

XXI — Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas, pertence o direito de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão dêsse direito pelo tempo fixado em lei.

XXII — Ninguém será prêsso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

XXIII — Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

XXIV — E' assegurada aos acusados plena defesa com todos os meios e recursos a ela essenciais, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêsso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

XXV — Qualquer prisão ou detenção será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará se não for legal, promovendo, nos casos previstos em lei, a responsabilidade da autoridade coatora.

XXVI — Não haverá fóro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção.

XXVII — Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior.

XXVIII — E' mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantidos o sigilo das votações e a plenitude da defesa do réu. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

XXIX — A lei penal regulará a individualização da pena e somente retroagirá quando beneficiar o réu.

XXX — Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

XXXI — Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo, ressalvando-se, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e a perda de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica.

XXXII — Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo no caso de depositário infiel e no de inadimplemento de obrigação alimentar.

XXXIII — Não será concedida extradição de estrangeiro, por crime político ou de opinião e, salvo reciprocidade, a de brasileiro.

XXXIV — O poder público concederá assistência judiciária aos necessitados.

XXXV — A lei assegurará:

a) o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

b) o conhecimento, pelos interessados, dos despachos e das informações;

c) a pronta expedição das certidões para a defesa de direito ou para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

XXXVI — E' assegurado a quem quer que seja o direito de representar aos poderes públicos contra omissões e abusos de autoridades e promover-lhes a responsabilidade judicial.

XXXVII — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista, e nos demais casos previstos em lei.

XXXVIII — E' facultado, em tempo de paz, a qualquer pessoa, com sua família e seus bens, entrar no território nacional, nele permanecer, ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 81. O Governo Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pu-

blica, salvo se o seu cônjuge fôr brasileiro, e se tiver filho brasileiro dependente da economia paterna.

Art. 62. A especificação dos direitos, garantias e deveres expressos nesta Constituição não exclui outros direitos, garantias e deveres, decorrentes do regime e dos seus princípios, e das declarações internacionais que o Brasil subscreva, ou a que adira, ratificadas pelo Congresso.

#### CAPÍTULO I

##### DA CONCESSÃO DE GARANTIAS

Art. 63. O Congresso Nacional pode declarar suspensas certas garantias constitucionais e decretar o estado de sítio, por prazo determinado não superior a trinta dias, e prorrogar cada um pelo mesmo prazo, quando ocorra:

a) grave perturbação da ordem interna, ou revelação de que está prestes a irromper;

b) guerra externa.

§ 1º Não estando reunido o Congresso, podera o Presidente da República, nos mesmos casos e nos mesmos termos, decretar ou prorrogar a suspensão de garantias. Então, o Presidente logo convocará o Congresso, dirigindo-lhe mensagem em que exporá os fatos correntes, justificando a sua deliberação, para que esta, dentro em dez dias, seja ratificada ou não.

§ 2º Em todos os casos, a lei ou o decreto mencionará as regiões a que se aplica o estado de sítio, e as garantias constitucionais que ficam suspensas. Poderá especificar também os casos em que os crimes contra a segurança do País, ou das instituições políticas e sociais, ficarão sujeitos à jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civis, fora das zonas de operação, desde que com elas se relacionarem e lhes influírem no curso.

§ 3º O Presidente da República designará as pessoas a quem compete a execução do estado de sítio e lhes dará as instruções necessárias.

Art. 64. Durante o estado de sítio decretado com fundamento na alínea a do art. 63, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I — detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;

II — obrigação de permanência em localidade determinada, povoada e salubre, do território nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, outrossim, determinar:

I — a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro;

II — a suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações;

III — a busca e apreensão em domicílio;

IV — a suspensão do exercício de cargo ou função pública ou emprego em autarquia, entidade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

V — a intervenção nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 65. O estado de sítio, no caso da alínea a do art. 63, não poderá ser decretado por mais de 30 dias nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. No caso da alínea b poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra externa.

Art. 66. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e, sem demora, o Presidente da República relatará ao Congresso Nacional, com especificação e justificativa, os atos que se hajam praticado durante a suspensão de garantias.

Art. 67. A inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 63 a 66 tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

#### TÍTULO III

##### DA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA

#### CAPÍTULO I

##### DA FAMÍLIA

Art. 68. A família constitui-se pelo casamento de vínculo indissolúvel; sob proteção especial do Estado.

§ 1º O casamento será civil, gratuita sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requeira qualquer interessado, e seja o ato inscrito no registro competente.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as exigências a que alude este artigo, terá efeito civil, se a requerimento dos nubentes se proceder à prévia e regular habilitação perante a autoridade competente, e a sua inscrição no registro próprio.

Art. 69. É obrigada, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

Art. 70. A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cuius*.

#### CAPÍTULO II

##### DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 71. A educação, no lar e na escola, é direito de todos, assegurada a igualdade de oportunidades, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 72. O ensino dos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, guardadas as disposições legais.

Art. 73. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

a) o ensino primário é obrigatório e somente será dado na língua nacional;

b) o ensino oficial é gratuito nos graus primário e secundário, e no superior para os alunos necessitados e de excepcional merecimento;

c) as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

d) as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma estabelecida em lei;

e) o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, podendo o Estado remunerar seus professores. Será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

f) para provimento das cátedras, no ensino superior e secundário, será exigido concurso de títulos e provas. Aos professores assim admitidos, será assegurada vitaliciedade.

Art. 74. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 75. O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo país nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal também organizarão os seus sistemas de ensino, com observância, no que fôr aplicável, da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência que assegurem aos alunos condições de eficiência escolar.

§ 3º Para o desenvolvimento desses sistemas a União prestará auxílio pecuniário, custeado pelos fundos especiais que houver.

§ 4º De preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior, haverá instituto de pesquisas.

Art. 76. Garante-se a liberdade de cátedra. São livres as ciências, as letras e as artes.

Art. 77. Ficam sob a proteção do Governo, por seu valor histórico ou artístico, documentos e livros, edifícios e monumentos naturais, paisagens e sítios de notável beleza.

### CAPÍTULO III

#### DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 78. A ordem social e econômica será organizada sob a inspiração dos princípios da justiça social. Deve conciliar a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano e visar a completa emancipação econômica do país e à redução das desigualdades sociais.

Parágrafo único. O trabalho constitui direito e dever, assegurada a todos possibilidades de existência digna.

Art. 79. Poderá a União, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinadas indústrias ou atividades.

Parágrafo único. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais garantidos por esta Constituição.

Art. 80. A lei incentivará a fixação do homem no campo, mediante planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas, preferidos para esse fim os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1º Os Estados assegurarão aos ocupantes das terras devolutas, que tenham nelas morada habitual preferência para adquiri-las, até cem hectares.

§ 2º Sem prévia autorização do Senado, não se fará alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

§ 3º Todo aquele que, não sendo proprietário, rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra, não excedente de cem hectares, que haja tornado produtivo por seu trabalho e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, devendo ser transcrita a sentença declaratória.

§ 4º Será respeitada aos silvicultores a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Art. 81. O uso da propriedade será condicionada ao bem-estar social, competindo privativamente à União promover a distribuição justa e equitativa de bens territoriais rurais, mediante desapropriação judicial na forma do presente artigo.

§ 1º Os planos, que envolvam desapropriação para fins de reforma agrária, serão aprovados por decreto, e executados por órgãos colegiados, constituídos, por nomeação do presidente da República, com prévia aprovação do Senado Federal, de cidadãos de notável saber especializado e de perfeita idoneidade.

§ 2º Recairá a desapropriação sobre bens rurais, situados em zonas prioritárias fixadas por decreto do presidente da República, que sejam latifúndios, como tais considerados por lei, ou cuja forma de exploração contrarie os dispositivos legais aplicáveis.

§ 3º O pagamento da indenização, prévia e justa, se fará, em tais casos, em títulos especiais da dívida pública federal, com cláusula de exata correção monetária, segundo bases fixadas pelo Conselho Nacional de Economia. As benfeitorias necessárias e úteis serão pagas em dinheiro.

§ 4º Os títulos especiais serão resgatados no prazo máximo de 20 anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a aceitação deles, a qualquer tempo, como meio de pagamento do preço de terras públicas e de até cinquenta por cento do imposto territorial rural.

§ 5º A lei regulará o volume periódico das emissões, dos títulos especiais, suas características, taxa de juros respectivos, prazos e condições de resgate.

§ 6º Os proprietários de terras, desapropriadas conforme este artigo, ficarão isentos de quaisquer impostos sobre a transferência das mesmas terras.

Art. 82. A lei reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar mercados nacionais, eliminar ou cercear a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 83. A lei disporá sobre o regime dos bancos de depósitos, das empresas de seguros, de capitalização e de fins análogos, e criará estabelecimento de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária.

Art. 84. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. A fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, visarão a que os lucros dos concessionários não excedam a justa remuneração do capital e lhes permitam atender à necessidade de melhoramento e expansão desses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões do regime anterior, ainda que fossem estipuladas tarifas para todo o tempo do contrato.

Art. 85. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta do solo para o efeito da exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 86. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende da autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º As autorizações, ou concessões, serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedade organizada no país, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência de proprietário do solo quanto às minas e jazidas serão regulados de acordo com a natureza delas.

§ 2º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 87. A usura, em todas as modalidades, será punida na forma da lei.

Art. 88. A navegação de cabotagem para transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo menos, dos tripulantes serão brasileiros natos.

Art. 89. A legislação do trabalho e da Previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

a) salário mínimo fixado periodicamente, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador e de sua família;

b) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

c) salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

d) participação obrigatória e efetiva do trabalhador nos lucros das empresas, nos termos e pela forma que a lei determinar;

e) duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

f) repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

g) férias anuais remuneradas;

h) higiene e segurança do trabalho;

i) proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a me-

nores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições da lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;

f) direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego, nem salário;

k) fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

l) estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições determinadas em lei;

m) reconhecimento das convenções coletivas do trabalho;

n) assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

o) assistência aos desempregados;

p) previdência mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez, do desemprego e da morte;

q) obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

§ 1º Não se admitirá distinção entre trabalho manual, ou técnico, e trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

§ 2º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial, ou de benefício, compreendido na Previdência Social, poderá ser criada, majorada, ou ampliada sem fontes suficientes de custeio.

Art. 90. É reconhecido o direito de greve, regulado por lei o seu exercício.

Art. 91. É livre a associação profissional ou sindical, reguladas por lei a forma de constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Art. 92. Somente brasileiros natos e partidos políticos poderão ter a propriedade, a responsabilidade principal ou a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas e de radiodifusão. Sociedades de ação ao portador e estrangeira não poderão ser proprietárias de tais empresas, nem acionistas de sociedade a que elas pertençam.

Art. 93. A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Art. 94. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Parágrafo único. Caberá à União organizar esses serviços e coordená-los com o de naturalização e colonização.

Art. 95. Ao Conselho Nacional de Economia, cujos membros serão nomeados pelo presidente da República, dentre cidadãos de notória competência em assuntos econômicos, depois de aprovada a escolha pelo Senado, compete estudar a vida econômica do País e sugerir as providências que consideram necessárias.

Art. 96. O atual Tribunal Marítimo continuará com organização e competência que lhe atribuir a lei federal.

## TÍTULO IV

### DOS PODERES DA UNIÃO

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção I — Disposições preliminares

Art. 97. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados, e de trinta e cinco para o Senado.

Art. 98. Cada Câmara se reunirá anualmente na Capital da República, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus novos membros e eleição da respectiva mesa, e, em sessões ordinárias, de 1º de março até 30 de junho e de 1º de agosto até 30 de novembro.

Parágrafo único. O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente, somente, pelo Presidente da República, por um terço dos deputados ou dos senadores, ou pela mesa de uma das Câmaras.

Art. 99. A Câmara dos Deputados e Senado, sob a direção da mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

a) inaugurar a sessão legislativa;

b) elaborar o Regimento Comum;

c) homologar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, assim como eleger-los de conformidade com esta Constituição;

d) receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

e) deliberar sobre o veto; e sobre o estado de sítio;

f) elaboração de leis, nos casos determinados nesta Constituição.

Art. 100. O Vice-Presidente da República exercerá as funções de presidente do Senado e do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade.

Art. 101. A cada Câmara compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de secretaria; e as duas Câmaras, por deliberação conjunta, também em regimento interno, sobre os trabalhos em comum.

Parágrafo único. A criação dos cargos das Secretarias da Câmara e do Senado e a fixação dos respectivos vencimentos far-se-ão por lei, sob proposta da Mesa respectiva.

Art. 102. Na formação das comissões, inclusive as de inquérito, ficará assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participem da respectiva Câmara.

Art. 103. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 104. O voto será secreto nas eleições e nos casos expressos nesta Constituição.

Art. 105. Os deputados e senadores, desde a expedição dos diplomas, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, e não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminallymente sem prévia licença de sua Câmara.

§ 1º Durante o estado de sítio, poderão ser suspensas, pelo voto de dois terços dos membros de cada Câmara, as imunidades de determinados deputados, ou senadores, que à mesma pertençam e se tenham tornado manifestamente incompatíveis com a defesa do País ou com a segurança das instituições sociais ou políticas. No intervalo das sessões do Congresso, a deliberação caberá ao presidente da Câmara a que pertença o parlamentar de que se trate, *ad referendum* da mesma Câmara, que será logo convocada, para deliberar sobre o ocorrido dentro de quinze dias.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro em quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º Se, após cento e vinte dias de apresentação do pedido de licença para o processo criminal, a matéria não estiver resolvida, será o pedido incluído

na ordem do dia, para ser discutido e votado, sem demora, independentemente de parecer.

§ 4º Em se tratando de crime comum, a licença para o processo somente poderá ser recusada por dois terços de votos dos membros da Câmara respectiva; nos demais casos, a deliberação será tomada por maioria de votos.

Art. 106. Os deputados e senadores, ainda que militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 107. Os deputados e senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1º O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, paga no decurso do ano, a outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões do plenário e das comissões.

§ 2º A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura, para a subsequente.

Art. 108. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) ocupar cargo público, de que seja demissível *ad nutum*.

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do nº 1;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea a do inciso I.

§ 1º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela Câmara a que pertença o deputado ou senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador-Geral da República.

§ 2º Perderá, igualmente, o mandato o deputado, ou senador, cujo procedimento seja reconhecido pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara, incompatível com o decurso parlamentar.

Art. 109. É permitido ao deputado e ao senador, com prévia licença de sua Câmara, desempenhar missão diplomática transitória como observador e participar pessoalmente, ou representando a sua Câmara em Congressos, conferências e missões culturais, no estrangeiro.

Art. 110. O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado, não perde o mandato.

Art. 111. No caso do artigo antecedente e no de vaga de deputado ou senador, será convocado o respectivo suplente. Tratando-se de licença, porém, so haverá substituição sendo esta por prazo superior a um ano ininterrupto.

Parágrafo único. Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral a fim de promover a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período. O deputado ou senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante do mandato.

Art. 112. A Câmara dos Deputados e o Senado criarão, conjunta ou separadamente, comissões de inquérito sobre fato determinado e de interesse público, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

Art. 113. Os ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, e Senado, ou qualquer das suas comissões, quando convidados por uma ou outra Câmara para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta do comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 114. A Câmara dos Deputados e o Senado, assim como as suas comissões, designarão dia e hora para ouvir o ministro de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

Art. 115. Os funcionários do Congresso, assessores, emitirão pareceres por escrito e assinados, ou oralmente perante comissões que os convocarem.

Art. 116. Aos funcionários do Poder Legislativo se aplicam os dispositivos dos arts. 168 e 181, com os aditamentos estabelecidos por lei.

### Seção II — Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 117. Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República:

a) votar o orçamento;

b) votar os tributos da União e regular a arrecadação e a distribuição das rendas;

c) dispor sobre a dívida pública federal e os meios de solvê-la;

d) criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

e) votar a lei de fixação das forças armadas para o tempo de paz;

f) autorizar abertura e operações de crédito e emissões de curso forçado;

g) transferir temporariamente a sede do Governo federal;

h) resolver sobre limites do território nacional;

i) legislar sobre bens do domínio federal;

j) legislar sobre todas as matérias de competência da União, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

k) rever e decretar, na forma da lei, os orçamentos de autarquias e de outras entidades.

Art. 118. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

a) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções internacionais celebrados pelo presidente da República;

b) autorizar o presidente da República a declarar guerra e a celebrar a paz;

c) autorizar o presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

d) aprovar, ou suspender, a intervenção federal decretada pelo presidente da República;

e) conceder anistia;

f) aprovar as resoluções das Assembleias Legislativas estaduais, sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados ou de Territórios;

g) autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

h) julgar as contas do Presidente da República;

i) fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio destes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

j) mudar temporariamente a sua sede;

k) fiscalizar os atos do Poder Executivo e da administração descentralizada, conforme normas gerais que estabelecer.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, compete ao presidente do Congresso promulgar a resolução adotada.

### Seção III — Da Câmara dos Deputados

Art. 119. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, por voto direto, e secreto, em cada Estado, com mandato de quatro anos.

Art. 120. O número de deputados será fixado, por lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco deputados e, além desse limite, um para cada quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único. Será de sete o número mínimo de deputados por Estado.

Art. 121. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 153, e contra os ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República;

II — proceder à tomada de contas do presidente de República, mediante designação de Comissão especial, quando não apresentadas ao Congresso Nacional, dentro do prazo fixado por esta Constituição.

#### Seção IV — Do Senado

Art. 122. O Senado compõe-se de representantes dos Estados, eleitos segundo o princípio majoritário:

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores.

§ 2º O mandato de senador será de oito anos.

§ 3º A representação de cada Estado renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

Art. 123. Compete ao Senado:

I — julgar o presidente da República nos crimes de responsabilidade e os ministros de Estado nos mesmos crimes, quando conexos com os daquele.

II — processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da República, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º Nos casos deste artigo funcionará como presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O Senado somente proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros e não poderá impor outra pena senão a da perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

(\* Art. 124. Também compete ao Senado:

a) aprovar a escolha de magistrados quando exigida por esta Constituição, do procurador-geral da República, dos ministros do Tribunal de Contas, do governador do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente e de outros servidores nos demais casos constantes de outros artigos;

b) autorizar a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares;

c) autorizar os empréstimos externos, inclusive de organismos internacionais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

d) dispor sobre as condições em que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber cooperação financeira, ou técnica, de organismos estrangeiros ou internacionais;

e) legislar sobre o Distrito Federal, inclusive votar o seu orçamento anual;

f) instituir comissão de inquérito destinada à apuração do não cumprimento de lei federal pelos Estados, e reconhecendo a necessidade da intervenção comunicá-lo ao presidente da República;

g) suspender a execução, no todo ou em parte, de lei, ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

#### Seção V — Da elaboração das leis

Art. 125. A apresentação de projetos de lei, salvo os casos de competência exclusiva, cabe ao presidente da República e a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Parágrafo único. Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao presiden-

te da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções, empregos ou serviços públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública, e em geral sobre matéria financeira e fixação das forças armadas.

Art. 126. Os projetos de lei serão apresentados com ementa indicativa da matéria versada, não podendo referir-se a assuntos inteiramente estranhos à enunciada.

Art. 127. O projeto de lei, aprovado por uma Câmara, será revisto pela outra, em um só turno de debates e votação. Se esta Câmara também o aprovar, o projeto considera-se aceito pelo Congresso.

§ 1º Emendado, porém, pela Câmara revisora, o projeto volverá à primeira Câmara para que esta, em definitivo, aprecie as emendas e as aprove ou não.

§ 2º Será dispensada a segunda discussão e votação, quando o projeto, com parecer favorável das comissões ouvidas, for aprovado na primeira pelo voto de dois terços do plenário.

§ 3º Findas, na forma dos dispositivos precedentes, as votações parlamentares, o presidente da Câmara que por último o apreciou remeterá o projeto, assim aprovado, ao presidente da República, que, dentro em dez dias depois de o receber, poderá sancioná-lo, ou, por motivo de inconstitucionalidade ou de interesse nacional, vetá-lo, no todo ou em parte.

§ 4º Decorrido o decêndio sem pronunciamento do presidente da República, considerar-se-á sancionado o projeto. Se o presidente da República não o fizer, dentro de 48 horas, será o projeto promulgado pelo presidente do Congresso.

(\* Art. 124. Também compete ao Senado:

a) aprovar a escolha de magistrados quando exigida por esta Constituição, do procurador-geral da República, dos ministros do Tribunal de Contas, do governador do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente e de outros servidores nos demais casos constantes de outros artigos;

b) autorizar os empréstimos externos, inclusive de organismos internacionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

c) dispor sobre as condições em que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber cooperação financeira, ou técnica, de organismos estrangeiros ou internacionais;

d) legislar para o Distrito Federal nos termos da respectiva lei orgânica (art. );

e) designar comissão de inquérito destinada à apuração do não cumprimento de leis federais pelos Estados, votar as respectivas conclusões e comunicar a sua deliberação ao presidente da República para que decida sobre a intervenção.

Parágrafo único. Incumba ao Senado suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Sancionado o projeto, o Presidente da República, ainda dentro do decêndio, o promulgará como lei e fará publicá-lo em folha oficial, com o respectivo número de ordem.

§ 6º Vetando o projeto, em algum de seus dispositivos, o Presidente da República comunicará os fundamentos desse ato ao Presidente do Senado, que logo convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, discutirem o veto e votarem, de novo, o projeto, ou os dispositivos vetados, que ficarão aprovados em definitivo, se a favor se manifestarem dois terços dos congressistas presentes.

§ 7º Estando em recesso as Câmaras ao tempo do veto, o Presidente da República fará publicar, na folha oficial, dentro em 48 horas, os motivos da recusa da sanção.

Art. 128. Os projetos de lei apresentados pelo Presidente da República serão apreciados inicialmente na Câmara dos Deputados, seguindo os trâmites

do artigo precedente, excluída a apresentação de emendas que aumentem a despesa prevista e limitado a trinta dias o prazo dos debates e votação em cada Câmara.

Parágrafo único. Tratando-se de matéria de maior urgência, poderá o Presidente da República solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias, em sessão conjunta do Congresso.

Art. 129. A Câmara dos Deputados e o Senado poderão conferir poderes a comissões especiais, organizadas com observância do art. 102, para discussão e votação de projetos de lei. O texto do projeto aprovado pelas comissões será publicado e havido por aceite pela Câmara respectiva, salvo se, no prazo de cinco dias, a maioria dos membros da Comissão ou 1/5 (um quinto) da Câmara dos Deputados ou do Senado, requerer sua apreciação pelo plenário.

Art. 130. O projeto de lei que, na Câmara de origem, receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que fôr distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 131. Por motivo de interesse público, poderá o Congresso autorizar o Poder Executivo a fazer elaborar, por técnicos de reconhecida competência, projetos de lei, ou de Código, sobre as bases fixadas em lei federal. Recebido o projeto elaborado, poderá o Congresso, dentro em quarenta e cinco dias, emendá-lo, por transgressão das normas preestabelecidas, ou por contradição entre seus dispositivos, remetendo-o, por fim, ao Presidente da República para sanção ou veto.

Art. 132. Não serão objeto de delegação, por qualquer forma, os projetos sobre:

a) atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os de competência privativa do Senado ou da Câmara dos Deputados;

b) organização dos juízos e tribunais e garantias de magistraturas;

c) nacionalidade, cidadania e direito eleitoral;

d) matéria orçamentária ou tributária;

e) minas, riquezas do subsolo e quedas-d'água;

f) estado de sítio;

g) segurança nacional e política exterior;

h) direitos e garantias individuais.

Art. 133. Os projetos de lei rejeitados somente serão renováveis na mesma sessão legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 134. Os prazos estabelecidos para elaboração legislativa ficam suspensos nos períodos de recesso do Congresso.

#### Seção VI — Do orçamento

Art. 135. Até 31 de julho de cada ano, o Presidente da República enviará à Câmara dos Deputados a proposta do orçamento geral da União, acompanhada do projeto de criação de novas fontes de receita, caso na proposta haja *deficit* previsto.

§ 1º Ao projeto de lei do orçamento só se oferecerão emendas nas comissões. Será final o pronunciamento das comissões sobre as emendas, salvo se a maioria de qualquer das Casas do Congresso Nacional solicitar ao respectivo Presidente a votação em plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada.

§ 2º Não serão objeto de deliberação emendas do que decorrer aumento da despesa.

§ 3º A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei do orçamento até 1º de outubro. Findo esse prazo, não concluída a votação, o projeto será imediatamente remetido ao Senado, em sua redação primitiva, com as emendas aprovadas.

§ 4º O Senado se pronunciará sobre o projeto de Lei de orçamento dentro em trinta dias. Findo esse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas, e se não as houver, irá à sanção.

§ 5º Dentro do prazo de vinte dias, a Câmara dos Deputados deliberará sobre as emendas oferecidas pelo Senado. Essas emendas somente poderão ser rejeitadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º Se, findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados não houver concluído a deliberação sobre as emendas, estas serão tidas como aprovadas e o projeto irá à sanção.

§ 7º Aplicam-se ao orçamento geral da União, no que não contrariem o disposto nos artigos desta seção, as demais regras constitucionais de elaboração legislativa.

Art. 136. Se o projeto de lei de orçamento não tiver sido enviado à sanção até quinze de dezembro, será prorrogado para o exercício seguinte o orçamento que estiver em vigor.

Art. 137. Na lei do orçamento serão incluídas como receitas as verbas provenientes de operações de crédito, ainda que com destinação especial, e na despesa os recursos para manutenção dos serviços anteriormente criados e cumprimento de decisões judiciais.

§ 1º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, salvo:

a) autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

b) aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação da receita serão liquidadas, obrigatoriamente, até cento e vinte dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 3º O orçamento da despesa será dividido em duas partes: uma fixa, inalterável, a não ser por força de lei; outra variável, e que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 138. São vedadas na lei do orçamento ou na execução deste:

I — o estorno de verbas;

II — a concessão de créditos ilimitados;

III — a abertura de créditos especiais ou suplementares, salvo prévia autorização legislativa com indicação de receita correspondente;

IV — a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Congresso Nacional, excetuados os casos de pagamento de vencimentos fixados em lei, proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e de juros de dívida pública consolidada.

§ 1º As dotações da despesa poderão ser reduzidas por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário;

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública, e comunicada ao Tribunal de Contas e ao Congresso Nacional.

Art. 139. Até quinze de dezembro de cada ano, o Presidente da República decretará os orçamentos das autarquias para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os orçamentos das autarquias observarão, no que lhes fôr aplicável, o disposto nos arts. 137 e 138 desta Constituição e serão anexados ao orçamento geral da União e publicados juntamente com ele.

#### Seção VII — Da fiscalização financeira

Art. 140. O Tribunal de Contas tem sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º O Tribunal exercerá as atribuições constantes do art. 185 desta Constituição, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2º A fiscalização pelo Tribunal abrange as autarquias, as entidades parastatais, e as sociedades de economia mista cuja direção caiba a União.

§ 3º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras, criando dele-

gados ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 4º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado, dentre brasileiros, maiores de 35 anos, de reconhecida idoneidade moral, de notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, e de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 141. Compete ao Tribunal de Contas:

a) acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por meio de delegados ou órgãos que a lei instituir, a execução dos orçamentos sujeitos à sua jurisdição;

b) julgar, definitivamente, as contas dos responsáveis, por meio de levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos de autoridades administrativas;

c) promover diligências necessárias à verificação direta da regularidade na guarda ou no emprego de dinheiros, valores e bens de qualquer natureza, pertencentes a pessoas sujeitas à sua jurisdição;

d) pronunciar-se, preliminarmente, sobre a legalidade dos atos de concessão de isenções fiscais ou de reconhecimento de imunidade tributária;

e) expedir provimentos para a boa execução das leis relativas às finanças e à contabilidade pública;

f) representar ao Congresso Nacional sobre abusos cometidos na administração financeira;

g) designar representantes para acompanhar, quando solicitado pelo Congresso Nacional, a elaboração do orçamento da República;

h) emitir parecer prévio, no prazo de 60 dias do seu recebimento, sobre as contas que o Presidente da República prestará anualmente ao Congresso Nacional. Se elas não lhe forem enviadas no prazo legal, comunicará o fato ao Congresso Nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro;

i) responder às consultas, ainda os casos concretos, do Presidente da República, de Ministros de Estado, de diretores de autarquias e de quaisquer outros serviços sujeitos à sua jurisdição;

j) prescrever instruções aos órgãos de fiscalização financeira que a lei instituir;

k) registrar os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa.

§ 1º A lei poderá estabelecer casos de registro prévio.

§ 2º A apreciação das matérias previstas nas alíneas d, e e f caberá sempre ao plenário.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I — Do Presidente da República

Art. 142. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 143. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o presidente da Câmara dos Deputados, o vice-presidente do Senado e o presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Vagando, na primeira metade do período presidencial, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição direta, sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade, a eleição para ambos os cargos será feita pelo Congresso Nacional, trinta dias da última vaga, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, deverão os eleitos completar o período dos seus antecessores.

Art. 144. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

- I — ser brasileiro nato;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — de idade maior de trinta e cinco anos.

Parágrafo único. O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 148. Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, se não tiver o Presidente ou o Vice-Presidente da República, salvo por motivo de força maior, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 149. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 150. No último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional.

#### Seção II — Das atribuições do Presidente da República

Art. 151. Compete privativamente ao Presidente da República:

a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

b) vetar, nos termos do § 3º do art. 127, os projetos de lei;

c) nomear e demitir ministros de Estado;

d) nomear e demitir o Governador do Distrito Federal e, com prévia aprovação do Senado, os membros do Conselho Nacional de Economia (art. 95);

e) prover, na forma da lei, com as ressalvas desta Constituição, os cargos públicos federais;

f) manter relações com Estados estrangeiros e, com aprovação do Senado, entabular, suspender ou restabelecer essas relações;

g) celebrar *ad referendum* do Congresso Nacional, tratados e convenções internacionais e, com a aprovação do Senado, acordos administrativos e financeiros;

h) declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

i) celebrar a paz, com autorização ou o referendo do Congresso Nacional;

j) permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do País ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

k) exercer o comando supremo das forças armadas, por intermédio dos órgãos competentes (artigo 163);

l) decretar a mobilização total ou parcial das forças armadas;

m) decretar o estado de sítio nos termos desta Constituição;

n) decretar e executar a intervenção federal nos termos dos arts. 18 a 23;

o) autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

p) enviar à Câmara dos Deputados, até 31 de julho de cada ano, a proposta de orçamento;

q) remeter anualmente ao Tribunal de Contas, dentro em sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro, as contas relativas ao ano anterior;

r) remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias;

s) conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

Art. 152. Consideram-se aprovados os atos do Presidente da República submetidos ao Congresso, ou ao Senado, salvo os tratados e convenções internacionais, sobre os quais não houver deliberação nos sessenta dias seguintes ao recebimento da mensagem do Poder Executivo.

### Seção III — Da responsabilidade do Presidente da República

Art. 153. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou, pelo Senado, nos de responsabilidade.

Parágrafo único. Declarada procedente a acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 154. A Câmara designará um órgão de acusação que oferecerá a denúncia e acompanhará o processo em todos os seus termos.

Art. 155. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- a) a existência da União;
- b) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- d) a segurança interna do país;
- e) a probidade na administração;
- f) a lei orçamentária;
- g) a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos;
- h) o cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

### Seção IV — Dos Ministros de Estado

Art. 156. Os Ministros de Estado são auxiliares diretos do Presidente da República.

Parágrafo único. São condições para sua nomeação:

- a) ser brasileiro nato;
- b) estar no exercício dos direitos políticos;
- c) ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 157. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos ministros de Estado:

- a) referendar os decretos assinados pelo presidente da República;
- b) expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- c) apresentar ao presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;
- d) comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 158. Os ministros de Estado serão nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos conexos com os do presidente da República pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 159. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 113, parágrafo único, os atos definidos em lei (art. 155), quando praticados ou ordenados pelos ministros de Estado.

Parágrafo único. Os ministros de Estado são responsáveis pelos atos que praticarem, ainda que juntamente com o presidente da República, ou por ordem deste.

Art. 160. São extensivos aos ministros de Estado as incompatibilidades a que se refere o art. 108, em relação aos membros do Poder Legislativo.

### Seção V — Das Forças Armadas

Art. 161. As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, nos limites da lei, sob a autoridade suprema do presidente da República.

Art. 162. Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir o livre exercício dos poderes constitucionais, e manter a ordem dentro da Constituição e das leis.

Art. 163. Cabe ao presidente da República a direção política da guerra e a escolha dos comandantes das forças militares.

Art. 164. Os problemas relativos à defesa do País serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das forças armadas, incumbidos de prepará-las para a mobilização e as operações militares.

§ 1º O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo presidente da República, com a participação, na qualidade de membros efetivos, dos ministros de Estado e os chefes de estado-maior que a lei determinar. Nos seus impedimentos, indicará o presidente da República o substituto.

§ 2º A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 165. Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio consentimento do Conselho de Segurança Nacional:

- a) concessão de terras, abertura de vias de comunicação e instalação de meios de transmissão;
- b) construção de pontes e estradas internacionais;
- c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança do País.

Art. 166. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar, ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.

§ 1º As mulheres ficam isentas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

§ 2º A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das forças armadas ou na sua assistência espiritual.

§ 3º A partir da idade inicial fixada em lei para prestação de serviço militar, nenhum brasileiro poderá exercer função pública ou ocupar emprego em entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sem prova de ter-se alistado, ser reservista ou gozar de isenção.

§ 4º Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidos os tiros de guerra e outros órgãos de formação de reservistas.

Art. 167. As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º Oficial das forças armadas somente perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado restritiva da liberdade individual por mais de dois anos; ou, nos casos previstos em lei se declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º O militar em atividade que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção, trans-

ferência para a reserva ou reforma. Depois de quatro anos de afastamento, contínuos ou não, passará, na forma da lei, para a reserva ou reforma.

§ 5º Enquanto perceber remuneração do cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos vencimentos e vantagens do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.

§ 6º Aplica-se aos militares o disposto nos artigos 177 e 180.

#### Seção VI — Dos funcionários públicos

Art. 163. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Serão providos somente por brasileiros natos os cargos da carreira de diplomata, os de embaixadores e outros, determinados nesta Constituição.

Art. 169. A investidura em cargo inicial de carreira, ou isolado, e em ofícios de justiça, far-se-á sempre mediante concurso de provas de capacidade e de idoneidade moral, precedendo inspeção de saúde.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança, em comissão, ou contratados, que serão de livre provimento e demissão.

§ 2º A aprovação em concurso assegura a nomeação no cargo vago, obedecida a ordem de classificação, depois de concluída esta dentro em 120 dias.

§ 3º É vedada a efetivação de interinos independentemente de concurso, a inclusão do tempo de interinidade como elemento de classificação, e a realização de concursos em que somente os interinos sejam admitidos.

§ 4º Poderão ser contratados por tempo certo, com dispensa de concurso, profissionais de notório merecimento.

Art. 170. É vedada a acumulação de cargos, exceto a prevista no art. 184, a de dois cargos de magistério, a de um destes com outro técnico, ou científico, e, ainda, a de dois privativos de titulares de medicina, contanto que, em todos os casos, haja correlação de matérias e compatibilidade de horários e de localização dos serviços.

Art. 171. Nenhum servidor será remunerado com quantia inferior ao salário mínimo regional.

Art. 172. Os vencimentos e proventos dos funcionários administrativos serão fixados de conformidade com a sua classificação hierárquica, não podendo entretanto, ter como ponto de referência o dos Magistrados, guardada a paridade entre os servidores dos três poderes que exerçam funções de natureza equivalentes.

Art. 173. Serão vitalícios somente os Magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas os Titulares de Ofício de Justiça e os Professores Catedráticos.

Art. 174. Os funcionários efetivos tornam-se estáveis depois de 2 anos de exercício.

Art. 175. Os funcionários públicos perderão os cargos:

a) quando vitalícios, somente por força de sentença judiciária;

b) quando estáveis também por força de sentença judiciária, por extinção do cargo ou por demissões, ou em face de processo administrativo em que se lhes seja assegurada ampla defesa.

§ 1º Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos equivalentes aos do que ocupava.

§ 2º Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será reintegrada, e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de pleno, ou será reconduzido ao cargo anterior sem direito a indenização.

Art. 176. O funcionário será aposentado:

a) por invalidez;  
b) compulsoriamente, aos setenta anos de sua idade; se o requerer, contando mais de 35 anos de serviço;

c) disciplinarmente, em virtude de processo administrativo, em que tenha tido ensejo de ampla defesa;

§ 1º Os proventos de aposentadoria correspondem aos vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se este for inferior a trinta anos. Correspondem, porém, aos vencimentos integrais se o funcionário contar trinta anos de serviço ou se se invalidou por acidente ocorrido em serviço, por doença profissional, ou por doença grave, ou incurável, especificada em lei.

§ 2º Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir, a não menos de sessenta e cinco anos, os limites referidos na alínea b e no § 1º deste artigo.

Art. 177. O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, inclusive na administração descentralizada, contar-se-á integralmente para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 178. Os proventos da aposentadoria não poderão exceder os da atividade.

Art. 179. O funcionário ficará afastado do exercício de suas funções desde que lhe seja expedido o diploma de cargo eletivo, e enquanto desempenhar o mandato, somente por antiguidade poderá ser promovido contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e aposentadoria.

Art. 180. Os proventos da inatividade serão reajustados nas mesmas bases dos vencimentos dos funcionários em atividade, sempre que a revisão destes resulte de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 181. As pessoas jurídicas do direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus órgãos e servidores nessa condição causem a terceiros.

§ 1º Na ação proposta contra a Fazenda Pública e fundada na lesão por que seja responsável algum funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º Caberá ação repressiva que o Ministério Público promoverá obrigatoriamente contra os servidores pelas perdas e danos, que houverem causado por culpa.

§ 3º Formulada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá a execução contra o funcionário culpado.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER JUDICIÁRIO

##### Seção I — Disposições preliminares

Art. 182. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;
- III — Tribunais e juizes militares;
- IV — Tribunais e juizes eleitorais;
- V — Tribunais e juizes do trabalho.

Art. 183. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os juizes das garantias seguintes:

a) vitaliciedade: somente por força de sentença judiciária podem perder o cargo;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público na forma do § 2º;

c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais (art. 32, alínea d).

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 2º O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, pelo voto, em escrutínio secreto, de dois terços de seus juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade, do juiz de categoria inferior assegurando-lhe sempre a defesa. Os tribunais de última instância poderão proceder da mesma forma, em relação a seus juizes.

Art. 184. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

- a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério e nos casos previstos nesta Constituição;
- b) receber a qualquer título e sob quaisquer pretestos, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
- c) exercer atividade político-partidária.

Art. 185. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo os mesmos cargos;

III — conceder, nos termos da lei, licença e férias aos seus juizes e servidores, e aos que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 186. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público.

Art. 187. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, estadual ou municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constante de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal — que proferiu a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento — do credor preterido no seu direito de procedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária a satisfação do débito.

Art. 188. Não poderá ser alterada a lei de organização judiciária, antes de decorridos cinco anos de sua vigência, salvo em virtude de proposta do Tribunal Superior; nem modificado o número de juizes de qualquer tribunal sem proposta do mesmo, apoiada pelo mesmo tribunal.

Art. 189. Aos funcionários ou serventuários dos tribunais e dos demais órgãos judiciários se aplicam os dispositivos dos arts. 168 a 181, com os acatamentos ou modificações que a lei federal estabelecer.

#### Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 190. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis ministros.

Parágrafo único. O Tribunal funcionará em plenário e dividido em três turmas de cinco ministros cada uma.

Art. 191. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por dois terços de votos do Senado, em votação nominal, dentre brasileiros natos, maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e perfeita idoneidade moral.

Art. 192. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado.

Art. 193. — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — processar e julgar originariamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns;
- b) os seus próprios Ministros e o Procurador Geral da República nos crimes comuns;

c) os Ministros de Estado, os juizes federais e os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais de Justiça e de alçada dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 158;

d) os litígios entre organismos internacionais, ou Estados estrangeiros, e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;

e) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;

f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de categorias diversas: outros quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados; entre os juizes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades Judiciárias e administrativas da União ou outra autoridade judiciária de um Estado e os administrativos de outro, ou do Distrito Federal, ou entre estes e os da União;

h) a extradição requisitada por setores estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras;

i) o *habeas corpus* quando o autor ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridades cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Egrégio Tribunal Federal; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

j) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado, ou da Câmara dos Deputados, ou dos dispositivos novos do próprio Egrégio Tribunal Federal de seus Juizes e seus presidentes do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (art. 199, 298, § 1º e art. 284);

k) a execução das sentenças, nos casos de sua competência originária, escolhida a delegação dos juizes ou aos tribunais;

l) as ações judiciárias e seus acórdãos;

m) a representação movida pelo procurador-geral da República contra a inconstitucionalidade da lei ou ato do Poder Executivo do Governo Federal;

n) a petição de inconstitucionalidade do dispositivo de Constituição Estadual ou ato de qualquer dos poderes do Estado submetida pelo Procurador Geral da República para os efeitos do nº III do art. 20 da Constituição;

o) a prejudicial de inconstitucionalidade suscitada por alguma de suas Turmas;

p) as causas, ou incidentes, que as Turmas lhe submeterem;

q) a revisão das decisões originais do próprio Tribunal e, quando contrárias a esta Constituição, de qualquer outro Tribunal.

II — Julgar em Tribunal Pleno, mediante recurso ordinário:

a) as causas em que, na interpretação do direito federal, divergirem suas Turmas;

b) as decisões do Presidente do Tribunal denegatória da execução de carta rogatória estrangeira;

c) as decisões definitivas de outros tribunais, denegatórias de revisão de sentenças criminais;

d) de sentença definitiva em processo de crime político;

e) as causas decididas por juizes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País;

f) das decisões do Tribunal Superior Eleitoral contrárias a esta Constituição, denegatórias de *habeas corpus* e sobre mandado de segurança;

III — Julgar mediante recurso extraordinário, em Tribunal Pleno, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes;

α) quando a decisão fôr contrária a esta Constituição ou a tratado internacional;

b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato.

IV — Por alguma de suas Turmas, originariamente:

a) ações rescisórias de seus acórdãos;

b) rever em benefício dos condenados as suas decisões criminais em processos findos.

V — Por alguma de suas Turmas, em recurso ordinário:

a) *habeas corpus*, quando denegatória a decisão de última instância, de outro tribunal ou juiz;

b) decisões denegatórias de recurso para o Supremo Tribunal Federal.

VI — Por alguma de suas Turmas, em recurso extraordinário:

a) quando a decisão importar flagrante violação de lei federal;

b) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

c) quando, na decisão recorrida, a interpretação de lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Art. 194. Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, é da competência do seu presidente conceder *executur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

### Seção III — Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 195. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze juizes, nomeados pelo presidente da República, aprovada a escolha pelo Senado, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 191.

§ 1º O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

§ 2º A lei poderá criar em diferentes regiões do País, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante representação de outro, ou outros da mesma categoria, ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, fixando-lhes sede e jurisdição territorial, observados os preceitos deste artigo e do 196.

Art. 196. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — Processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias dos seus julgados e das decisões de suas Câmaras ou Turmas;

b) os mandados de segurança contra atos dos Ministros de Estado, do próprio presidente do Tribunal e de suas Câmaras ou Turmas, ou de Juiz Federal;

c) os *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública ou Juiz Federal;

d) os conflitos de jurisdição entre os juizes federais e subordinados ou ao mesmo tribunal entre suas turmas;

II — Julgar em grau de recurso as causas decididas pelos Juizes Federais, ressalvada a hipótese do art. 193, IIº.

### Seção IV — Dos Juizes Federais

Art. 197. Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, maiores de 30 anos, mediante concurso de títulos e de provas, de cultura e de idoneidade moral, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º Cada Estado ou Território, e bem assim o Distrito Federal constituirão uma seção judiciária que terá por sede a Capital respectiva.

§ 2º A lei fixará o número de Juizes de cada seção e regulará o provimento do cargo de juizes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

Art. 198. Aos juizes federais compete processar e julgar em primeira instância:

a) as causas em que a União, ou entidade autárquica federal, for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes do trabalho;

b) as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

d) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

e) os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

f) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

g) os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade não subordinada, imediatamente, a órgão judiciário superior;

h) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 193, I, j e do art. 196, I, b.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro foro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

### Seção V — Dos tribunais e juizes militares

Art. 199. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 200. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os oficiais-generais efetivos da Armada, três dentre os oficiais-generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único. As vagas dos Ministros Civis serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I — Três por cidadãos de notório saber jurídico e comprovada idoneidade moral, com prática forense de mais de 10 anos, de livre escolha do Presidente da República.

II — Duas por auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar de comprovado saber jurídico.

Art. 201. A inamovibilidade assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto as quais tenham de servir.

Art. 202. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e assemelhados.

§ 1º Este Fórum especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a Segurança Nacional ou de instituições militares.

§ 2º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos crimes referidos no § 1º.

§ 3º A Lei regulará a aplicação das penas da Legislação Militar em tempos de Guerra.

### Seção VI — Dos tribunais e juizes eleitorais

Art. 203. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes :

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juizes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Art. 204. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — Mediante sorteio:

a) de dois juizes, dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

c) de um juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre os seus desembargadores.

II — Por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e perfeita idoneidade moral, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá presidente um dos dois ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 205. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de qualquer Território.

Art. 206. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — Mediante sorteio:

a) de dois juizes dentre os membros do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes dentre juizes de direito da mais alta instância, pelo Tribunal de Justiça.

II — De juiz federal e, havendo mais de um, do sorteado pelo Tribunal Federal de Recursos.

III — Por nomeação do presidente da República de dois entre os 6 cidadãos de notável saber jurídico e perfeita idoneidade moral indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

§ 1º Os juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais serão nomeados por 4 anos, fazendo-se a renovação por metade, proibida a recondução.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art. 207. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois bienios consecutivos.

Art. 208. O número de membros dos Tribunais Eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele indicada.

Art. 209. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 210. Constará da lei a organização das juntas eleitorais presididas por juiz de direito e nomeados seus membros, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo Presidente deste.

Art. 211. Compete aos juizes de direito exercer as funções plenas de juizes eleitorais, podendo outorgar a outros juizes funções não decisórias.

Art. 212. Os juizes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 213. A lei estabelecerá competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as atribuições da justiça eleitoral:

- a) o exame e a fiscalização das finanças dos partidos políticos;
- b) o registro e a cassação do registro dos partidos políticos;
- c) a divisão eleitoral do país;
- d) o alistamento eleitoral;
- e) a fixação das datas das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
- f) o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diploma;
- g) a decisão das arguições de inelegibilidade;
- h) o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;
- i) o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.

Art. 214. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

- a) proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- c) versarem a inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;
- d) denegarem *habeas corpus* em mandado de segurança.

Art. 215. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de *habeas corpus* e as proferidas em mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

### Seção VII — Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 216. Os órgãos de justiça do trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Junta ou juizes de conciliação e julgamento.

§ 1º As decisões do Tribunal Superior do Trabalho com sede na Capital da República, são irrecorríveis, salvo se contrariem a Constituição ou violem flagrantemente a lei federal, quando caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes.

§ 3º A lei estabelecerá os juizes de conciliação e julgamento, podendo, nas câmaras onde não forem instituídas, atribuir-lhes as funções dos juizes de direito.

§ 4º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5º A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições do exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade da representação de empregados e empregadores.

Art. 217. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas das relações do trabalho reguladas por legislação especial.

§ 1º As causas relativas a acidentes de trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º A lei especificará os casos em que as decisões e os dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

### Seção VIII — Do Ministério Público

Art. 218. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais (artigo 182, I a V).

Art. 219. O Ministério Público Federal é dirigido pelo procurador-geral da República, procurador nomeado pelo presidente da República depois de apro-

vada a escolha pelos demais, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 191, e é demissível *ad nutum*.

Parágrafo único. A União será representada em juízo pelos procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 220. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira mediante concurso de provas. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante motivada representação do procurador-geral, com fundamento em conveniência do serviço.

## TÍTULO V

### DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS ESTADOS

##### Seção I — Disposições preliminares

Art. 221. Os Estados se organizam por suas Constituições respeitadas os princípios e os preceitos obrigatórios desta Constituição.

Parágrafo único. Cabem-lhes, também, os poderes não conferidos à União e bem assim o da legislação coplativa e complementar mencionada no artigo 15 desta Constituição.

Art. 222. Aos funcionários públicos estaduais se aplicam os dispositivos desta Constituição, com as modificações estabelecidas pela Constituição estadual.

§ 1º Os juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 223. As polícias militares, instituídas para a segurança interna e manutenção da ordem no Estado, consideram-se, como Forças Armadas, reserva do Exército.

§ 1º Quando mobilizada a serviço da União, em tempo de guerra externa, ou civil, o seu pessoal gozará das vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

§ 2º A Justiça Militar estadual, organizada com observância da lei federal terá, como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça, e de segunda um tribunal especial ou Tribunal de Justiça.

Art. 224. A fiscalização das atividades financeiras inclusive o da execução do orçamento, dos Estados e dos Municípios será efetuada pelo Tribunal de Contas e pela Assembléia Legislativa, observados no mínimo os arts. 140-141 desta Constituição.

Art. 225. Não podem os Estados, nem os Municípios, contrair empréstimo ou assumir qualquer obrigação com entidade sediada fora do País, sem prévia autorização da Assembléia Legislativa e do Senado.

##### Seção II — Do Poder Legislativo

Art. 226. O Poder Legislativo será exercido pela Assembléia Legislativa, composta de deputados eleitos por quatro anos, em número, fixado em lei, estadual, proporcional aos eleitores inscritos por ocasião do último pleito.

Art. 227. As leis estaduais guardarão os preceitos e os princípios desta Constituição e, no que couber, os das leis federais.

Parágrafo único. Cabe à Mesa da Assembleia Legislativa promover a alteração, ou a revogação, da lei do mesmo Estado suspensa por deliberação do Senado.

Art. 228. A Constituição estadual regulará o processo de elaboração das leis e os trabalhos da Assembléia Legislativa; quanto ao orçamento anual da receita e despesa serão, entretanto, observados os dispositivos desta Constituição.

Art. 229. Cabem à Assembléia Legislativa atribuições análogas às do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado, constantes dos

dispositivos da Constituição, que lhe forem aplicáveis, como limitação ou aditamento, como estabelecer a Constituição estadual.

§ 1º Compete à Assembléia Legislativa decidir sobre os símbolos do seu Estado.

§ 2º A emenda ou reforma da Constituição estadual far-se-á, no que for aplicável, pela forma estabelecida na Constituição Federal.

##### Seção III — Do Poder Executivo

Art. 230. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com os requisitos determinados pela Constituição Estadual, eleito por voto direto e maioria simples, por quatro anos, não podendo ser reeleito.

Art. 231. Cabem ao Governador atribuições análogas às do Presidente da República, constantes dos dispositivos desta Constituição, que lhe forem aplicáveis, com limitações ou aditamentos, que estabelecer a Constituição Estadual.

Art. 232. O Governador será auxiliado por Secretários do Governo, com os requisitos determinados pela lei estadual, de sua livre nomeação e demissão.

Art. 233. A Constituição Estadual poderá estabelecer o cargo de Vice-Governador, com iguais requisitos do Governador, eleito com este, pelo mesmo prazo, não podendo ser reeleito.

##### Seção IV — Do Poder Judiciário

Art. 234. A Constituição estadual regulará a organização judiciária do Estado, observado o disposto nos arts. 183 a 189 desta Constituição e os dispositivos seguintes.

I — O ingresso na magistratura de carreira se fará, ressalvado o caso do nº VI, mediante concurso de provas e de títulos de cultura jurídica e de idoneidade moral, realizado pelo Tribunal competente com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce.

II — Em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

III — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 213, b).

IV — Podem ser instituídos por lei tribunais de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de certas espécies, ou umas e outras.

V — A promoção dos juizes far-se-á de entrância a entrância, após dois anos, pelo menos, de efetivo exercício, sendo em duas vagas consecutivas por merecimento e na terceira por antiguidade; no caso de merecimento, mediante lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça. Assim também se procederá para preenchimento de vagas no próprio Tribunal, observado o disposto em o nº VI deste artigo. A lista triplíce se comporá de juizes de qualquer grau na carreira. Se a promoção for por antiguidade, esta se apurará na última entrância ou, se for o caso, na imediatamente inferior. Havendo juizes em função permanente no Tribunal de Justiça, ou em Tribunal de Alçada, a indicação recairá no mais antigo entre uns e outros e os demais juizes de direito de última entrância. Salvo, no entanto, se o Tribunal, em escrutínio secreto, por três quartos dos votos dos desembargadores, recusar o mais antigo, renovando-se, nesse caso, a votação em relação aos seguintes em ordem de antiguidade, até que ocorra a aceitação de um dos juizes, que será indicado.

VI — Em composição de qualquer tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados inscritos na Ordem dos Advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e perfeita idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. As

vagas do Tribunal, resultantes do afastamento de antigos advogados ou de membros do Ministério Público, serão preenchidas, respectivamente, por advogados ou por membros do Ministério Público, de modo a manter-se sempre a proporção de um quinto na composição do Tribunal. Os juizes, assim nomeados, contarão, para aposentadoria, e para determinar a antiguidade entre eles quando a tiverem igual na classe, o tempo de serviço como advogados ou como membros do Ministério Público, até o máximo de 20 anos.

VII — Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado e os demais juizes vitalícios, com diferença não excedente a quinze por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

VIII — A lei poderá estabelecer processo de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de município, em conflito com a Constituição do Estado.

IX — Poderá ser instituída a justiça de paz, temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis, e competência para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei.

X — Poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada, ou não, a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios.

Art. 235. O Ministério Público será, por lei estadual, organizado em carreira, observados os dispositivos desta Constituição (art. 220) e a promoção de entrância a entrância.

#### Seção V — Dos Municípios

Art. 236. São os Municípios unidades administrativas, que os Estados podem criar e dividir em distritos.

Art. 237. A administração municipal cabe ao Prefeito, com os auxiliares que a lei autorizar, podendo haver Vice-Prefeito, nomeado ou eleito com o Prefeito, tendo os mesmos requisitos deste.

Art. 238. Poderá não ser uniforme a organização dos Municípios e variar conforme estipular a Constituição estadual, atendendo às diferenças das condições locais.

Art. 239. A Constituição estadual determinará os requisitos mínimos de população, de renda pública normal suficiente para sua manutenção e desenvolvimento, e outros, exigíveis para a formação de cada Município.

§ 1º Preenchidas essas condições, a criação de novos Municípios dependerá, ainda, do pronunciamento favorável das populações das áreas atingidas, e de deliberação, por dois terços de votos, das Câmaras de Vereadores interessados e da Assembleia Legislativa.

§ 2º Os Municípios que não reúnam os requisitos de sua formação, ou venham a perdê-los, serão, por deliberação da Assembleia Legislativa, reintegrados na condição anterior. Não se efetivando, no prazo que for determinado, a reintegração, a Assembleia decretará a intervenção estadual para realizá-la.

Art. 240. A autonomia dos Municípios, no que concerne às matérias de seu peculiar interesse, ficará assegurada:

I — Pela designação do Prefeito, por um dos modos adiante declarados;

II — Pela eleição da Câmara de Vereadores;

III — Pela administração própria, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação de tributos de sua competência, à aplicação de suas rendas, observados os dispositivos aplicáveis da legislação federal e da estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais, não compreendido o de telecomunicações, discriminados em lei estadual.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quer eleitos quer nomeados, terão os requisitos determinados pela Constituição estadual.

§ 2º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembleia Legislativa, os Prefeitos e, se houver, os Vice-Prefeitos, das capitais dos Estados e dos Municípios em que houver estância hidro-mineral beneficiada pelo Estado ou pela União.

§ 3º Serão nomeados pelo Governador mediante prévia aprovação, pelo Conselho de Segurança Nacional, de lista triplíce, por ele apresentada, os Prefeitos dos Municípios que a lei federal, de iniciativa do Presidente da República, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

§ 4º Serão eleitos, por voto direto e maioria simples, os Prefeitos e Vice-Prefeitos dos demais Municípios.

Art. 241. Os Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos terão mandato de quatro anos; os nomeados serão livremente demissíveis pelo Governador.

Art. 242. A Câmara dos Vereadores terá o número de membros, variável conforme a lei estadual em atenção às condições locais, eleitos por quatro anos com a competência definida pela Constituição Estadual.

Parágrafo único. A Constituição estadual poderá excluir, ou limitar, a remuneração dos vereadores.

Art. 243. O Estado manterá órgãos de assistência técnica, que prestarão serviços aos Municípios quando estes os solicitarem.

Art. 244. A intervenção estadual nos Municípios poderá ocorrer por deliberação da Assembleia Legislativa, mediante dois terços de votos favoráveis, nos casos seguintes:

a) verificada impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;

b) falta de pagamento, por dois anos consecutivos, de sua dívida fundada;

c) desvio, pelo prefeito, de verbas municipais, subvenções ou contribuições federais, ou estaduais, ou recursos provenientes de empréstimos, dando-lhes destino diverso do estabelecido em lei ou não lhes comprovando a aplicação regular;

d) dispêndio de mais de 50% da receita nos seus gastos com o pessoal;

e) atrasar, por mais de 3 meses consecutivos, o pagamento de seus funcionários;

f) deixar a Câmara de Vereadores de votar o orçamento ou de se reunir anualmente em menos de dois períodos de sessões;

g) nos casos do § 2º do art. 239.

§ 1º Nos casos das alíneas a até e a intervenção dependerá de requisição do Tribunal de Contas ou de órgão de fiscalização das finanças municipais, por dois terços de seus membros.

§ 2º A intervenção nos municípios obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas pela Constituição sobre a intervenção federal nos Estados.

Art. 245. Os municípios não poderão despender mais de cinquenta por cento de sua receita, pois incluída as suas contribuições federais com o pagamento do pessoal de sua administração, inativos e Câmara de Vereadores.

Art. 246. A União ou o Estado poderá estabelecer temporariamente por lei, com a concordância das Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas, áreas de desenvolvimento prioritário, nas quais realizará as obras e serviços necessários ao reerguimento sócio-econômico conveniente da região. Realizadas as obras e os serviços programados, voltarão as áreas à administração do Município a que pertencer.

Art. 247. Os Estados poderão, mediante autorização de dois terços dos membros de suas Assembleias Legislativas, e das respectivas Câmaras de

Vereadores, estabelecer administração conjunta de alguns Municípios, visando à realização de obras ou serviços públicos, ou a outros objetivos de interesse comum.

## CAPÍTULO II

### DO DISTRITO FEDERAL

Art. 248. A lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal, cabendo ao Senado estabelecer o orçamento anual de receita e despesa, as condições de operações financeiras necessárias, os tributos exigíveis, os quadros de funcionalismo e servidores e respectivo vencimento e demais vantagens.

Parágrafo único. Em casos de extrema urgência, poderá o Presidente da República expedir as decisões que se tornarem necessárias, submetendo-as logo ao Senado se forem de interesse exclusivo do Distrito Federal, ou ao Congresso, se tiverem mais amplo interesse.

Art. 249. O Governador do Distrito Federal será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, tendo como auxiliares os Secretários do Governo, também de sua livre nomeação e demissão.

Art. 250. Aplicam-se, como couber, aos juízos e tribunais e ao Ministério Público locais, o disposto nos arts. 183 a 189, 234, 235, e aos funcionários os arts. 168 a 181, ressalvadas as modificações que o Senado estabelecer.

## TÍTULO VI

### DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Art. 251. A Constituição poderá ser emendada, parcial ou integralmente, por proposta ou projeto da quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado, ou do Presidente da República, ou de mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma destas pela maioria dos seus membros.

§ 1º Se a proposta obtiver numa das Câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra, e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 2º Dar-se-á por aceita a proposta aprovada em dois terços pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3º Aprovada a emenda, será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, publicada com assinatura dos seus membros, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição. Far-se-á, em seguida, a publicação integral da Constituição, inserindo-se em seu texto a modificação adotada.

§ 4º Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sitio.

§ 5º Não serão admitidos como objeto de deliberação proposta ou projeto tendente a abolir a Federação ou a República.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 252. A intervenção federal quanto aos Estados ainda em atraso no pagamento da sua dívida fundada, não se poderá efetuar antes de dois anos, a contar da vigência desta Constituição.

Art. 253. As linhas das fronteiras interestaduais que não estiverem fixadas serão, dentro em um ano, sem mais controvérsia, demarcadas, no local, por árbitro, escolhido de comum acôrdo pelos Estados interessados ou, em falta de acôrdo, por eleição do Senado, com o auxílio técnico do Serviço Geográfico do Exército.

Art. 254. Conservam a nacionalidade os brasileiros que, na última guerra, prestaram serviço militar às nações aliadas, embora sem licença do Governo brasileiro, e os menores que, nas mesmas condições, os tenham prestado a outras nações.

Art. 255. São considerados estáveis os servidores da União, dos Estados e dos Municípios que hajam participado das forças expedicionárias brasileiras. Os que completarem vinte e cinco anos de serviço, poderão obter aposentadoria com os proventos correspondentes aos vencimentos e vantagens de que estiverem gozando na época da aposentadoria.

Art. 256. Dentro em dois anos o Governo Federal fará erigir, em lugar condigno, monumento a Rui Barbosa, em memória dos seus serviços à Pátria, a Liberdade e à Justiça.

# ÍNDICE

	Págs.		Págs.
<b>Apresentação</b> . . . . .	1	— Consulta nº 3.173 (Classe X), de Pernambuco. Não conhece da consulta do Presidente da Câmara dos Vereadores de Garanhuns, sobre se funcionário público Estadual é obrigado a deixar o exercício do cargo durante o período de seu mandato de vereador. (18.8.66) . . . . .	5
<b>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL</b>			
<b>ATAS DAS SESSÕES</b>			
<b>Julgamentos:</b>			
— Processo nº 3.162 (Classe X) de Mato Grosso. Aprova a criação da 32ª Zona em Bataguassú. (4.8.66) . . . . .	2	— Processo nº 3.163 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Atende o pedido para que as mesas receptoras das seções eleitorais procedam a contagem de votos. (18.8.66) . . . . .	5
— Processo nº 3.164 (Classe X) de São Paulo. Aprova a criação da 213ª Zona de Osasco. (4.8.66) . . . . .	2	— Processo nº 3.184 (Classe X), da Guanabara. Aprova afastamento solicitado pelo Desembargador Oscar Tenório. (23.8.66) . . . . .	6
— Processo nº 3.169 (Classe X) de Goiás. Concede destaque de verba. (4.8.66)	2	— Processo nº 3.190 (Classe X), do Distrito Federal. Autoriza os destaques de verbas. (23.8.66) . . . . .	6
— Processo nº 3.156 (Classe X) do Rio Grande do Norte. Encaminha à Presidência da República lista para nomeação de jurista e suplente do TRE (5.8.66) . . . . .	2	— Processo nº 3.177 (Classe X), do Distrito Federal. Determina seja transmitida ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral dos esclarecimentos da secretaria no pedido da verba de Cr\$ 3.250.000, para a 4ª Zona, em Oiapoque, no Território de Amapá. (23.8.66) . . . . .	6
— Processo nº 3.159 (Classe X) de Mato Grosso. Determina a remessa de mensagem ao Congresso, solicitando o crédito suplementar de Cr\$ 15.922.800. (5.8.66) . . . . .	2	— Processo nº 3.187 (Classe X), de São Paulo. Aprova afastamento de juristas. (23.8.66) . . . . .	6
— Processo nº 3.166 (Classe X), de Sta. Catarina. Aprova a criação da 51ª Zona em Santa Cecília. (9.8.66) . . . . .	3	— Instruções nº 3.182 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova as Instruções sobre sublegendas. (23.8.66) . . . . .	7
— Processo nº 3.171 (Classe X), de São Paulo. Aprova a criação da 214ª Zona em Buritama. (9.8.66) . . . . .	3	— Processo nº 3.194 (Classe X), do Distrito Federal. Instruções para fiel execução do Ato Complementar nº 20. (26.8.66) . . . . .	9
— Processo nº 3.179 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova alteração do art. 6 da Resolução nº 7.869. (12.8.66)	4	— Recurso de Diplomação nº 235 (Classe V), da Paraíba. Negado provimento ao apêlo contra a diplomação dos Senhores João Agripino e Severino Bezerra Cabral. (30.8.66) . . . . .	9
— Processo nº 3.157 (Classe X), de Mato Grosso. Encaminha à Presidência da República lista triplíce para preenchimento de vaga de jurista. (16.8.66)	4	— Recurso de Diplomação nº 236 (Classe V), da Paraíba. Negado provimento ao apêlo contra a diplomação do Senhor Severino Bezerra Cabral. (30 de agosto de 1966) . . . . .	10
— Processo nº 3.158 (Classe X), da Guanabara. Encaminha à Presidência da República listas para nomeação de jurista e suplente. (16.8.66) . . . . .	4	— Recurso de Diplomação nº 237 (Classe V), da Paraíba. Provido, por unanimidade, o apêlo contra a diplomação do Senhor Severino Bezerra Cabral, por inelegibilidade. (30.8.66) . . . . .	10
— Processo nº 3.181 (Classe X), do Distrito Federal. Concede destaque de verbas aos TT.RR.EE. de Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe. (16.8.66) . . . . .	4	— Recurso nº 2.897 (Classe IV), da Paraíba. Pelo voto de desempate, transferiram o julgamento para o dos recursos de diplomação ns. 235, 236 e 237. (30.8.66) . . . . .	10
— Processo nº 3.168 (Classe X), de Sergipe. Encaminha à Presidência da República lista para nomeação de jurista e suplente do TRE. (16.8.66)	4	— Recurso nº 2.898 (Classe IV), da Paraíba. Pelo voto de desempate, transferiram o julgamento para o dos recursos de diplomação ns. 235, 236 e 237. (30.8.66) . . . . .	10
— Processo nº 3.174 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Encaminha à Presidência da República lista triplíce para nomeação de jurista do TRE. (16.8.66) . . . . .	4	— Recurso nº 2.900 (Classe IV) da Paraíba. Pelo voto de desempate, transferiram o julgamento para o dos recursos de diplomação ns. 235, 236 e 237. (30.8.66) . . . . .	10
— Processo nº 3.172 (Classe X), de Mato Grosso. Aprova a criação da 33ª Zona em Barra do Bugres. (16.8.66) . . . . .	4		
— Processo nº 3.178 (Classe X), do Distrito Federal. Concede o destaque de verba. (16.8.66) . . . . .	4		
— Processo nº 3.183 (Classe X), do Distrito Federal. Concede o destaque de verba a diversos TT.RR.EE. (18.8.66)	5		

<i>Págs.</i>	<i>Págs.</i>
<p>— Recurso nº 2.901 (Classe IV), da Paraíba. Pelo voto de desempate, transferiram o julgamento para o dos recursos de diplomação ns. 235, 236 e 237. (30.8.66) ..... 11</p> <p>— Recurso nº 2.902 (Classe IV), da Paraíba. Pelo voto de desempate, transferiram o julgamento para o dos recursos de diplomação ns. 235, 236 e 237. (30.8.66) ..... 11</p> <p>— Recurso nº 2.904 (Classe IV), da Paraíba. Pelo voto de desempate, transferiram o julgamento para o dos recursos de diplomação ns. 235, 236 e 237. (30.8.66) ..... 11</p> <p><b>Publicação de Decisões:</b></p> <p>— Acórdão nº 3.980 (Recurso nº 2.608, de São Paulo) ..... 2</p> <p>— Acórdão nº 3.979 (Recurso nº 2.858, do Amazonas) ..... 4</p> <p>— Acórdão nº 3.984 (Recurso nº 2.241, de Minas Gerais) ..... 5</p> <p>— Acórdão nº 3.985 (Recurso nº 2.248, de Minas Gerais) ..... 5</p> <p>— Acórdão nº 3.986 (Recurso nº 2.251, de Minas Gerais) ..... 6</p> <p>— Acórdão nº 3.987 (Recurso nº 2.256, de Minas Gerais) ..... 6</p> <p>— Acórdão nº 3.978 (Recurso nº 2.363, do Rio Grande do Sul) ..... 11</p> <p>— Resolução nº 7.695 (Processo nº 2.994, de Mato Grosso) ..... 2</p> <p>— Resolução nº 7.753 (Processo nº 2.995, do Amazonas) ..... 2</p> <p>— Resolução nº 7.775 (Processo nº 3.070, da Paraíba) ..... 2</p> <p>— Resolução nº 7.793 (Processo nº 3.049, do Distrito Federal) ..... 2</p> <p>— Resolução nº 7.599 (Processo nº 3.884, de Goiás) ..... 3</p> <p>— Resolução nº 7.774 (Processo nº 3.067, de São Paulo) ..... 3</p> <p>— Resolução nº 7.814 (Processo nº 3.095, de Goiás) ..... 3</p> <p>— Resolução nº 7.816 (Processo nº 3.026, do Estado do Rio de Janeiro) ..... 4</p> <p>— Resolução nº 7.780 (Processo nº 3.026, do Estado do Rio de Janeiro) ..... 4</p> <p>— Resolução nº 7.848 (Processo nº 3.041, do Distrito Federal) ..... 4</p> <p>— Resolução nº 7.875 (Processo nº 3.154, do Distrito Federal) ..... 4</p> <p>— Resolução nº 7.677 (Processo nº 2.953, de São Paulo) ..... 6</p> <p>— Resolução nº 7.811 (Processo nº 3.102, do Distrito Federal) ..... 6</p> <p>— Resolução nº 7.850 (Processo nº 3.127, do Maranhão) ..... 6</p> <p>— Resolução nº 7.857 (Processo nº 3.132, do Maranhão) ..... 6</p> <p>— Resolução nº 7.756 (Processo nº 2.988, do Pará) ..... 7</p> <p>— Resolução nº 7.787 (Processo nº 3.080, de São Paulo) ..... 7</p> <p>— Resolução nº 7.799 (Processo nº 3.089, de São Paulo) ..... 7</p> <p>— Resolução nº 7.830 (Processo nº 3.101, de Mato Grosso) ..... 7</p> <p>— Resolução nº 7.833 (Processo nº 3.107, da Bahia) ..... 7</p>	<p>— Resolução nº 7.847 (Processo nº 3.124, da Paraíba) ..... 7</p> <p>— Resolução nº 7.746 (Processo nº 3.046, de Minas Gerais) ..... 11</p> <p>— Resolução nº 7.782 (Processo nº 3.034, do Distrito Federal) ..... 11</p> <p>— Resolução nº 7.826 (Processo nº 3.111, de Sergipe) ..... 11</p> <p>— Resolução nº 7.887 (Processo nº 3.149, do Distrito Federal) ..... 11</p> <p><b>Afastamento do Ministro Henrique D'Avila</b> (9.8.66) ..... 3</p> <p><b>Posse do Ministro Oscar Saraiva</b> (9.8.66) ..... 3</p> <p><b>Visita do Ministro da Justiça</b> (25.8.66).. 7</p> <p><b>SECRETARIA:</b></p> <p>— Quadro do Eleitorado brasileiro apurado em 31.8.66 ..... 12</p> <p><b>JURISPRUDÊNCIA:</b></p> <p>— Resolução nº 7.886, de 12.8.66 — Instruções sobre Propaganda Política. (Processo nº 3.179, Distrito Federal) ..... 12</p> <p>— Resolução nº 7.887, de 12.8.66 — Instruções sobre registro de candidatos às eleições indiretas. (Processo número 3.149, Distrito Federal) ..... 17</p> <p>— Resolução nº 7.902, de 23.8.66 — Instruções sobre as sub-legendas partidárias. (Processo nº 3.182, Distrito Federal) ..... 17</p> <p>— Resolução nº 7.903, de 26.8.66 — Instruções sobre uso de cédulas, em 1966 (Processo nº 3.194, Distrito Federal) ..... 19</p> <p><b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL</b></p> <p><b>Apresentação</b> ..... 20</p> <p><b>Apelo da Presidência do T. S. E.</b> ..... 20</p> <p><b>DOCTRINA</b></p> <p><b>Apresentação</b> ..... 21</p> <p><b>Partidos Políticos — Sua finalidade, organização e funcionamento.</b> (Colaboração do Ministro Edgard Costa).... 21</p> <p><b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b></p> <p><b>Recurso de Mandado de Segurança número 14.312, de São Paulo</b> ..... 22</p> <p><b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b></p> <p><b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b></p> <p><b>Projetos apresentados:</b></p> <p>— Projeto nº 3.751, sobre aquisição, perda e requisição de nacionalidade e perda de direitos políticos ..... 23</p> <p>— Projeto nº 3.882, sobre confecção e distribuição das cédulas individuais. 24</p> <p>— Projeto de Lei nº 66, sobre direito de voto aos eleitores de outras circunscrições residentes no Distrito Federal ..... 25</p> <p><b>SENADO FEDERAL</b></p> <p><b>Projetos em estudo:</b></p> <p>— Projeto nº 18 — Parecer nº 683, da Comissão de Constituição e Justiça em projeto que assegura aos Partidos</p>

	Págs.		Págs.
a locação das sedes dos antigos Partidos .....	26	— Lei nº 5.062, de 4.7.66 (Diário Oficial de 7.7.66) .....	30
— Projeto nº 21 — Parecer nº 836, da Comissão de Constituição e Justiça em projeto que concede anistia a eleitores de Goiás e Brasília .....	27	— Lei nº 5.063, de 4.7.66 (Diário Oficial de 7.7.66) .....	30
<b>LEGISLAÇÃO</b>			
<b>Ato Complementar nº 15</b> — Sobre iniciativa de projetos de lei municipal, e também sobre vencimentos e aposentadoria .....	27	— Lei nº 5.064, de 5.7.66 (Diário Oficial de 8.7.66) .....	30
<b>Ato Complementar nº 16</b> — Sobre o voto em eleição indireta por parlamentares registrados ou não nas Organizações Partidárias .....	28	— Lei nº 5.065, de 5.7.66 (Diário Oficial de 8.7.66) .....	30
<b>Ato Complementar nº 17</b> — Sobre prazo para inscrição nas Organizações Partidárias .....	28	— Lei nº 5.067, de 6.7.66 (Diário Oficial de 11.7.66) .....	30
<b>Ato Complementar nº 18</b> — Regula a apresentação de emendas nas Casas Legislativas aos projetos de orçamento .....	28	— Lei nº 5.068, de 6.7.66 (Diário Oficial de 11.7.66) .....	30
<b>Ato Complementar nº 19</b> — Sobre preenchimento de cargos de governador e Vice .....	28	— Lei nº 5.068, de 6.7.66 (Diário Oficial de 11.7.66) .....	30
<b>Ato Complementar nº 20</b> — Sobre o uso de cédulas no pleito de 1966 .....	29	— Lei nº 5.070, de 7.7.66 (Diário Oficial de 11.7.66) .....	30
<b>Ato Complementar nº 21</b> — Sobre emendas aos projetos de iniciativa do Poder Executivo .....	29	<b>Lets publicadas em agosto:</b>	
<b>EMENTARIO</b>			
<b>Lets publicadas em julho:</b>			
— Lei nº 5.006, de 5.7.66 (Diário Oficial de 8.7.66) .....	29	— Lei nº 5.025, de 10.6.66 (Diário Oficial de 25.8.66) .....	30
— Lei nº 5.010, de 30.5.66 (Diário Oficial de 4.7.66) .....	29	— Lei nº 5.049, de 29.6.66 (Diário Oficial de 29.8.66) .....	30
— Lei nº 5.027, de 14.5.66 (Diário Oficial de 17.6.66) .....	29	— Lei nº 5.025, de 10.6.66 (Diário Oficial de 25.8.66) .....	30
— Lei nº 5.028, de 15.7.66 (Diário Oficial de 7.7.66) .....	29	— Lei nº 5.056, de 29.6.66 (Diário Oficial de 17.8.66) .....	30
— Lei nº 5.034, de 17.7.66 (Diário Oficial de 4.7.66) .....	29	— Lei nº 5.060, de 1.7.66 (Diário Oficial de 23.8.66) .....	30
— Lei nº 5.047, de 21.7.66 (Diário Oficial de 1.7.66) .....	29	— Lei nº 5.061, de 4.7.66 (Diário Oficial de 24.8.66) .....	30
— Lei nº 5.049, de 29.7.66 (Diário Oficial de 4.7.66) .....	29	— Lei nº 5.066, de 5.7.66 (Diário Oficial de 23.8.66) .....	30
— Lei nº 5.050, de 29.7.66 (Diário Oficial de 1.7.66) .....	29	— Lei nº 5.070, de 7.7.66 (Diário Oficial de 24.8.66) .....	30
— Lei nº 5.051, de 29.7.66 (Diário Oficial de 4.7.66) .....	29	— Lei nº 5.071, de 11.8.66 (Diário Oficial de 12.8.66) .....	30
— Lei nº 5.052, de 29.7.66 (Diário Oficial de 4.7.66) .....	29	— Lei nº 5.072, de 12.8.66 (Diário Oficial de 17.8.66) .....	30
— Lei nº 5.053, de 29.7.66 (Diário Oficial de 4.7.66) .....	29	— Lei nº 5.073, de 18.8.66 (Diário Oficial de 25.8.66) (Republicado no Diário Oficial de 31.8.66) .....	30
— Lei nº 5.055, de 29.7.66 (Diário Oficial de 5.7.66) .....	29	— Lei nº 5.074, de 22.8.66 (Diário Oficial de 23.8.66) .....	30
— Lei nº 5.056, de 29.7.66 (Diário Oficial de 5.7.66) .....	29	— Lei nº 5.075, de 22.8.66 (Diário Oficial de 23.8.66) .....	30
— Lei nº 5.057, de 29.7.66 (Diário Oficial de 5.7.66) .....	29	— Lei nº 5.076, de 23.8.66 (Diário Oficial de 24.8.66) (Republicado no Diário Oficial de 31.8.66) .....	30
— Lei nº 5.058, de 29.7.66 (Diário Oficial de 5.7.66) .....	29	— Lei nº 5.077, de 23.8.66 (Diário Oficial de 24.8.66) .....	30
— Lei nº 5.061, de 4.7.66 (Diário Oficial de 7.7.66) .....	30	— Lei nº 5.078, de 24.8.66 (Diário Oficial de 25.8.66) .....	30
		— Lei nº 5.079, de 24.8.66 (Diário Oficial de 25.8.66) .....	30
		— Lei nº 5.080, de 24.8.66 (Diário Oficial de 25.8.66) .....	30
		— Lei nº 5.081, de 24.8.66 (Diário Oficial de 26.8.66) .....	30
		— Lei nº 5.082, de 26.8.66 (Diário Oficial de 29.8.66) .....	30
		— Lei nº 5.083, de 26.8.66 (Diário Oficial de 29.8.66) .....	30
		— Lei nº 5.084, de 26.8.66 (Diário Oficial de 29.8.66) .....	30
		— Lei nº 5.085, de 27.8.66 (Diário Oficial de 31.8.66) .....	30
		— Lei nº 5.086, de 30.8.66 (Diário Oficial de 31.8.66) .....	30

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
— Lei nº 5.087, de 30.8.66 (Diário Oficial de 31.8.66) .....	30	— Decreto-lei nº 19, de 30.8.66 (Diário Oficial de 30.8.66) .....	31
— Lei nº 5.088, de 30.8.66 (Diário Oficial de 31.8.66) .....	30		
— Lei nº 5.089, de 30.8.66 (Diário Oficial de 31.8.66) .....	31	<b>NOTICIARIO</b>	
— Lei nº 5.090, de 30.8.66 (Diário Oficial de 31.8.66) .....	31	<b>Museu Eleitoral</b> .....	31
— Lei nº 5.091, de 30.8.66 (Diário Oficial de 31.8.66) .....	31	<b>Ministro Henrique D'Avila</b> .....	31
— Lei nº 5.092, de 30.8.66 (Diário Oficial de 31.8.66) .....	31	<b>Ministro Oscar Saraiva</b> .....	31
— Lei nº 5.093, de 30.8.66 (Diário Oficial de 31.8.66) .....	31	<b>Visita do Ministro da Justiça</b> .....	31
— Lei nº 5.094, de 30.8.66 (Diário Oficial de 31.8.66) .....	31	<b>Boletim Eleitoral</b> .....	31
— Lei nº 5.095, de 30.8.66 (Diário Oficial de 31.8.66) .....	31	<b>Eficiência</b> .....	31
		<b>Regularização de livros</b> .....	31
		<b>Substituição de Juristas</b> .....	31
		<b>Administração e Pessoal</b> .....	32
		— Processamento de aposentadorias....	32
		<b>Anteprojeto de Constituição</b> .....	32
		— Índice do Anteprojeto .....	32